



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 20 de maio de 2014

Disponibilizado às 20:00 de 19/05/2014

ANO XVII - EDIÇÃO 5271

Composição

Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Presidente

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 19/05/2014

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0010.14.000763-4

IMPETRANTE: JÚLIO VERNE SOUSA GARCIA

ADVOGADO: DR. WILLIAM SOUZA DA SILVA

IMPETRADA: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar interposto por JÚLIO VERNE SOUSA GARCIA, contra ato omissivo atribuído ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Roraima que, inobstante a publicação no Boletim Geral da Polícia Militar nº 029, da Solução de Requerimento nº 002/2014, deferindo a promoção em ressarcimento do ora impetrante, até a presente data, deixou de adotar, as medidas administrativas necessárias à efetivação da referida promoção.

Argumentou que o direito líquido e certo já foi reconhecido no Processo nº 133/2011 - PM1 (SS/2), conforme documentação anexada aos autos, restando claro que a omissão da autoridade impetrada, vem prejudicando o direito do impetrante já reconhecido pelo Comando da Polícia Militar.

Ao final, alegando presentes os requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora, pugnou pela concessão de liminar para determinar à autoridade impetrada que providencie, o mais rápido possível, a adoção das medidas administrativas necessárias à efetivação da promoção do impetrante.

Às fls. 90/101, a autoridade apontada como coatora alegou ausência de amparo legal para o pleito do impetrante, "pois conforme Item 7.1.2 da Nota de Instrução nº 002/PM-3/04, que regulou o Processo Seletivo de Qualificação Profissional para (...) somente seriam computados como provas de títulos, o tempo de serviço ativo na PMRR, afastando dessa forma, qualquer possibilidade de ser somados o tempo de serviço prestado nas Forças Armadas, como prova de títulos, (...)", o que seria corroborado pelo parágrafo 1º, art. 122, da Lei nº 6.652, de 30 de maio de 1979.

Acrescentou a autoridade impetrada: "Em virtude dessa irregularidade, o Comando Geral da Polícia Militar, formalizou a Solução nº 021/2014, ANULANDO as Soluções de Requerimentos nºs: 001, 002 e 003/2014, publicadas no Boletim Geral nº 029, de 12 de fevereiro de 2014, , por consectário, INDEFERIU o pleito do impetrante e dos demais Requerentes, decisão administrativo publicada no Boletim Geral nº 072, de 17 de abril de 2014 (anexo)."

Ao final, pugnou pelo indeferimento do pleito do impetrante, por ausência de amparo legal e por afronta às regras do edital do certame.

É o breve relatório. DECIDO.

Como cediço, a concessão de liminar em mandado de segurança exige a demonstração cumulativa dos pressupostos "fumus boni juris" e "periculum in mora".

In casu, apesar dos argumentos apresentados na inicial, em cotejo às informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, não me convenci da presença do requisito fumus boni juris, indispensável ao deferimento da medida de urgência.

Neste contexto, conforme esclarece a autoridade impetrada, verifica-se que o fundamento legal utilizado pelo impetrante, qual seja, a Solução de Requerimento nº 002/2014, foi anulada pelo Comando Geral da Polícia Militar, através da Solução nº 021/2014 (fls.171/173) por afronta às normas editalícias do concurso de promoção, vez que inviável a soma de tempo de serviço prestado às Forças Armadas como prova de títulos, sendo válido somente o cômputo de tempo de efetivo serviço ativo na PMRR, nos termos do item

7.1.2 da Nota de Instrução nº 002/P-3/04, que regulou o Processo Seletivo de Qualificação Profissional para o desempenho de cargos e funções de 3º Sargento QPPM.

Com efeito, ausente a fumaça do bom direito, INDEFIRO o pleito liminar.

Dê-se ciência da impetração ao Procurador-Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para, querendo, ingressar no feito, conforme dispõe o art. 7º, II, da Lei 12.016/09.

Após, intime-se o Procurador-Geral de Justiça, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, da Lei 12.016/09).

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 16 de maio de 2014

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.000839-2
IMPETRANTE: MP ASSESSORIA E CONSULTORIA EM PROJETOS SOCIAIS LTDA
ADVOGADOS: DRª VIVIAN SANTOS WITT E OUTROS
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLAUDIO BELMINO R. EVANGELISTA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

Intimem-se a impetrante, para, no prazo de 5 (cinco), manifestar se ainda possui interesse no prosseguimento do presente "mandamus", haja vista a informação prestada às fls. 1720/1722, pelo douto Procurador-Geral do Estado, no sentido de que o procedimento licitatório – Concorrência Pública nº 031/13, foi anulado.

Após, à nova conclusão.

Boa Vista, 16 de abril de 2014.

Juíza Convocada ELAINE BIANCHI – Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.000748-5
IMPETRANTE: MP ASSESSORIA E CONSULTORIA EM PROJETOS SOCIAIS LTDA
ADVOGADOS: DRª VIVIAN SANTOS WITT E OUTROS
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLAUDIO BELMINO R. EVANGELISTA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

Cls.

Defiro a quota ministerial acostada à fl. 1679. Em consequência, determino a intimação da impetrante, para, no prazo de 5 (cinco), manifestar se ainda possui interesse no prosseguimento do presente "mandamus", haja vista a informação prestada à fl. 1674 pelo douto Procurador-Geral do Estado, no sentido de que o procedimento licitatório – Concorrência Pública nº 032/13, foi anulado.

Após, à nova conclusão.

Boa Vista, 15 de abril de 2014.

Juíza Convocada ELAINE BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001046-3
IMPETRANTE: JOSINALDO AGUIAR DOS REIS

ADVOGADO: DR. CARLOSAUGUSTO MELO OLIVEIRA JÚNIOR
IMPETRADA: SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Considerando que a Sr^a. GERLANE BACCARIN, Secretária de Estado da Gestão Estratégica e Administração de Roraima, é parte neste mandado de segurança, declaro-me suspeito para processar e julgar este feito, conforme o inc. I do art. 135 do CPC.

Por essa razão, sorteie-se a outro relator sem prejuízo da devida compensação.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 16 de maio de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.914582-2
RECORRENTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS: DR. ELÁDIO MIRANDA LIMA E OUTRO
RECORRIDO: MAURICÉLIO GERMANO DA COSTA
ADVOGADOS: DR. JOSE GERVÁSIO DA CUNHA E OUTROS

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 19 DE MAIO DE 2014.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER
Diretor de Secretaria

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ PEDRO

PUBLICAÇÃO DE PORTARIA

PORTARIA Nº 003/14, de 19 de maio de 2014

A Dra. **ELAINE CRISTINA BIANCHI**, MM. Juíza Convocada, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a Portaria nº 158, de 03 de fevereiro de 2014;

CONSIDERANDO as Metas Nacionais 01, 02, 04 e 06, estipuladas pelo Conselho Nacional da Justiça que deverão ser cumpridas até dia 31 de dezembro de 2014;

CONSIDERANDO a utilização das Tabelas Processuais Unificadas, estabelecida pelo Conselho Nacional da Justiça (Resolução 46, de 18/12/07);

CONSIDERANDO a necessidade da extração de dados estatísticos mais precisos, os quais são subtraídos dos andamentos processuais lançados nos processos em tramitação;

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar que a Assessoria Jurídica do Gabinete do Des. José Pedro Fernandes proceda a identificação dos atos judiciais, de acordo com a TPU, estabelecida pelo Conselho Nacional da Justiça, proferidos por este Gabinete;

Art. 2º. Estabelecer que o Gabinete do Des. José Pedro Fernandes proceda a movimentação dos atos judiciais junto ao SISCOM WINDOWS, antes de remetê-los a outro órgão ou setor deste Tribunal;

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Cientifique-se, publique-se e cumpra-se.

ELAINE CRISTINA BIANCHI
Juíza Convocada

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 19/05/2014

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.015940-7

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCOS GIL BARBOSA DIAS

RECORRIDO: MULT MAQ MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. NATANAEL DE LIMA FERREIRA

DESPACHO

Trata-se de questão constitucional idêntica à do Recurso Extraordinário nº 636.562, selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia (Tema 390: "Reserva de lei complementar para tratar da prescrição intercorrente no processo de execução fiscal").

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF, determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de maio de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 19/05/2014****Documento Digital nº 6680/2014****Origem:** Glenn Linhares Vasconcelos – Técnico Judiciário**Assunto:** Afastamento de que trata o art.95, IX, da LCE nº 053/01**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da assessoria jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (evento 03), e defiro o pedido.
2. Autorizo o afastamento do servidor Glenn Linhares Vasconcelos, técnico judiciário, sem ônus para o Tribunal de Justiça, para integrar a equipe OUTLET XP 4-way, que representará o Estado de Roraima no Campeonato Brasileiro de Paraquedismo (formação em queda livre), que se realizará na cidade de Boituva-SP, no período de 28.07 a 01.08.2014.
3. Publique-se.
4. Após, remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para as devidas providências.

Boa Vista, 19 de maio de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente**Documento Digital nº 7270/2014****Origem:** Dr. Cesar Henrique Alves – Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Fazenda Pública**Assunto:** Solicita concessão de férias**DECISÃO**

1. Acolho o parecer e a manifestação da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (evento 04), e defiro o pedido.
2. Concedo o saldo de 12 (doze) dias de férias relativas ao exercício de 2013, ao magistrado Cesar Henrique Alves a serem usufruídos no período de 17 a 28.05.2014.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.

Boa Vista, 19 de maio de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Documento Digital nº 7552/2014**Origem:** Desembargador Ricardo de Aguiar Oliveira**Assunto:** Concessão de folga compensatória**DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (evento 07).
2. Defiro o pedido do Des. Ricardo de Aguiar Oliveira, Corregedor deste Egrégio Tribunal de Justiça, concedendo-lhe dispensa do expediente nos dias **22, 23 e 26 de maio de 2014**, em virtude dos plantões cumpridos na CGJ nos meses de agosto de 2013, fevereiro e março de 2014.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.
Boa Vista, 19 de maio de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Documento Digital nº 7766/14**Requerente:** Iarly José Holanda de Souza**Assunto:** Afastamento sem ônus**DECISÃO**

1. Autorizo o afastamento do Requerente, o Exmo. Juiz Iarly José Holanda de Souza, **sem ônus** para este Tribunal, para participar, na qualidade de Presidente da AMARR, da 2ª Reunião da Coordenadoria da Justiça Estadual e da 2ª Reunião do Conselho de Representantes da Associação dos Magistrados Brasileiros, na cidade de Brasília-DF, nos dias 20 e 22 de maio do corrente ano;
2. Publique-se;
3. Após, remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as providências necessárias, com urgência.

Boa Vista, 19 de maio de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

PRESIDÊNCIA**ATO N.º 062, DO DIA 19 DE MAIO DE 2014**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, **SANDRO LOPES MACHADO** do cargo efetivo de Técnico Judiciário, Código TJ/NM-1, a contar de 22.04.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIAS DO DIA 19 DE MAIO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 647 - Autorizar o afastamento, no período de 20 a 23.05.2014, da Dr.ª **GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO**, Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal, para participar do XV Encontro do Fórum Nacional da Justiça Juvenil - FONAJUV, a realizar-se na cidade de Aracajú - SE, no período de 21 a 23.05.2014, sem ônus para o Tribunal de Justiça e sem prejuízo de sua remuneração.

N.º 648 - Designar a Dr.ª **SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES**, Juíza Substituta, para responder pela Vara de Execução Penal, no dia 20.05.2014, em virtude de afastamento da titular, sem prejuízo de sua designação para responder pelo 1.º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, objeto da Portaria n.º 548, de 25.04.2014, publicada no DJE n.º 5257, de 26.04.2014.

N.º 649 - Designar a Dr.ª **SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES**, Juíza Substituta, para responder pela Vara de Execução Penal, no período de 21 a 23.05.2014, em virtude de afastamento da titular, sem prejuízo de sua designação para responder pela 1.ª Vara da Infância e da Juventude, objeto das Portarias n.º 640 e 641, de 16.05.2014, publicadas no DJE n.º 5270, de 17.05.2014.

N.º 650 - Cessar os efeitos, no período de 20 a 22.05.2014, da designação do Dr. **IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA**, Juiz Substituto, para responder pela 2.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, objeto da Portaria n.º 1015, de 04.07.2013, publicada no DJE n.º 5065, de 05.07.2013.

N.º 651 - Autorizar o afastamento, no período de 20 a 22.05.2014, do Dr. **IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA**, Juiz Substituto, para participar da 2.ª Reunião do Conselho de Representantes da Associação dos Magistrados Brasileiros, a realizar-se na cidade de Brasília - DF, no período de 20 a 21.05.2014, sem ônus para o Tribunal de Justiça e sem prejuízo de sua remuneração.

N.º 652 - Designar a Dr.ª **SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES**, Juíza Substituta, para responder pela 2.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, nos dias 20 e 22.05.2014, em virtude de designação do titular para exercer a função de Juiz Auxiliar da Presidência, sem prejuízo de sua designação para responder pela Vara de Execução Penal, objeto das Portarias n.º 648 e 649, de 19.05.2014.

N.º 653 - Designar a Dr.ª **JOANA SARMENTO DE MATOS**, Juíza Substituta, para responder pela 2.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, no dia 21.05.2014, em virtude de designação do titular para exercer a função de Juiz Auxiliar da Presidência, sem prejuízo de sua designação para responder pela 2.ª Vara Criminal de Competência Residual, objeto da Portaria n.º 564, de 30.04.2014, publicada no DJE n.º 5260, de 01.05.2014.

N.º 654 - Designar o Dr. **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES**, Juiz de Direito titular da 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, para, cumulativamente, responder pela 2.ª Vara da Fazenda Pública, no período de 20 a 28.05.2014.

N.º 655 - Designar o Dr. **BRUNO FERNANDO ALVES COSTA**, Juiz de Direito titular da Comarca de Caracaraí, para, cumulativamente, auxiliar na 4.ª Vara Cível de Competência Residual, a contar de 26.05.2014, até ulterior deliberação.

N.º 656 - Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 20 a 23.05.2014, do servidor **SHIROMIR DE ASSIS EDA**, Chefe de Gabinete Administrativo, para participar do IV Curso de Formação de Supervisores em Mediação e Conciliação, a realizar-se na cidade de Brasília - DF, no período de 21 a 23.05.2014.

N.º 657 - Designar a servidora **LORENA BARBOSA AUCAR SEFFAIR**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-11, da Comarca de Alto Alegre, a contar de 20.05.2014.

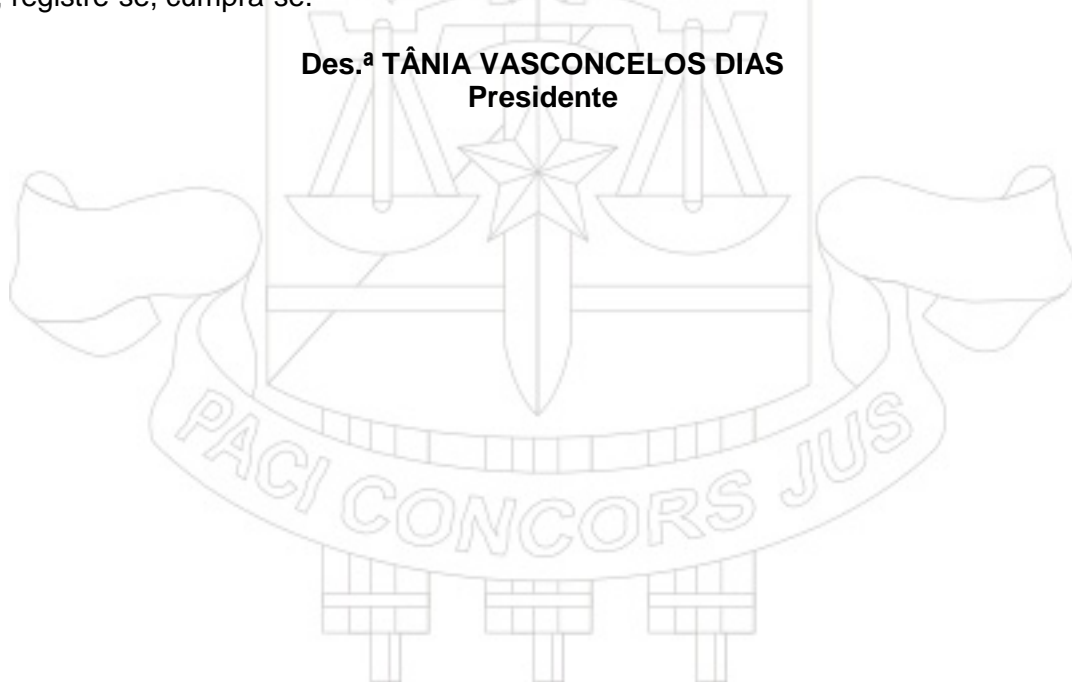
N.º 658 - Determinar que a servidora **ROSELINE BATISTA DOS SANTOS**, Assessora Especial II, do Gabinete da Presidência passe a servir no Juizado Especial Criminal/ Divisão Interprofissional de Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas, a contar de 20.05.2014.

N.º 659 - Cessar os efeitos, a contar de 02.06.2014, da designação da servidora **WENDLAINE BERTO RAPOSO**, Analista Processual, para exercer a Escrivania da Comarca de São Luiz do Anauá, objeto da Portaria n.º 265, de 18.02.2014, publicada no DJE n.º 5216, de 19.02.2014.

N.º 660 - Determinar, a pedido, que a servidora **WENDLAINE BERTO RAPOSO**, Analista Processual, da Comarca de São Luiz do Anauá passe a servir na Comarca de Bonfim, a contar de 02.06.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente



Faça valer a Lei.

Homens e Mulheres

são iguais

em Direitos e Obrigações

Art. 5º, I da Constituição Federal



CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 19/05/2014

Verificação Preliminar n.º 2014/6512

OMD n.º 146.042.273.039

Assunto: Demora na expedição de documentos

DECISÃO

Trata-se de reclamação feita por DARLENE SOUZA REZENDE à Ouvidoria por meio do sítio eletrônico (Sistema OMD código 146.042.273.039), solicitando a expedição de guia de recolhimento de seu irmão, Saulo Souza Rezende, preso em Manaus há quatro anos.

Foi instaurada Verificação Preliminar.

O escrivão responsável apresentou manifestação informando que a guia de execução referente ao irmão da reclamante foi encaminhada à VEP em 14/04/2014. Juntou documentos.

É o brevíssimo relato. Decido.

Considerando que o pedido formulado pela reclamante foi no sentido de se providenciar a expedição da guia de recolhimento, e que, de acordo com os documentos acostados pelo escrivão da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa e Crimes de Lavagem de Capitais e *habeas corpus*, o documento solicitado foi expedido antes mesmo da autuação da Verificação Preliminar e do pedido de informações, não há razão para o prosseguimento deste feito.

Desta forma, archive-se a presente Verificação Preliminar, com as devidas baixas.

Publique-se, com as cautelas de praxe.

Boa Vista, 19 de maio de 2014.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça

Pedido de Reconsideração / Recurso Administrativo

Documento Digital n.º 2014/7851

Referência: Sindicância n.º 2014/1284

DECISÃO

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.

Encaminhe-se à Seção de Protocolo Judicial, para registrar e autuar como Recurso Administrativo.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 19 de maio de 2014.

Luiz Alberto de Moraes Júnior

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça

PORTARIA/CGJ Nº. 44, DE 19 DE MAIO DE 2014.

O **Dr. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

Considerando o documento digital n.º 2014/7890 oriundo da Vara da Justiça da Itinerante, da Comarca de Boa Vista/RR,

RESOLVE:

Art. 1.º Tornar sem efeito o selo holográfico de autenticidade n.º. 44360, da Vara da Justiça Itinerante da Comarca de Boa Vista/RR, conforme Boletim de Ocorrência n.º 1664/14 – 1º Distrito Policial de Boa Vista/RR.

Art. 2.º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, comunique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 19 de maio de 2014.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça

PORTARIA/CGJ Nº.45, DE 19 DE MAIO 2014

O **Dr. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**, Juiz de Direito auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares;

Considerando a necessidade de readequação do calendário de correição, para que não restem muitas unidades jurisdicionais a serem inspecionadas no segundo semestre do corrente ano, tendo em vista, também, o calendário eleitoral;

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer que a correição ordinária/2014 na Central de Mandados do Fórum Advogado Sobral Pinto seja realizada conforme quadro abaixo:

Central de Mandados do Fórum Advogado Sobral Pinto – Comarca de Boa Vista/RR	26 e 28 de maio de 2014
--	-------------------------

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, comunique-se e cumpra-se.

Boa Vista (RR), 19 de maio de 2014.

Luiz Alberto de Moraes Júnior

Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 19 DE MAIO DE 2014

CLÓVIS PONTE – ESCRIVÃO/DIRETOR DE SECRETARIA

SECRETARIA GERAL**Procedimento Administrativo nº 6041/2014****Origem: Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 006/2014, Lote 10 – Empresa SIERDOVSKI & SIERDOVSKI LTDA.****DECISÃO**

1. Trata-se do primeiro pedido de compras, registrado no sistema ERP sob nº 132/2014, da Ata de Registro de Preços nº 006/2014, Lote 10, que tem por objeto a aquisição de suprimentos de informática para atender à demanda desta Corte, cuja detentora é a empresa **SIERDOVSKI & SIERDOVSKI LTDA.** (fl. 27-v).
2. A ARP encontra-se plenamente vigente e a quantidade solicitada está de acordo com a previsão estabelecida (fls. 09/14).
3. Foram acostadas documentações comprobatórias da regularidade da empresa quanto aos encargos sociais, fiscais e trabalhistas (fls. 30/30-v).
4. Há disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa, tendo sido efetivada a reserva correspondente (fl. 33).
5. Considerando a validade da Ata de Registro de Preço nº 006/2014 e o pedido devidamente justificado (fl. 31), bem como a informação de disponibilidade orçamentária com a reserva correspondente (fl. 33), após análise da oportunidade e conveniência, **autorizo a aquisição** dos produtos descritos no pedido de fl. 27-v, nas respectivas quantidades e especificações, posto ser compatível com a previsão estabelecida na citada Ata, totalizando o valor de R\$ 1.650,00 (um mil, seiscentos e cinquenta reais), com fundamento no art. 4º, I, “d” da Portaria GP nº 410/2012.
6. Publique-se.
7. Após, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão da Nota de Empenho, conforme disciplinado no art. 9º, I, da mesma Portaria.
8. Em seguida, à Secretaria de Gestão Administrativa, para as devidas providências.

Boa Vista, 19 de maio de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
Secretário-Geral**Procedimento Administrativo nº 4990/2012****Origem: Secretaria de Gestão Administrativa****Assunto: Contratação de empresa para prestação do serviço de telefonia móvel pessoal (SMP) na cidade de Boa Vista****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 772/772-v.
2. Com fulcro no art. 1º, inciso III, da Portaria 738/2012 e art. 7º, inciso I, alínea “b”, da Portaria GP nº 410/2012, **homologo** o processo licitatório realizado na modalidade **Pregão Eletrônico, registrado sob o nº 13/2014**, critério menor preço, cujo objeto consiste na formação de Ata de Registro de Preços para a eventual contratação de empresa para a prestação do serviço de telefonia móvel pessoal (smp), na modalidade local (vc1), com roaming nacional, pós pago, com fornecimento de aparelhos, conforme descrito no Termo de Referência nº 121/2013, cujo lote 01 foi adjudicado à empresa TELEFÔNICA BRASIL S/A, no valor de R\$36.696,00 (trinta e seis mil, seiscentos e noventa e seis reais).
3. Providencie-se a homologação no site de Licitações.
4. Publique-se.
5. Em seguida, à Secretaria de Gestão Administrativa para lavratura da ata e prosseguimento conforme estabelece o artigo 8º, inciso I, alínea “a” da Portaria GP nº 410/2012.

Boa Vista, 19 de maio de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo nº 6039/2014**Origem: Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 006/2014, Lotes 1, 2, 7, 9 e 12 – Empresa WORK VIX COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA.****DECISÃO**

1. Trata-se do primeiro pedido de compras, registrado no sistema ERP sob nº 123/2014, da Ata de Registro de Preços nº 006/2014, Lotes 1, 2, 7, 9 e 12, que tem por objeto a aquisição de suprimentos de informática para atender à demanda desta Corte, cuja detentora é a empresa **WORK VIX COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA** (fls. 19/19-v).
2. A ARP encontra-se plenamente vigente e a quantidade solicitada está de acordo com a previsão estabelecida (fls. 10/15).
3. Foram acostadas documentações comprobatórias da regularidade da empresa quanto aos encargos sociais, fiscais e trabalhistas (fls. 25/29).
4. Há disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa, tendo sido efetivada a reserva correspondente (fl. 31).
5. Considerando a validade da Ata de Registro de Preço nº 006/2014 e o pedido devidamente justificado (fl. 18), bem como a informação de disponibilidade orçamentária com a reserva correspondente (fl. 31), após análise da oportunidade e conveniência, **autorizo a aquisição** dos produtos descritos no pedido de fls. 19/19-v, nas respectivas quantidades e especificações, posto ser compatível com a previsão estabelecida na citada Ata, totalizando o valor de R\$ 12.620,68 (doze mil, seiscentos e vinte reais e sessenta e oito centavos), com fundamento no art. 4º, I, “d” da Portaria GP nº 410/2012.
6. Publique-se.
7. Após, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão da Nota de Empenho, conforme disciplinado no art. 9º, I, da mesma Portaria.
8. Em seguida, à Secretaria de Gestão Administrativa, para as devidas providências.

Boa Vista, 19 de maio de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
Secretário-Geral**Procedimento Administrativo nº 9494/2013****Origem: Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 007/2013, Lote 1 – Empresa GRAFICA E EDITORA RAPHAELA LTDA.****DECISÃO**

1. Trata-se de pedido de compras, registrado no sistema ERP sob nº 131/2014, da Ata de Registro de Preços nº 07/2013, Lote 1, que tem por objeto a aquisição de banner para atender à demanda desta Corte, cuja detentora é a empresa GRAFICA E EDITORA RAPHAELA LTDA. (fl. 142).
2. A ARP encontra-se plenamente vigente e a quantidade solicitada está de acordo com a previsão estabelecida (fls. 03/05).
3. Foram acostadas documentações comprobatórias da regularidade da empresa quanto aos encargos sociais, fiscais e trabalhistas (fls. 143/143-v, 145/149).
4. Há disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa, tendo sido efetivada a reserva correspondente (fl. 144).
5. Considerando a validade da Ata de Registro de Preço nº 07/2013 e o pedido devidamente justificado, bem como a informação de disponibilidade orçamentária com a reserva correspondente (fl. 144), após análise da oportunidade e conveniência, **autorizo a aquisição** dos produtos descritos no pedido de fl. 142, nas respectivas quantidades e especificações, posto ser compatível com a previsão estabelecida na citada Ata, totalizando o valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com fundamento no art. 4º, I, “d” da Portaria GP nº 410/2012.
6. Publique-se.

7. Após, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão da Nota de Empenho, conforme disciplinado no art. 9º, I, da mesma Portaria.
8. Em seguida, à Secretaria de Gestão Administrativa, para as devidas providências.

Boa Vista, 19 de maio de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo nº 12016/2013

Origem: Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos

Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 006/2013, Lotes 1, 2, 4, 6 e 9 – Empresa A.B. GOMES REFRIGERAÇÃO LTDA.

DECISÃO

1. Trata-se do segundo pedido de compras, registrado no sistema ERP sob nº 136/2014, da Ata de Registro de Preços nº 06/2013, Lotes 1, 2, 4, 6 e 9, que tem por objeto a aquisição de condicionadores de ar para atender à demanda desta Corte, cuja detentora é a empresa **A.B. GOMES REFRIGERAÇÃO LTDA. (fl. 78)**.
2. A ARP encontra-se plenamente vigente e a quantidade solicitada está de acordo com a previsão estabelecida (fls. 11/16).
3. Foram acostadas documentações comprobatórias da regularidade da empresa quanto aos encargos sociais, fiscais e trabalhistas (fls. 77/77-v).
4. Há disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa, tendo sido efetivada a reserva correspondente (fl. 80).
5. Considerando a validade da Ata de Registro de Preço nº 06/2013 e o pedido devidamente justificado (fl. 76), bem como a informação de disponibilidade orçamentária com a reserva correspondente (fl. 80), após análise da oportunidade e conveniência, **autorizo a aquisição** dos produtos descritos no pedido de fl. 78, nas respectivas quantidades e especificações, posto ser compatível com a previsão estabelecida na citada Ata, totalizando o valor de R\$ 31.595,00 (trinta e um mil, quinhentos e noventa e cinco reais), com fundamento no art. 4º, I, “d” da Portaria GP nº 410/2012.
6. Publique-se.
7. Após, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão da Nota de Empenho, conforme disciplinado no art. 9º, I, da mesma Portaria.
8. Em seguida, à Secretaria de Gestão Administrativa, para as devidas providências.

Boa Vista, 19 de maio de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo nº 2435/2013

Origem: Secretaria Geral

Assunto: Acompanhamento e Fiscalização do Contrato nº 002/2011, firmado com a empresa BV NORTE CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 675/676-v, bem como a manifestação da Secretária de Gestão Administrativa de fl. 677-v.
2. Considerando a informação de disponibilidade orçamentária à fl. 673, com fundamento no art. 1º, inciso V, da Portaria da Presidência nº 738/2012, autorizo o reajuste de que trata o parágrafo primeiro da Cláusula Quinta do Contrato nº 002/2011, com base no INPC, em 5,5836%, mediante Termo de Apostilamento, conforme minuta apresentada à fl. 677, nos termos do art. 65, §8º da Lei nº 8.666/93.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para emitir Nota de Empenho.
5. Por fim, à SGA, para as demais medidas pertinentes.

Boa Vista – RR, 19 de maio de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo n.º 2014/4591**Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização do Contrato nº 027/2010, firmado com a empresa Eagle Vision Comércio e Serviços Ltda, referente à prestação dos serviços de manutenção corretiva dos enlaces ópticos.****DECISÃO**

1. Trata-se de Procedimento Administrativo aberto para acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 027/2010 - lote 02, firmado com a empresa **Eagle Vision Comércio e Serviços Ltda**, referente à prestação dos serviços de manutenção corretiva dos enlaces ópticos, neste exercício.
2. Os autos foram instruídos com os seguintes documentos: cópias do Termo de Referência nº 033/2009 (fls. 03/13); da proposta de preços da empresa (fls. 14/15-v); do Contrato nº 027/2010, assinado em 15.07.2010, com vigência de 12 (doze) meses a partir da data de assinatura, com previsão de reajuste anual pelo INPC, nos termos da Cláusula Quinta, parágrafo primeiro (fls. 16/17-v); publicação do extrato do referido Contrato (fl. 18); Seis Termos Aditivos, com os respectivos extratos, sendo que o último prorrogou o contrato em questão até o dia 15.05.2014 (fls. 18-v/22-v, 26/26-v, 29/31).
3. Após oficiada, a contratada manifestou interesse na prorrogação do contrato em tela, pelo período de 12 (doze) meses, nos mesmos moldes do contratado atualmente (fl. 42).
4. O fiscal do contrato manifestou-se pela necessidade de manutenção corretiva dos enlaces ópticos que interligam os prédios do TJRR e solicitou a prorrogação contratual com urgência (fl. 50).
5. A Chefe da Seção de Acompanhamento de Contratos, em conjunto com o chefe da Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos em exercício, informou que encontra-se em fase de elaboração do Termo de Referência o Procedimento Administrativo nº 9187/2012, o qual trata da nova contratação do serviço em tela e acenou favorável à renovação do atual contrato pelo período indicado (fls. 51/52).
6. O índice de reajuste apurado de junho de 2013 a maio de 2014 é de 4,6298%, sendo o memorial de cálculo apresentado pela Seção de Acompanhamento de Contratos (fls. 51-v, 53).
7. Não há histórico de falhas durante a execução contratual.
8. A Divisão de Orçamento informou que existe disponibilidade orçamentária para custear a despesa com a prorrogação e o reajuste aqui tratados (fls. 41 e 63).
9. A cotação de preços realizada demonstra que três itens contratados (2.5, 2.11 e 2.12) estão acima do preço médio pesquisado, mas, de maneira geral, os itens estão compatíveis com os praticados pelo mercado, permitindo-se assim a sua manutenção (fls. 54/60).
10. Em negociação com a empresa contratada verifica-se que houve a redução dos preços dos itens 2.11 e 2.12, todavia, foi mantido o preço do item 2.5 (fls. 61-v).
11. Às fls. 62/62-v, o Chefe da Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contrato, em exercício, destaca que a empresa pesquisada possui sede em Manaus - AM, mas presta serviços em diversos Estados e para grandes empresas, a exemplo da Embratel, Claro, Vivo, etc., dessa forma, consegue praticar preços menores para os itens em análise, em razão de fornecer grandes quantidades, pois possui uma gama de serviços bem maior do que a atual contratada.
12. As certidões de fls. 43, 45/49 e 61 demonstram a regularidade social, fiscal e trabalhista da contratada e a inexistência de situação de nepotismo.
13. A Assessoria Jurídica da Secretaria de Gestão Administrativa emitiu o parecer pela ampliação da vigência do contrato nº 027/2010, por 12 (doze) meses, na forma do art. 57, inciso II da Lei de Licitações, não havendo óbice quanto à prorrogação suscitada, elaborando e aprovando a minuta de termo aditivo de fls. 66/66-v.
14. **Diante disso**, acolho o parecer jurídico de fls. 64/65-v, bem como a manifestação da Secretária de Gestão Administrativa de fl. 67. Desse modo, considerando que a empresa encontra-se regular (certidões de fls. 45/49 e 61) e fora juntada a Declaração Antinepotismo à fl. 43, como também a informação de que há disponibilidade orçamentária para arcar com despesa (fl. 41 e 63); considerando, ainda, a negociação efetivada com a empresa após a realização da cotação de preços e a manifestação do Chefe da Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos em exercício,

comprovando a vantajosidade na prorrogação e justificando o reajustamento dos valores com exceção de três itens (fls. 54/60, 61-v/62-v); a indispensabilidade de manutenção deste Contrato em razão do interesse público a ser preservado, não podendo os serviços de manutenção dos enlaces ópticos serem interrompidos, posto que o cabeamento de fibra óptica interliga os prédios desta Corte e mantém todos os sistemas em pleno funcionamento, evitando-se prejuízos aos jurisdicionados e advogados; e, ainda, a não conclusão do Procedimento Administrativo nº 9187/2012, que abarca a nova contratação destes serviços; com fundamento no art. 1º, inciso V, da Portaria GP nº 738/2012, **autorizo a alteração do Contrato nº 027/2010**, firmado com a empresa **Eagle Vision Comércio e Serviços Ltda**, mediante Termo Aditivo, para prorrogá-lo pelo prazo de 12 (doze) meses, concedendo-se, ainda, o reajuste de 4,6298%, conforme índice apurado de junho/2013 a maio/2014, a partir do mês de junho de 2014, com exceção do item 2.5, cujo valor será mantido, e dos itens 2.11 e 2.12, os quais sofrerão redução (reequilíbrio econômico-financeiro), de acordo com as negociação e proposta de fl. 61-v, elevando-se o valor do contrato para R\$ 104.292,40 (cento e quatro mil duzentos e noventa e dois reais e quarenta centavos) (planilha de cálculos às fls. 62/62-v), nos termos da minuta apresentada às fls. 66/66-v, com amparo nos arts. 55, III, 57, II e 65, §8º, da Lei de Licitações e Contratos.

15. Publique-se.
16. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão de Nota de Empenho.
17. Por fim, à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação de extrato e demais medidas pertinentes.

Boa Vista-RR, 15 de maio de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
Secretário-Geral



SECRETARIA GERAL**Procedimento Administrativo nº 6041/2014****Origem: Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 006/2014, Lote 10 – Empresa SIERDOVSKI & SIERDOVSKI LTDA.****DECISÃO**

1. Trata-se do primeiro pedido de compras, registrado no sistema ERP sob nº 132/2014, da Ata de Registro de Preços nº 006/2014, Lote 10, que tem por objeto a aquisição de suprimentos de informática para atender à demanda desta Corte, cuja detentora é a empresa **SIERDOVSKI & SIERDOVSKI LTDA.** (fl. 27-v).
2. A ARP encontra-se plenamente vigente e a quantidade solicitada está de acordo com a previsão estabelecida (fls. 09/14).
3. Foram acostadas documentações comprobatórias da regularidade da empresa quanto aos encargos sociais, fiscais e trabalhistas (fls. 30/30-v).
4. Há disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa, tendo sido efetivada a reserva correspondente (fl. 33).
5. Considerando a validade da Ata de Registro de Preço nº 006/2014 e o pedido devidamente justificado (fl. 31), bem como a informação de disponibilidade orçamentária com a reserva correspondente (fl. 33), após análise da oportunidade e conveniência, **autorizo a aquisição** dos produtos descritos no pedido de fl. 27-v, nas respectivas quantidades e especificações, posto ser compatível com a previsão estabelecida na citada Ata, totalizando o valor de R\$ 1.650,00 (um mil, seiscentos e cinquenta reais), com fundamento no art. 4º, I, “d” da Portaria GP nº 410/2012.
6. Publique-se.
7. Após, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão da Nota de Empenho, conforme disciplinado no art. 9º, I, da mesma Portaria.
8. Em seguida, à Secretaria de Gestão Administrativa, para as devidas providências.

Boa Vista, 19 de maio de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
Secretário-Geral**Procedimento Administrativo nº 4990/2012****Origem: Secretaria de Gestão Administrativa****Assunto: Contratação de empresa para prestação do serviço de telefonia móvel pessoal (SMP) na cidade de Boa Vista****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 772/772-v.
2. Com fulcro no art. 1º, inciso III, da Portaria 738/2012 e art. 7º, inciso I, alínea “b”, da Portaria GP nº 410/2012, **homologo** o processo licitatório realizado na modalidade **Pregão Eletrônico, registrado sob o nº 13/2014**, critério menor preço, cujo objeto consiste na formação de Ata de Registro de Preços para a eventual contratação de empresa para a prestação do serviço de telefonia móvel pessoal (smp), na modalidade local (vc1), com roaming nacional, pós pago, com fornecimento de aparelhos, conforme descrito no Termo de Referência nº 121/2013, cujo lote 01 foi adjudicado à empresa TELEFÔNICA BRASIL S/A, no valor de R\$36.696,00 (trinta e seis mil, seiscentos e noventa e seis reais).
3. Providencie-se a homologação no site de Licitações.
4. Publique-se.
5. Em seguida, à Secretaria de Gestão Administrativa para lavratura da ata e prosseguimento conforme estabelece o artigo 8º, inciso I, alínea “a” da Portaria GP nº 410/2012.

Boa Vista, 19 de maio de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo nº 6039/2014**Origem: Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 006/2014, Lotes 1, 2, 7, 9 e 12 – Empresa WORK VIX COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA.****DECISÃO**

1. Trata-se do primeiro pedido de compras, registrado no sistema ERP sob nº 123/2014, da Ata de Registro de Preços nº 006/2014, Lotes 1, 2, 7, 9 e 12, que tem por objeto a aquisição de suprimentos de informática para atender à demanda desta Corte, cuja detentora é a empresa **WORK VIX COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA** (fls. 19/19-v).
2. A ARP encontra-se plenamente vigente e a quantidade solicitada está de acordo com a previsão estabelecida (fls. 10/15).
3. Foram acostadas documentações comprobatórias da regularidade da empresa quanto aos encargos sociais, fiscais e trabalhistas (fls. 25/29).
4. Há disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa, tendo sido efetivada a reserva correspondente (fl. 31).
5. Considerando a validade da Ata de Registro de Preço nº 006/2014 e o pedido devidamente justificado (fl. 18), bem como a informação de disponibilidade orçamentária com a reserva correspondente (fl. 31), após análise da oportunidade e conveniência, **autorizo a aquisição** dos produtos descritos no pedido de fls. 19/19-v, nas respectivas quantidades e especificações, posto ser compatível com a previsão estabelecida na citada Ata, totalizando o valor de R\$ 12.620,68 (doze mil, seiscentos e vinte reais e sessenta e oito centavos), com fundamento no art. 4º, I, “d” da Portaria GP nº 410/2012.
6. Publique-se.
7. Após, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão da Nota de Empenho, conforme disciplinado no art. 9º, I, da mesma Portaria.
8. Em seguida, à Secretaria de Gestão Administrativa, para as devidas providências.

Boa Vista, 19 de maio de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
Secretário-Geral**Procedimento Administrativo nº 9494/2013****Origem: Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 007/2013, Lote 1 – Empresa GRAFICA E EDITORA RAPHAELA LTDA.****DECISÃO**

1. Trata-se de pedido de compras, registrado no sistema ERP sob nº 131/2014, da Ata de Registro de Preços nº 07/2013, Lote 1, que tem por objeto a aquisição de banner para atender à demanda desta Corte, cuja detentora é a empresa GRAFICA E EDITORA RAPHAELA LTDA. (fl. 142).
2. A ARP encontra-se plenamente vigente e a quantidade solicitada está de acordo com a previsão estabelecida (fls. 03/05).
3. Foram acostadas documentações comprobatórias da regularidade da empresa quanto aos encargos sociais, fiscais e trabalhistas (fls. 143/143-v, 145/149).
4. Há disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa, tendo sido efetivada a reserva correspondente (fl. 144).
5. Considerando a validade da Ata de Registro de Preço nº 07/2013 e o pedido devidamente justificado, bem como a informação de disponibilidade orçamentária com a reserva correspondente (fl. 144), após análise da oportunidade e conveniência, **autorizo a aquisição** dos produtos descritos no pedido de fl. 142, nas respectivas quantidades e especificações, posto ser compatível com a previsão estabelecida na citada Ata, totalizando o valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com fundamento no art. 4º, I, “d” da Portaria GP nº 410/2012.
6. Publique-se.

7. Após, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão da Nota de Empenho, conforme disciplinado no art. 9º, I, da mesma Portaria.
8. Em seguida, à Secretaria de Gestão Administrativa, para as devidas providências.

Boa Vista, 19 de maio de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo nº 12016/2013

Origem: Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos

Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 006/2013, Lotes 1, 2, 4, 6 e 9 – Empresa A.B. GOMES REFRIGERAÇÃO LTDA.

DECISÃO

1. Trata-se do segundo pedido de compras, registrado no sistema ERP sob nº 136/2014, da Ata de Registro de Preços nº 06/2013, Lotes 1, 2, 4, 6 e 9, que tem por objeto a aquisição de condicionadores de ar para atender à demanda desta Corte, cuja detentora é a empresa **A.B. GOMES REFRIGERAÇÃO LTDA. (fl. 78)**.
2. A ARP encontra-se plenamente vigente e a quantidade solicitada está de acordo com a previsão estabelecida (fls. 11/16).
3. Foram acostadas documentações comprobatórias da regularidade da empresa quanto aos encargos sociais, fiscais e trabalhistas (fls. 77/77-v).
4. Há disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa, tendo sido efetivada a reserva correspondente (fl. 80).
5. Considerando a validade da Ata de Registro de Preço nº 06/2013 e o pedido devidamente justificado (fl. 76), bem como a informação de disponibilidade orçamentária com a reserva correspondente (fl. 80), após análise da oportunidade e conveniência, **autorizo a aquisição** dos produtos descritos no pedido de fl. 78, nas respectivas quantidades e especificações, posto ser compatível com a previsão estabelecida na citada Ata, totalizando o valor de R\$ 31.595,00 (trinta e um mil, quinhentos e noventa e cinco reais), com fundamento no art. 4º, I, “d” da Portaria GP nº 410/2012.
6. Publique-se.
7. Após, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão da Nota de Empenho, conforme disciplinado no art. 9º, I, da mesma Portaria.
8. Em seguida, à Secretaria de Gestão Administrativa, para as devidas providências.

Boa Vista, 19 de maio de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
Secretário-Geral

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**Protocolo Cruviana n.º 2014/6811****Origem: Seção de Administração de Sistemas****Assunto: Indicação de servidor para substituição de Chefia de Seção****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação do servidor **ANDERSON RICARDO SOUZA DA SILVA**, Técnico Judiciário, para responder pela Chefia da Seção de Administração de Sistemas, no período de **05.05 a 03.06.2014**, em virtude de férias do titular, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para o exercício do cargo;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 15 de maio de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva

Secretário

Protocolo Cruviana n.º 2014/6645**Origem: Núcleo de Controle Interno****Assunto: Indica substituto****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Torno sem efeito a designação do servidor **MÁRIO JONAS DA SILVA MATOS**, Técnico Judiciário, para responder pela Coordenação da Divisão Interprofissional de Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas, no período de **22 a 23.04.2014**, objeto da Portaria n.º 784/2014/SDGP, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n.º 5246, de 05.04.2014;
3. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação do servidor **MÁRIO JONAS DA SILVA MATOS**, Técnico Judiciário, para responder pela Coordenação de Auditoria, nos períodos de **22.04 a 06.05.2014**, em virtude de licença para tratamento de saúde do titular, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para o exercício do cargo;
4. Publique-se;
5. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
6. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 16 de maio de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva

Secretário

Protocolo Cruviana n.º 2014/7124**Origem: Comarca de Bonfim****Assunto: Substituição**

DECISÃO

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no art. 2º c/c art. 3º, § 2º da Portaria da Presidência n.º 600/2010, a designação da servidora **INGRID GONÇALVES DOS SANTOS**, Assessora Jurídica II, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Escrivania da Comarca de Bonfim, no período de **12 a 26.05.2014**, em virtude de férias da servidora Janne Kastheline de Souza Farias, tendo em vista que essa preenche os requisitos para o exercício do cargo;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 16 de maio de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário

Protocolo Cruviana n.º 2013/14625
Origem: Núcleo de Controle Interno
Assunto: Indica substituição

DECISÃO

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação do servidor **GILSEMBERGUE ALMEIDA LACERDA**, Técnico Judiciário, para responder pela Chefia de Gabinete Administrativo do Núcleo de Controle Interno, no período de **11 a 20.09.2013**, em virtude de férias da titular, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para o exercício do cargo;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 19 de maio de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário

Protocolo Cruviana n.º 2013/18432
Origem: 4ª Vara Criminal
Assunto: Indicar servidora para substituição

DECISÃO

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no art. 2º c/c art. 3º, § 2º da Portaria da Presidência n.º 600/2010, a designação da servidora **MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA DA SILVA**, Auxiliar Administrativa, para responder pela Escrivania da 4ª Vara Criminal, no dia **22.11.2013**, em virtude de folga compensatória da titular, tendo em vista que a indicada preenche os requisitos para o exercício do cargo;

3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 19 de maio de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário

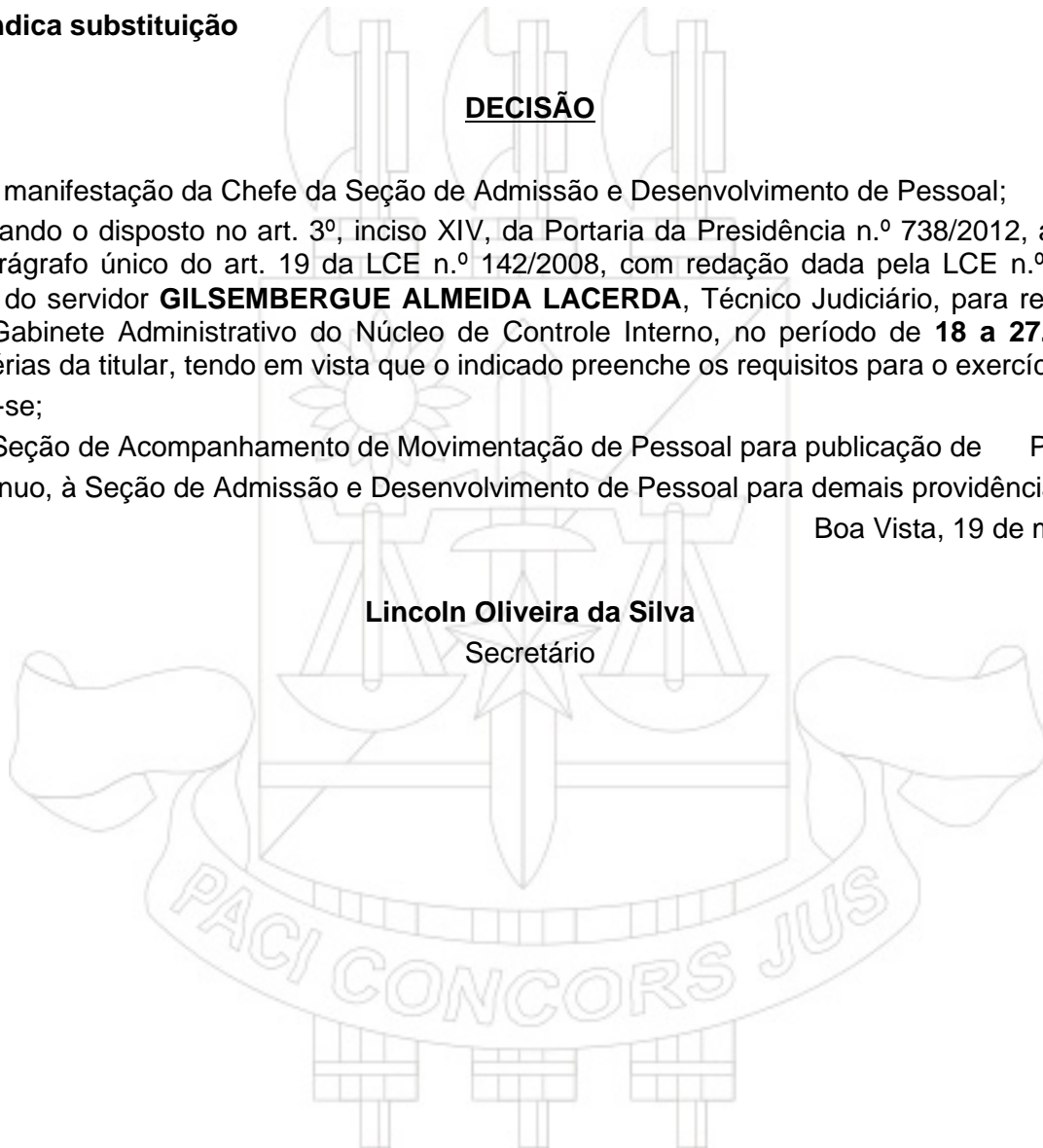
Protocolo Cruviana n.º 2013/18440
Origem: Núcleo de Controle Interno
Assunto: Indica substituição

DECISÃO

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação do servidor **GILSEMBERGUE ALMEIDA LACERDA**, Técnico Judiciário, para responder pela Chefia de Gabinete Administrativo do Núcleo de Controle Interno, no período de **18 a 27.11.2013**, em virtude de férias da titular, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para o exercício do cargo;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 19 de maio de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário



SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 19/05/2014

3ª Republicação Trimestral-Ata de Registro de Preços N.º 017/2013

Processo nº 2012/19144 Pregão nº 031/2013

EMPRESA: Biocod – Biotecnologia Ltda **CNPJ: 03.644.004/0001-09**
Endereço: Av. do Contorno, nº 9636 – 3º Andar – Loja 02/Sala 1506 – Santo Agostinho – Belo Horizonte – MG – CEP: 30.110-936

REPRESENTANTE: Alessandro Clayton de Souza**TELEFONE/FAX/CEL: (31) 3036-5000 / (31) 3036-5002 / (31) 8449-1764****email: kenia@biocod.com.br****PRAZO DE EXECUÇÃO: O prazo de entrega do resultado dos exames será de 45 dias corridos a contar da data da coleta.****Lote nº 01-Sem Alteração**

EMPRESA: Biocroma Clínica de Exames de DNA Ltda **CNPJ: 09.001.104/0001-95**
Endereço: Av. C-4, nº 488 – Jd. América - Goiânia – Goiás – cep: 74265-040

REPRESENTANTE: José de Oliveira Lobo**TELEFONE/FAX/CEL: (62) 3092-1161 / (62) 3945-8142 / (62) 8523-7951 email: admbiocroma@gmail.com****PRAZO DE EXECUÇÃO: O prazo de entrega do resultado dos exames será de 45 dias corridos a contar da data da coleta.****Lote nº 02-Sem Alteração**

Geysa Maria Brasil Xaud
 Secretária de Gestão Administrativa

3ª Republicação Trimestral-Ata de Registro de Preços N.º 016/2013

Processo nº 2012/11828 Pregão nº 015/2013

Empresa: Manaus Autocenter Ltda **CNPJ: 04.542.410/0002-04**
Endereço: Av: Venezuela, nº 1003, Pricumã, Cep: 69.309-690 – Boa Vista - RR

Representante: Rosenilce Siqueira de Aquino**Telefone/Fax: (95) 2121-4900 / (92) 9152-1000 email: roseaquino@ gbnorte.com.br****PRAZO DE EXECUÇÃO: O prazo de entrega será de 60 (sessenta) dias consecutivos, a contar do recebimento da Nota de Empenho.****Lote nº 01-Sem Alteração**

Empresa: Emporium Construtora Comércio e Serviços Ltda **CNPJ: 05.163.253/0001-08**
Endereço: Rua: Duque de Caxias, nº 450, Sl. 304 – Centro – Cep: 38.400-142 - Uberlândia - MG

Representante: Adailton Ferreira Soares**Telefone/Fax: (34) 3216-6700/ (34) 3229-0800 email: emporium@emporiumcs.com.br****PRAZO DE EXECUÇÃO: O prazo de entrega será de 60 (sessenta) dias consecutivos, a contar do recebimento da Nota de Empenho.****Lote nº 02-Sem Alteração**

Geysa Maria Brasil Xaud
 Secretária de Gestão Administrativa

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE

Nº DO P.A:	7025/2014
ASSUNTO:	Participação dos servidores no 12º Forum Brasileiro de Contratação Gestão Publica, a ser realizado no período de 29 a 30 de maio de 2014.
FUND. LEGAL:	Art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93
VALOR:	R\$ 6.300,00
CONTRATADA:	FORUM CULTURAL ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA
DATA:	Boa Vista, 15 de maio de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud
 Secretária de Gestão Administrativa

DECISÃO**Procedimento Administrativo nº 0287/2014****Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Contratação de serviço com vistas à instalação de bases em perfis de aço para acomodação de materiais de informática.**

1. Trata-se de Procedimento Administrativo originado visando à instalação de bases em perfis de aço para acomodação de materiais de informática.
2. Resta plenamente demonstrada a necessidade da contratação considerando que a instalação de bases em perfis de aço, elevando-se a altura em que os materiais serão instalados, solução apontada pela Divisão de Arquitetura e Engenharia, aliada à instalação de bombas de recalque, minimizarão à possibilidade de dano aos equipamentos de informática que serão instalados no local, devido ao atual risco de inundação.
3. Tomando por razão de decidir os argumentos apresentados no parecer da Assessoria Jurídica desta SGA, **RECONHEÇO** ser dispensável o procedimento licitatório para a contratação da empresa E. STEIN-EPP, com base no art. 24, I, da Lei 8.666/93 c/c art. 2.º, I, da Portaria GP 738/2012, em virtude do valor da contratação ser de R\$ 4.849,16 (quatro mil, oitocentos e quarenta e nove reais e dezesseis centavos).
4. Assim, atendidos os requisitos previstos no inciso I do art. 6º da Portaria nº 410/2012, remeta-se o feito à **Secretaria-Geral**, para análise, nos termos do inciso II do já mencionado artigo.

Boa Vista, 19 de maio de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa**DECISÃO****PA n.º 9187/2012**

1. Trata-se de Procedimento Administrativo originado para viabilizar a contratação de empresa **PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO CORRETIVA E REMOÇÃO DE ENLACES ÓPTICOS COM FORNECIMENTO DE MATERIAL.**
2. Considerando o pedido de substituição do integrante administrativo, conforme despacho de fls. 126, **indico** o servidor FÁBIO MATIAS HONÓRIO FELICIANO, matrícula 3011478, como integrante administrativo para compor a Equipe de Planejamento de Contratação de TI;
3. Altero a composição da referida equipe, conforme abaixo:
Integrante Requisitante: **KLEBER DA SILVA LYRA;**
Integrante Técnico: **RANIERE MIGUEL DA ROCHA SERRA; e**
Integrante Administrativo: **FÁBIO MATIAS HONÓRIO FELICIANO.**
4. Publique-se.

5. Em seguida, remeta-se o feito ao Integrante Administrativo (**Divisão de Arquitetura e Engenharia**), para conhecimento e providências junto ao setor solicitante.

Boa Vista, 19 de maio de 2014.

GEYSA MARIA BRASIL XAUD
SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA



SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

ESTADO DE RORAIMA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
 ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAIO/2013 A ABRIL/2014

LRF, art. 55, inciso I, alínea "a" – Anexo I

R\$ 1,00

<u>DESPESA COM PESSOAL</u>	DESPESAS EXECUTADAS	
	(Últimos 12 meses)	
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
	(a)	(b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	100.526.130,04	2.422.365,98
Pessoal Ativo	98.186.354,50	2.356.736,21
Pessoal Inativo e Pensionista	2.067.984,29	0,00
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	271.791,25	65.629,77
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	3.596.365,97	27.569,99
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores	3.596.365,97	27.569,99
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I – II)	96.929.764,07	2.394.795,99
DESPESA TOTAL COM PESSOAL – DTP (IV) = (III a + III b)		99.324.560,06

<u>APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL</u>	VALOR
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL (V)	2.470.484.114,52
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL – DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V) * 100	4,0204%
LIMITE MÁXIMO (inciso II, alínea "b" do art. 20 da LRF) – 6,00%	148.229.046,87
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) – 5,70%	140.817.594,53
LIMITE DE ALERTA (Inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	133.406.142,18

FONTE: Divisão de Contabilidade/TJ e SEFAZ/RR

FONTE RCL: Secretaria de Estado da Fazenda de Roraima.

Nota: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

- a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
- b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força inciso II do art.35 da Lei 4.320/64.

Boa Vista, 19 de maio de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
 Presidente

Elízio Ferreira de Melo
 Secretário-Geral

Marta B. S. Lopes
 Secretário de Orçamento e Finanças
 Em exercício

Maria Josiane Lima Prado
 Coord. Núcleo de Controle Interno

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE

Procedimento Administrativo n.º 6.745/2014

Origem: **Eunice Machado Moreira – Oficiala de Justiça**Assunto: **Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela servidora **Eunice Machado Moreira**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 33, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 34.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 36/36v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 33**, conforme detalhamento:

Destinos:	Município de Boa Vista e BR 432, Vic. 29 – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	26 a 29 de março e 2 e 3 de abril de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Eunice Machado Moreira	Oficiala de Justiça
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		4,0 (quatro)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 19 de maio de 2014.

MARTA LOPESSecretária de Orçamento e Finanças
- em exercício -

Procedimento Administrativo n.º 7.448/2014

Origem: **Ailton Araújo da Silva – Oficial de Justiça****Galamato Protásio Assis – Motorista**Assunto: **Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Ailton Araújo da Silva e Galamato Protásio Assis**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 12, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 13.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 14/14v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 12**, conforme detalhamento:

Destino:	Vic. 21, Km 39, Barauna (município de Cantá) – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	15 de maio de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Ailton Araújo da Silva	Oficial de Justiça
	Galamato Protásio Assis	Motorista
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		0,5 (meia)
		0,5 (meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria para aguardar a comprovação.

Boa Vista, 19 de maio de 2014.

MARTA LOPESSecretária de Orçamento e Finanças
- em exercício -

Procedimento Administrativo n.º 7.716/2014

Origem: **Erick Linhares – Juiz de Direito**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo Juiz de Direito **Erick Linhares**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 5, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 6.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 7/7v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 5**, conforme detalhamento:

Destino:	Município de Amajari – RR.		
Motivo:	Coordenar os trabalhos durante o atendimento da Vara da Justiça Itinerante à população do referido Município.		
Data:	2, 3, 4, 5 e 6 de junho de 2014.		
	NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
	Erick Cavalcanti Linhares Lima	Juiz de Direito	2,5 (duas e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria, para aguardar a comprovação do deslocamento.

Boa Vista, 19 de maio de 2014.

MARTA LOPES

Secretária de Orçamento e Finanças
- em exercício -



Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

005939-AM-N: 302, 311

007015-AM-N: 290

008437-AM-N: 326

003055-DF-N: 287

024694-DF-N: 302

031570-DF-N: 287

002011-PI-N: 198

000005-RR-B: 129, 130, 162

000020-RR-N: 124

000042-RR-N: 125, 133

000051-RR-B: 306

000055-RR-N: 172

000058-RR-B: 135

000074-RR-B: 123, 139, 140, 142

000077-RR-A: 178

000077-RR-E: 129

000079-RR-A: 129, 302

000094-RR-B: 172

000100-RR-B: 145

000101-RR-B: 141

000105-RR-B: 132

000107-RR-A: 124

000112-RR-B: 128

000114-RR-A: 149

000114-RR-B: 305

000123-RR-B: 131

000125-RR-E: 166

000125-RR-N: 193, 299

000140-RR-N: 149, 211, 212

000146-RR-A: 145

000146-RR-B: 125, 133

000149-RR-N: 129

000151-RR-B: 288

000153-RR-B: 036, 037, 038, 039

000158-RR-A: 124, 136

000162-RR-A: 128, 149, 206

000169-RR-B: 193

000169-RR-N: 286

000170-RR-N: 040

000172-RR-N: 031, 032, 033, 034, 035, 040, 046

000177-RR-N: 191

000188-RR-E: 129

000196-RR-E: 132

000197-RR-A: 172

000200-RR-A: 303

000205-RR-B: 131, 138, 144, 146, 158, 159, 160, 161, 163, 169, 170, 352

000206-RR-N: 131, 135

000210-RR-N: 228, 321

000212-RR-N: 205

000213-RR-B: 139

000215-RR-B: 143, 148, 151, 153, 155, 157

000218-RR-B: 233, 269, 294, 299, 305, 307

000218-RR-N: 209

000220-RR-B: 156

000222-RR-E: 124

000223-RR-A: 289

000223-RR-N: 193, 203

000226-RR-B: 164, 165, 166, 167, 168

000226-RR-N: 124

000238-RR-E: 129

000238-RR-N: 231, 306

000240-RR-E: 129

000243-RR-E: 124

000245-RR-N: 131

000246-RR-B: 008, 213, 217, 219, 224, 229, 236, 263, 266, 268, 270

000247-RR-N: 292

000248-RR-B: 130, 198

000248-RR-N: 041, 042, 043, 044, 045, 047, 048, 049, 050, 051, 052, 053, 054, 055, 056, 057, 058, 059, 060, 061, 062, 063, 064, 065, 066, 067, 068, 069, 070, 071, 072, 073, 074, 075, 076, 077, 078, 079, 080, 081, 082, 083, 084, 085, 086, 087, 088, 089, 090, 091, 092, 093, 094, 095, 096, 097, 098, 099, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122

000254-RR-A: 288

000257-RR-N: 355

000259-RR-E: 131

000264-RR-B: 171

000264-RR-N: 149

000269-RR-N: 129

000270-RR-B: 149

000273-RR-B: 156, 167, 171

000276-RR-A: 193

000277-RR-B: 133, 134

000278-RR-A: 126

000279-RR-N: 128

000285-RR-A: 176

000287-RR-E: 149

000287-RR-N: 193

000288-RR-E: 129, 149

000292-RR-N: 193

000293-RR-B: 158, 324

000297-RR-A: 301

000299-RR-N: 295

000300-RR-N: 131, 145

000311-RR-N: 126

000315-RR-B: 127, 134

000316-RR-A: 192

000317-RR-A: 286

000319-RR-B: 135

000323-RR-N: 209

000328-RR-B: 147, 152

000333-RR-N: 009, 210, 264

000334-RR-B: 353

000338-RR-B: 190
000344-RR-N: 129
000348-RR-E: 129
000355-RR-E: 321
000358-RR-N: 138, 144, 146, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 169, 170
000363-RR-A: 286
000368-RR-A: 126
000379-RR-N: 139, 140, 142, 172
000385-RR-N: 177
000393-RR-N: 006
000409-RR-N: 162
000413-RR-N: 147, 209
000424-RR-N: 140, 141, 142
000426-RR-N: 135
000429-RR-N: 160
000433-RR-N: 286
000441-RR-N: 295
000451-RR-N: 308
000473-RR-N: 296
000474-RR-N: 138, 144, 146, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 169, 170
000478-RR-N: 302
000481-RR-N: 182, 183, 298
000485-RR-N: 190
000492-RR-N: 318
000534-RR-N: 166
000542-RR-N: 133, 300
000552-RR-N: 293
000561-RR-N: 129
000565-RR-N: 134, 321
000570-RR-N: 158, 194
000576-RR-N: 335
000591-RR-N: 353, 354
000601-RR-N: 145
000637-RR-N: 127
000647-RR-N: 135, 353
000662-RR-N: 127
000686-RR-N: 219
000715-RR-N: 279
000716-RR-N: 207, 208
000725-RR-N: 124
000747-RR-N: 321
000755-RR-N: 149
000771-RR-N: 209
000775-RR-N: 354
000782-RR-N: 130
000828-RR-N: 200, 201
000839-RR-N: 184, 309
000846-RR-N: 190
000847-RR-N: 304
000868-RR-N: 124
000877-RR-N: 124
000891-RR-N: 207
000934-RR-N: 018

000937-RR-N: 129, 149
001001-RR-N: 207
001018-RR-N: 231
001045-RR-N: 124, 305
001056-RR-N: 214
179093-SP-N: 291
179222-SP-N: 291
196403-SP-N: 137, 147, 148, 149, 150, 152, 154

Cartório Distribuidor

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

001 - 0005121-75.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005121-9
Réu: Ilma Borges de Castro
Distribuição por Sorteio em: 16/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

002 - 0004975-34.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004975-9
Indiciado: C.E.S.N. e outros.
Nova Distribuição por Sorteio em: 16/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

003 - 0005124-30.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005124-3
Réu: Jorge Haney dos Santos Pereira
Distribuição por Dependência em: 16/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

004 - 0004888-78.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004888-4
Réu: Carlos Eduardo Silva Nogueira e outros.
Transferência Realizada em: 16/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0005126-97.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005126-8
Réu: Edson Conceição da Silva
Distribuição por Sorteio em: 16/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

006 - 0004889-63.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004889-2
Réu: Carlos Eduardo Silva Nogueira
Transferência Realizada em: 16/05/2014.
Advogado(a): Nádia Leandra Pereira

Vara Execução Penal

Execução da Pena

007 - 0191187-76.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.191187-6
Sentenciado: Anderson Maxsuelle Dias Mafra
Inclusão Automática no SISCOM em: 16/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0183886-78.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.183886-3
Sentenciado: Manoel Cunha Braz
Inclusão Automática no SISCOM em: 16/05/2014.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

009 - 0108549-88.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.108549-5
Sentenciado: Celismar Vieira da Silva

Inclusão Automática no SISCOB em: 16/05/2014. Inclusão Automática no SISCOB em: 16/05/2014.
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

Nº antigo: 0010.14.005122-7
Réu: Herbeson Alves Souza
Distribuição por Dependência em: 16/05/2014.
Advogado(a): Sulivan de Souza Cruz Barreto

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jéssus Rodrigues do Nascimento

Carta Precatória

010 - 0005127-82.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005127-6
Réu: Elielson Silva do Nascimento
Distribuição por Sorteio em: 16/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Jéssus Rodrigues do Nascimento

Prisão em Flagrante

011 - 0005072-34.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005072-4
Autor: Natanael Barbosa Santos
Distribuição por Sorteio em: 16/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Carta Precatória

012 - 0005109-61.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005109-4
Réu: Danilo José Pires da Silva
Distribuição por Sorteio em: 16/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0005112-16.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005112-8
Réu: Carlos Henrique Correia
Distribuição por Sorteio em: 16/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

014 - 0005120-90.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005120-1
Indiciado: F.G.S.
Distribuição por Dependência em: 16/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta Precatória

015 - 0005108-76.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005108-6
Réu: Marcelo Silva de Souza
Distribuição por Sorteio em: 16/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0005111-31.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005111-0
Réu: Aldemar Albuquerque Neto
Distribuição por Sorteio em: 16/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

017 - 0005114-83.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005114-4
Indiciado: A.F.
Distribuição por Dependência em: 16/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Liberdade Provisória

018 - 0005122-60.2014.8.23.0010

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Carta Precatória

019 - 0009173-17.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009173-6
Réu: Valdenildo Lisboa Medeiros
Distribuição por Sorteio em: 16/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

020 - 0009167-10.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009167-8
Réu: J.S.V.
Distribuição por Sorteio em: 16/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0009168-92.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009168-6
Réu: G.G.P.
Distribuição por Sorteio em: 16/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0009169-77.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009169-4
Réu: E.L.R.
Distribuição por Sorteio em: 16/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0009170-62.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009170-2
Réu: R.B.S.B.
Distribuição por Sorteio em: 16/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0009171-47.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009171-0
Réu: Andre Eugenio Oliveira da Silva
Distribuição por Sorteio em: 16/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0009172-32.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009172-8
Réu: J.C.
Distribuição por Sorteio em: 16/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

026 - 0005065-42.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005065-8
Indiciado: P.S.P.
Transferência Realizada em: 16/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Marcelo Mazur

Med. Protetivas Lei 11340

027 - 0005070-64.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005070-8
Autor: Felipe Silva Macedo
Distribuição por Sorteio em: 16/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Apreensão em Flagrante

028 - 0005071-49.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005071-6
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 16/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Boletim Ocorrê. Circunst.

029 - 0002123-37.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002123-8
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 16/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

030 - 0002143-28.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002143-6
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 16/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

031 - 0007785-79.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007785-9
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 3.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

032 - 0007788-34.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007788-3
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

033 - 0007789-19.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007789-1
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Averiguação Paternidade

034 - 0007787-49.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007787-5
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

035 - 0007782-27.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007782-6
Autor: D.C.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

036 - 0009660-84.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009660-2
Executado: V.E.M.A.P. e outros.
Executado: M.P.
Distribuição por Sorteio em: 16/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 534,12.
Advogado(a): Ernesto Halt

037 - 0009661-69.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009661-0
Executado: Criança/adolescente
Executado: S.F.F.
Distribuição por Sorteio em: 16/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 886,54.
Advogado(a): Ernesto Halt

038 - 0009662-54.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009662-8
Executado: M.E.O.S. e outros.
Executado: M.O.V.
Distribuição por Sorteio em: 16/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 497,84.
Advogado(a): Ernesto Halt

039 - 0009663-39.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009663-6

Executado: L.E.G.L. e outros.
Executado: W.R.S.L.
Distribuição por Sorteio em: 16/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 964,33.
Advogado(a): Ernesto Halt

Guarda

040 - 0007786-64.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007786-7
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogados: Elceni Diogo da Silva, Parima Dias Veras

Habilitação P/ Casamento

041 - 0009330-87.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009330-2
Autor: E.A.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

042 - 0009335-12.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009335-1
Autor: J.S.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

043 - 0009341-19.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009341-9
Autor: M.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

044 - 0009343-86.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009343-5
Autor: M.V.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

045 - 0009349-93.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009349-2
Autor: T.M.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

Homol. Transaç. Extrajudi

046 - 0007783-12.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007783-4
Requerido: Nayane Maia Ferreira e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.254,97.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Ret/sup/rest. Reg. Civil

047 - 0008251-73.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008251-1
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 16/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

048 - 0008295-92.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008295-8
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 16/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

049 - 0008306-24.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008306-3
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 16/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

050 - 0008313-16.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008313-9
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 16/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

051 - 0008735-88.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008735-3

Autor: Josue Fontenele Assis

Distribuição por Sorteio em: 16/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

052 - 0008736-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008736-1

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 16/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

053 - 0008745-35.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008745-2

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 16/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

054 - 0008746-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008746-0

Autor: Taylon Henrique da Silva Prestes

Distribuição por Sorteio em: 16/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

055 - 0008747-05.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008747-8

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 16/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

056 - 0008748-87.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008748-6

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 16/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

057 - 0008749-72.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008749-4

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 16/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

058 - 0008785-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008785-8

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 16/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

059 - 0008828-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008828-6

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 16/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

060 - 0008851-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008851-8

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 16/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

061 - 0008852-79.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008852-6

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 16/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

062 - 0009322-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009322-9

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 07/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

063 - 0009323-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009323-7

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 08/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

064 - 0009324-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009324-5

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 08/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

065 - 0009325-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009325-2

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 08/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

066 - 0009326-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009326-0

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 08/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

067 - 0009327-35.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009327-8

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 08/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

068 - 0009328-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009328-6

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 08/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

069 - 0009329-05.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009329-4

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 08/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

070 - 0009331-72.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009331-0

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 08/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

071 - 0009332-57.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009332-8

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 08/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

072 - 0009333-42.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009333-6

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 08/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

073 - 0009334-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009334-4

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 16/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

074 - 0009337-79.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009337-7

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 08/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

075 - 0009344-71.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009344-3

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 16/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

076 - 0009345-56.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009345-0

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 08/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

077 - 0009346-41.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009346-8

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 16/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

078 - 0009347-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009347-6

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 08/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

079 - 0009348-11.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009348-4

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 08/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

080 - 0009350-78.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009350-0

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 08/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

081 - 0009351-63.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009351-8

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 08/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

082 - 0009355-03.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009355-9

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 16/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

083 - 0009358-55.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009358-3

Autor: Ivaniildo Xavier

Distribuição por Sorteio em: 16/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

084 - 0009360-25.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009360-9

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 16/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

085 - 0009361-10.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009361-7

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 16/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

086 - 0009363-77.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009363-3

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 16/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

087 - 0009366-32.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009366-6

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 16/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

088 - 0009367-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009367-4

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 16/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

089 - 0009368-02.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009368-2

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 16/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

090 - 0009372-39.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009372-4

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 16/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

091 - 0009373-24.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009373-2

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 08/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

092 - 0009375-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009375-7

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 08/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

093 - 0009376-76.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009376-5

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 16/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

094 - 0009377-61.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009377-3

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 08/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

095 - 0009378-46.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009378-1

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 16/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

096 - 0009379-31.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009379-9

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 16/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

097 - 0009382-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009382-3

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 16/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

098 - 0009384-53.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009384-9

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 16/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

099 - 0009385-38.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009385-6

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 08/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

100 - 0009386-23.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009386-4

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 16/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

101 - 0009388-90.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009388-0

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 16/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

102 - 0009389-75.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009389-8

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 08/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

103 - 0009390-60.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.009390-6
 Autor: Jadenildo Segundo Lima Junior
 Distribuição por Sorteio em: 16/05/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

104 - 0009395-82.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.009395-5
 Autor: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 16/05/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

105 - 0009397-52.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.009397-1
 Autor: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 16/05/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

106 - 0009398-37.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.009398-9
 Autor: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 16/05/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

107 - 0009400-07.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.009400-3
 Autor: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 16/05/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

108 - 0009401-89.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.009401-1
 Autor: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 16/05/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

109 - 0009402-74.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.009402-9
 Autor: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 16/05/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

110 - 0009403-59.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.009403-7
 Autor: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 16/05/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

111 - 0009404-44.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.009404-5
 Autor: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 16/05/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

112 - 0009405-29.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.009405-2
 Autor: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 16/05/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

113 - 0009407-96.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.009407-8
 Autor: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 16/05/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

114 - 0009408-81.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.009408-6
 Autor: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 08/05/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

115 - 0009410-51.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.009410-2
 Autor: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 08/05/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

116 - 0009411-36.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.009411-0
 Autor: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 16/05/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

117 - 0009412-21.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.009412-8
 Autor: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 16/05/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

118 - 0009413-06.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.009413-6
 Autor: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 08/05/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

119 - 0009414-88.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.009414-4
 Autor: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 08/05/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

120 - 0009416-58.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.009416-9
 Autor: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 08/05/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

121 - 0009427-87.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.009427-6
 Autor: Luciana dos Santos Araújo
 Distribuição por Sorteio em: 16/05/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

122 - 0009456-40.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.009456-5
 Autor: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 16/05/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 16/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Rogerio Mauricio Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Alvará Judicial

123 - 0010972-66.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010972-2

Autor: Aldeides Vidal França e outros.

Réu: Espólio de Manoel Remi Batista Ribeiro

R.H. 01 - Intime-se a inventariante para cumprir, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 62, sob pena de remoção e exclusão da partilha. 02 Cumpra-se. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 16 de Maio de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): José Carlos Barbosa Cavalcante

Inventário

124 - 0166159-43.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166159-8

Autor: Illo Augusto dos Santos Filho e outros.

Réu: Espólio de Illo Augusto dos Santos e outros.

R.H. 01 - Manifestem-se os demais herdeiros acerca de fls. 731/733. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 16 de Maio

de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Antonieta Magalhães Aguiar, Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Dalva Maria Machado, Dayara Wania de Souza Cruz Nascimento Dantas, Dayenne Livia Carramilho Pereira, Dircinha Carreira Duarte, Iana Pereira dos Santos, Sérgio Cordeiro Santiago, Thaiza Maria Carvalho de Almeida

125 - 0007172-98.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007172-8

Autor: Irlanda Teles Pereira e outros.

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 145, sobreste-se o feito por 30 (trinta) dias. 02 - Após, manifeste-se a inventariante. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 16 de Maio de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões. Advogados: Carlos Fabrício Ortmeier Ratcheski, Suely Almeida

126 - 0008850-51.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008850-8

Autor: Sílvia da Silva Sarmento e outros.

Réu: Adezildo Jose dos Santos

R.H. 01 - Dê-se vista a PROGE/RR. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 16 de Maio de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Emira Latife Lago Salomão, Hélio Furtado Ladeira, Polyana Silva Ferreira

127 - 0014626-32.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014626-4

Autor: Jucineide Rodrigues da Costa e outros.

Réu: Criança/adolescente e outros.

R.H. 01 - Dê-se vista ao Ministério Público. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 16 de Maio de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Ben-hur Souza da Silva, Cristiane Monte Santana de Souza, Ruberval Barbosa de Oliveira Júnior

Procedimento Ordinário

128 - 0012687-46.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012687-4

Autor: Elisa Aparecida dos Santos

Réu: Ana Paula Alves Santos e outros.

R.H. 01 - Manifeste-se a parte autoa acerca da certidão de fl. 60, no prazo de 10 (dez) dias. Boa Vista-RR, 16 de Maio de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Hindenburgo Alves de O. Filho, Neusa Silva Oliveira

1ª Vara de Família

Expediente de 19/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Cumprimento de Sentença

129 - 0000243-64.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.000243-3

Autor: Paulo César Mucci

Réu: Maria Margarida Bezerra

Despacho: 1. Mantenho por seus próprios e jurídicos fundamentos a decisão de fls. 517/519. 2. Certifique-se eventual trânsito em julgado, digo, decurso de prazo da decisão sob comento. 3. Cumpra-se a parte "in fine" da citada decisão. BV, 19/05/14. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família e Sucessões Substituto Legal da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Abdon Paulo de Lucena Neto, Alci da Rocha, Clarissa Vencato da Silva, Clayton Silva Albuquerque, Fernanda Larissa Soares Braga, Marcos Antônio C de Souza, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Messias Gonçalves Garcia, Milson Douglas Araújo Alves, Rodolpho César Maia de Moraes, Rosa Leomir Benedettigonçalves, Thiago Pires de Melo, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

Procedimento Ordinário

130 - 0188332-27.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188332-3

Autor: B.C.A.

Réu: C.S.L.

Despacho: Face à inércia do credor, renove-se-lhe o prazo para proceder na forma do item "2" do r. despacho de fl. 382. Prazo: 10 (dez) dias. BV, 19/05/14. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família e Sucessões Substituto Legal da 1ª Vara de Família e Sucessões Advogados: Alci da Rocha, Francisco José Pinto de Mecêdo, Jules Rimet Grangeiro das Neves

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 16/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Elaine Cristina Bianchi

PROMOTOR(A):

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(A):

Wallison Larieu Vieira

Execução Fiscal

131 - 0100753-46.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100753-1

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Opção Acadêmica Ltda e outros.

Execução fiscal nº 010 05 100753-1

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Opção Acadêmica Ltda e outros

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 2005, cuja certidão de dívida ativa foi lavrada em 2003. O executado foi citado em 2005, mediante apresentação espontaneísta pelo seu advogado.

Até a presente data não foram encontrados bens livres e disponíveis passíveis de penhora suficientes para garantir o débito executado.

II. Fundamentação

Na hipótese dos autos é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal sobre a pretensão executiva uma vez que, desde a citação do executado, não foram encontrados bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação do seu crédito.

Mas antes é necessário o esclarecimento do tema.

Entre outro julgados, o Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o REsp 1.100.156-RJ (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j.10/6/2009), recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC e Resolução n. 8/2008-STJ), manifestou-se pela legalidade do procedimento de suspensão do prazo prescricional introduzido pelo § 4º, art. 40, da Lei de Execuções Fiscais. No mesmo sentido é o enunciado 314 de sua súmula.

Ocorre que a norma legal, submetida à apreciação pelo TRF da 4ª Região na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10, pela Corte Especial daquele TRF, foi declarada inconstitucional, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo.

A decisão do TRF da 4ª Região acima mencionada foi objeto de conhecimento pelo STF (RE 636562), que reconheceu a repercussão geral do tema, conforme a seguinte ementa:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO - FINANCEIRO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MARCO INICIAL. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR DE NORMAS GERAIS PARA DISPOR SOBRE PRESCRIÇÃO. SUPREMACIA DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL POR FORÇA DA CONSTITUIÇÃO. ART. 173 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40, § 4º DA LEI 6.830/1980 (REDAÇÃO DA LEI 11.051/2004). ART. 146, III, B DA CONSTITUIÇÃO. Possui repercussão geral a discussão sobre o marco inicial da contagem do prazo de que dispõe a Fazenda Pública para localizar bens do executado, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/1980.(RE 636562 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 21/04/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 30-11-2011 PUBLIC 01-12-2011).

Trata-se, pois de recurso extraordinário em que se discute, à luz dos art. 146, III, b, da Constituição Federal, a constitucionalidade ou não, do artigo 40, §4º, da Lei 6.830/1980, que regula a prescrição intercorrente no processo de execução fiscal, sob a alegação de que não se trata de matéria reservada à lei complementar.

O STF ainda não julgou o mérito do referido recurso extraordinário. Não há determinação para a suspensão das ações referentes ao tema, prosseguindo o debate.

Ocorre que, no mesmo sentido seguido pelo TRF da 4ª Região, nossa Corte Estadual também reconheceu a sua inconstitucionalidade do mesmo artigo, a saber e pelos mesmos fundamentos, a saber:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.: 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (JDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012). (grifos meus)

Logo, no mesmo sentido das decisões proferidas pelo afastamento da norma e por entender estarem em sintonia com os fundamentos que motivaram a Súmula Vinculante n. 8, do STF (são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário), reconheço e declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do § 4º, do art. 40, da Lei 6.830/1980, que regula a prescrição intercorrente no processo de execução fiscal, por ser matéria que deveria ser reservada à lei complementar, aplicando ao caso o art. 174 do CTN.

Dessa forma, não logrando êxito o exequente em localizar bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação da dívida e decorridos mais de cinco anos da citação do executado, é de se extinguir o feito em razão da prescrição.

III. Dispositivo

Ante o exposto, reconheço e declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do § 4º, do art. 40, da Lei 6.830/1980, que regula a prescrição intercorrente no processo de execução fiscal, por ser matéria que deveria ser reservada à lei complementar, aplicando ao caso o art. 174 do CTN.

Pela ocorrência da prescrição, extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, CPC.

Sem custas ou honorários.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraídas as certidões, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista-RR, 04/04/2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito

Advogados: Daniel José Santos dos Anjos, Dimas de Almeida Soares, Elke Coelho do Nascimento, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Maria do Rosário Alves Coelho, Sebastião Ernesto Santos dos Anjos

4ª Vara Civ Residual

Expediente de 16/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Jarbas Lacerda de Miranda
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):

Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo

Rosaura Franklin Marcant da Silva

Procedimento Ordinário

132 - 0129696-39.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129696-7

Autor: Antonio Firmiano de Aguiar

Réu: João Hermes Pinto e outros.

Despacho: 1. Indefero o pedido do afastamento do sigilo fiscal de fls. 253 vez que o autor/exequente não demonstrou fundamentos fáticos e jurídicos para análise jurisdicional de sua pretensão; 2. Requeira o que entender de direito, no prazo legal; 3. Intime(m)-se. Cumpra-se, com as cautelas de estilo; 3. Intime(m)-se. Cumpra-se, com as cautelas de estilo. Boa Vista, 07 de maio de 2014. Jarbas Lacerda de Miranda. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual. ** AVERBADO **

Advogados: Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira

2ª Vara de Família

Expediente de 16/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Paulo César Dias Menezes

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

ESCRIVÃO(Ã):

Maria das Graças Barroso de Souza

Cumprimento de Sentença

133 - 0124487-26.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.124487-8

Autor: Criança/adolescente

Réu: A.E.M.

Diga a parte exequente.

Advogados: Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski, Leydijane Vieira e Silva, Suely Almeida, Walla Adairalba Bisneto

134 - 0130151-04.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130151-0

Autor: Criança/adolescente

Réu: C.V.M.S.

Cite-se, para fins do art. 733 do CPC, considerando a planilha de fl. 344. Oficie-se como se requer no item 6 de fl. 342.

Advogados: Cristiane Monte Santana de Souza, Laudi Mendes de Almeida Júnior, Leydijane Vieira e Silva

Inventário

135 - 0083899-11.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083899-6

Autor: Gardete Lima do Nascimento

Defiro o pedido de suspensão. Sobreste-se o andamento do feito por 90 dias. Decorrido o prazo, vista à inventariante.

Advogados: Aurideth Salustiano do Nascimento, Clovis Melo de Araújo, Daniel José Santos dos Anjos, Fernanda Nascimento Bernardo de Oliveira, Walker Sales Silva Jacinto

136 - 0005541-17.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005541-0

Autor: Maria Célia Oliveira de Souza Costa e outros.

Réu: Espólio de Vital Alves de Souza

Intime-se, pessoalmente.

Advogado(a): Dircinha Carreira Duarte

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 16/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:

César Henrique Alves

PROMOTOR(A):

Isaias Montanari Júnior

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Eva de Macedo Rocha

Execução Fiscal

137 - 0087806-91.2004.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.04.087806-7
 Executado: o Estado de Roraima
 Executado: Av dos Santos Gomes e outros.
 Despacho: Prazo de 376 dia(s).
 Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

138 - 0128463-07.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.128463-3
 Executado: Município de Boa Vista
 Executado: Rita de Cássia da Silva Pinho
 DESPACHO

I. Por ora, deixo de apreciar o pedido de fls. 155;
 II. Ao Município de Boa Vista para, querendo, se manifestar no prazo de cinco dias;
 III. Int.

Boa Vista RR, 16/05/2014.

Air Marin Junior
 Juiz Substituto
 Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes
 Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 19/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
César Henrique Alves
PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Eva de Macedo Rocha

Cumprimento de Sentença

139 - 0093517-77.2004.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.04.093517-2
 Autor: José Carlos Barbosa Cavalcante
 Réu: o Estado de Roraima
 DECISÃO

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública por meio da qual foi realizado o pagamento do RPV nº 022/2006, conforme alvará de fls. 63.

Ocorre que o RPV foi pago em período posterior ao previsto, motivo pelo qual o exequente requer a correção monetária e juros referente ao período excedente.

Acerca desse assunto, vejamos o que determina o art. 36 da resolução 115/2010:

Art. 36. A partir da promulgação da Emenda Constitucional n. 62/09, a atualização de valores dos precatórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

Dessa forma, vemos que, ao menos a priori, o requerente faz jus ao pedido.

Entretanto, deve-se observar que a referida atualização monetária deve ser requerida junto ao Tribunal de Justiça nos mesmos autos do RPV originário, no presente caso, 022/2006.

Acerca desse assunto, vejamos o entendimento jurisprudencial:

MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL PARA REQUISITAR COMPLEMENTAÇÃO DE PRECATÓRIO - JUROS DE MORA DEVIDOS DURANTE O PERÍODO DE REQUISIÇÃO - ORDEM DENEGADA. TJ-MS - Mandado de

Seguranca MS 14272 MS 2004.014272-6 (TJ-MS) <http://tj-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/3967177/mandado-de-seguranca-ms-14272>- Data de publicação: 16/06/2005. (Grifo Nosso).
 Urge esclarecer que tal entendimento se dá pelo fato de não ser mais aceitável a expedição de precatório complementar, motivo pelo qual o pedido deverá ser realizado no precatório já existente.

Acerca desse assunto, vejamos o entendimento jurisprudencial:
 Pagamento de precatório judicial alimentar. Pagamento não-integral. Vedação de expedição de precatório complementar e suplementar. Agravo improvido. Precedentes. É vedada a expedição de precatórios complementares e suplementares de valores já pagos pelo Poder Público, pois a EC nº 37/2002 adicionou o §4º ao art. 100 da Constituição Federal (atual § 8º, na redação dada pela EC nº 62/2009). - STF AG. REG. NA INTERVENÇÃO FEDERAL: IF 762 SP Processo: IF 762 SP Relator: Min. Cezar Peluso Julgamento: 29.03.2012. (grifo nosso).

Justamente pela vedação de expedição de outro RPV, o pedido do requerente deverá ser realizado junto ao RPV originário, qual seja, o RPV 022/2006, motivo pelo qual, indefiro o pedido de fls. 139.

Aguarde-se a manifestação das partes pelo período de cinco dias. Quedando-se inertes, certifique-se e façam os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 12 de maio de 2014.

César Henrique Alves
 Juiz de Direito
 Advogados: Diógenes Baleeiro Neto, José Carlos Barbosa Cavalcante,
 Mivanildo da Silva Matos

140 - 0147374-67.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.147374-9
 Autor: Rafaela Mendes Sobral
 Réu: o Estado de Roraima
 I. Cumpra-se o despacho de fls. 185;
 II. Int.

Boa Vista - RR, 12 de maio de 2014

César Henrique Alves
 Juiz de Direito
 Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

141 - 0212995-06.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.212995-5
 Autor: Angela Maria Soares Viriato e outros.
 Réu: o Estado de Roraima
 DESPACHO

I. Considerando que os embargos foram julgados improcedentes, homologo os cálculos trazidos na inicial, qual seja, R\$ 1.476.058,84 (um milhão, quatrocentos e setenta e seis mil, cinquenta e oito reais e oitenta e quatro centavos);

II. Intime-se o órgão de representação judicial da entidade executada, nos termos do art. 6º da Resolução nº 115/2010 do CNJ;

III. Havendo débitos a serem abatidos, encaminhem-se os autos à contadoria para realização dos cálculos;

IV. No caso de inexistência de débitos, expeça-se o respectivo precatório;

V. Int.

Boa Vista RR, 12 de maio de 2014.

César Henrique Alves
 Juiz de Direito
 Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Svirino Pauli

Embargos à Execução

142 - 0154975-90.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.154975-1
 Autor: o Estado de Roraima
 Réu: Criança/adolescente
 I. Cumpra-se o despacho de fls. 225;

II. Int.

Boa Vista RR, 12 de maio de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

Execução Fiscal

143 - 0009231-74.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009231-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Ki Pesca Comércio e Representações Ltda e outros.

I. Defiro o pedido de fls. nº 421;

II. Proceda-se com a consulta ao sistema BACENJUD;

III. Sendo positiva a penhora, lavre-se termo de penhora e proceda-se com a transferência para a conta judicial;

IV. Após, intime-se o executado para, no prazo legal, opor embargos;

V. Caso o bloqueio seja ínfimo perante o valor da dívida, manifeste-se o exequente, em cinco dias, informando se possui interesse na penhora;

VI. Caso infrutífera, manifeste-se o exequente requerendo o que entender de direito;

VII. Considerando a quebra do sigilo bancário, realizada a consulta, determino, desde logo, que o presente feito passe a correr em SEGREDO DE JUSTIÇA, devendo as informações do presente feito se limitar às partes e aos advogados, devidamente munidos de procuração;

VIII. Int.

Boa Vista RR, 09/05/2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

144 - 0009258-57.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009258-2

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Ci Messias

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da(s) CDA'(s) acostadas à inicial.

A citação do(a) executado(a) ocorreu no dia 23 de julho de 2002.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação do executado(a), 23 de julho de 2002, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados quase 13 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não deve incidir no presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº 0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente

Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR

APELANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL

APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS

DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original). Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO

CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (JDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40

da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados quase 13 anos da citação do devedor, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista, 06 de maio de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

145 - 0009261-12.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009261-6

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Macogel Material de Construção em Geral Ltda e outros.

I. Equivoca-se o Estado, eis que o valor constante na declaração de fls. 291 do processo de nº 010.01.009835-7 foi recebido pelo executado a título de doação, motivo pelo qual não resta configurada a fraude à execução;

II. Ao Estado para, em cinco dias, requerer o que entender de direito;

III. Int.

Boa Vista RR, 12 de maio de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Carlos Henrique Macedo Alves, Geralda Cardoso de Assunção, Maria do Rosário Alves Coelho, Paulo Marcelo A. Albuquerque

146 - 0009313-08.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009313-5

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Jjr Fonseca

I- Suspendo o processo pelo prazo de 180 dias;

II- Int.

Boa Vista, RR, 6 de maio de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

147 - 0009657-86.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009657-5

Executado: o Estado de Roraima

Executado: B Rodrigues de Barros e outros.

I- Dê-se vista ao exequente;

II- Int.

Boa Vista, RR, 06 de maio de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Celso Roberto Bonfim dos Santos, Silas Cabral de Araújo Franco

148 - 0009744-42.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009744-1

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Alcides Custódio e outros.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da(s) CDA'(s) acostadas à inicial.

A citação do(a) executado(a) ocorreu no dia 19 de setembro de 2001.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação do executado(a), 19 de setembro de 2001, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados quase 14 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não deve incidir no presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº 0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR

APELANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL

APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS

DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade.

Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse interim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator:

ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados quase 14 anos da citação do devedor, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista, 09 de maio de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Daniella Torres de Melo Bezerra

149 - 0009821-51.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009821-7

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Andrade Galvão Engenharia Ltda

I- Tendo em vista o parcelamento da dívida, suspendo o processo pelo prazo de 30 dias, como requerido;

II- Após, dê-se vista ao exequente;

III- Int.

Boa Vista, RR, 07 de maio de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Alexandre Machado de Oliveira, Clarissa Vencato da Silva, Clayton Silva Albuquerque, Francisco das Chagas Batista, Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo, Hindenburgo Alves de O. Filho, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Paula Rausa Cardoso Bezerra, Ronnie Gabriel Garcia

150 - 0009835-35.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009835-7

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Macogel Material de Construção em Geral Ltda e outros.

I. Equivoca-se o Estado, eis que o valor constante na declaração de fls. 291 do processo de nº 010.01.009835-7 foi recebido pelo executado a título de doação, motivo pelo qual não resta configurada a fraude à execução;

II. Ao Estado para, em cinco dias, requerer o que entender de direito;

III. Int.

Boa Vista RR, 12 de maio de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

151 - 0015920-37.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015920-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Aero Speed Transp Intermodal de Cargas Ltda e outros.

I. Defiro o pedido de fls. 271;

II. Proceda-se com a transferência nos termos requeridos;

III. Int.

Boa Vista RR, 12 de maio de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

152 - 0015924-74.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015924-1

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Telma Maria de Barros e outros.

I. Defiro o pedido de fls. nº 255;

II. Proceda-se com a consulta ao sistema BACENJUD;

III. Sendo positiva a penhora, lavre-se termo de penhora e proceda-se com a transferência para a conta judicial;

IV. Após, intime-se o executado para, no prazo legal, opor embargos;

V. Caso o bloqueio seja ínfimo perante o valor da dívida, manifeste-se o exequente, desde logo, que o presente feito passe a correr em

SEGREDO DE JUSTIÇA, devendo as informações do presente feito se limitar às partes e aos advogados, devidamente munidos de procuração;

VI. Caso infrutífera, manifeste-se o exequente requerendo o que entender de direito;

VII. Considerando a quebra do sigilo bancário, realizada a consulta, determino, desde logo, que o presente feito passe a correr em

SEGREDO DE JUSTIÇA, devendo as informações do presente feito se limitar às partes e aos advogados, devidamente munidos de procuração;

VIII. Int.

Boa Vista RR, 09/05/2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Celso Roberto Bonfim dos Santos

153 - 0019223-59.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019223-4

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Macogel Material de Construção em Geral Ltda

I. Equivoca-se o Estado, eis que o valor constante na declaração de fls. 291 do processo de nº 010.01.009835-7 foi recebido pelo executado a título de doação, motivo pelo qual não resta configurada a fraude à execução;

II. Ao Estado para, em cinco dias, requerer o que entender de direito;

III. Int.

Boa Vista RR, 12 de maio de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

154 - 0045584-79.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.045584-5

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Araujo e Catanhede Ltda e outros.

I- Expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo de fl. 255, conforme requerido;

II- Int.

Boa Vista, RR, 06 de maio de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

155 - 0076239-63.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.076239-4

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Alcides Custódio e outros.

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da(s) CDA(s) acostadas à inicial.

A citação do(a) executado(a) ocorreu no dia 09 de junho de 2004.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação do executado(a), 09 de junho de 2004, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados quase 11 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não deve incidir no presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº 0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR

APELANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL

APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS

DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original). Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos,

contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.: 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (JDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (Arginc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados quase 11 anos da citação do devedor, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista, 09 de maio de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

156 - 0093335-91.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093335-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Cerealista Rio Brillhante Ltda e outros.

I. Defiro o pedido de fls. nº 199;

II. Proceda-se com a consulta ao sistema BACENJUD;

III. Sendo positiva a penhora, lavre-se termo de penhora e proceda-se com a transferência para a conta judicial;

IV. Após, intime-se o executado para, no prazo legal, opor embargos;

V. Caso o bloqueio seja ínfimo perante o valor da dívida, manifeste-se o

exequente, em cinco dias, informando se possui interesse na penhora;
 VI. Caso infrutífera, manifeste-se o exequente requerendo o que entender de direito;
 VII. Considerando a quebra do sigilo bancário, realizada a consulta, determino, desde logo, que o presente feito passe a correr em SEGREDO DE JUSTIÇA, devendo as informações do presente feito se limitar às partes e aos advogados, devidamente munidos de procuração;
 VIII. Int.

que entender de direito;
 IV. Int.

Boa Vista, RR, 07 de maio de 2014.

Boa Vista RR, 09/05/2014.

César Henrique Alves
 Juiz de Direito
 Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Enéias dos Santos Coelho
 157 - 0094301-54.2004.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.04.094301-0
 Executado: o Estado de Roraima
 Executado: Zildomar Franco de Moraes
 I- Suspendo o processo pelo prazo de 60 dias, conforme requerido;
 II- Int.

César Henrique Alves
 Juiz de Direito
 Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Teresinha Lopes da Silva Azevedo, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

161 - 0121933-21.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.121933-4
 Executado: Município de Boa Vista
 Executado: At Bezerra
 I- Defiro o pedido de fl.117/118;
 II- Proceda-se com a transferência, conforme requerido;
 III- Defiro consulta ao sistema RENAJUD;
 IV- Int.

Boa Vista, RR, 09 de maio de 2014.

César Henrique Alves
 Juiz de Direito
 Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra
 158 - 0100891-13.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.100891-9
 Executado: Município de Boa Vista
 Executado: Rosa Maria Marinho Soares
 I- Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos;
 II- Int.

Boa Vista, RR, 06 de maio de 2014.

César Henrique Alves
 Juiz de Direito
 Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

162 - 0130122-51.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.130122-1
 Executado: Município de Boa Vista
 Executado: Walter Bastos de Melo
 I- Defiro juntada de certidão de óbito;
 II- Cite-se o espólio, conforme requerido à fl.89;
 III- Int.

Boa Vista, RR, 09 de maio de 2014.

Boa Vista, RR, 06 de maio de 2014.

César Henrique Alves
 Juiz de Direito
 Advogados: Alessandra Moreira Souza, Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Saile Carvalho da Silva, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo
 159 - 0115152-80.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.115152-9
 Executado: Município de Boa Vista
 Executado: Alceste Madeira de Almeida
 I. Manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias, informando o valor atualizado da dívida;
 II. Int.

César Henrique Alves
 Juiz de Direito
 Advogados: Alci da Rocha, Faic Ibraim Abdel Aziz, Tarciano Ferreira de Souza, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

163 - 0130125-06.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.130125-4
 Executado: Município de Boa Vista
 Executado: Valéria Ferreira Mota
 I. Por ora deixo de conceder a consulta ao sistema Bacenjud;
 II. Ao exequente para em 05 (cinco) dias, informar o valor atualizado da dívida;
 III. Int.

Boa Vista, RR, 09 de maio de 2014.

Boa Vista, RR, 07 de maio de 2014.

César Henrique Alves
 Juiz de Direito
 Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo
 160 - 0119759-39.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.119759-7
 Executado: Município de Boa Vista
 Executado: Francisco Custodio de Andrade
 I. Chamo o feito a ordem;
 II. Compulsando os autos, verificou-se que não houve manifestação do exequente quanto ao teor da certidão de fl.54;
 III. Manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o

César Henrique Alves
 Juiz de Direito
 Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

164 - 0132706-91.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.132706-9
 Executado: o Estado de Roraima
 Executado: Rmc Rosa e outros.

I- Certifique-se a tempestividade da apelação;
II- Int.

II- Dê-se vista ao exequente;
III- Int.

Boa Vista, RR, 09 de maio de 2014.

Boa Vista, RR, 06 de maio de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

165 - 0132729-37.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132729-1

Executado: o Estado de Roraima

Executado: e de Araújo Rocha e outros.

I- Suspendo o processo pelo prazo de 120 dias;

II- Após, ao exequente para manifestação;

III- Int.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

169 - 0157632-05.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157632-5

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Ana Lucia Aguiar

I- Suspendo o processo por 180 dias;

II- Int.

Boa Vista, RR, 06 de maio de 2014.

Boa Vista, RR, 06 de maio de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

166 - 0140560-39.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.140560-0

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Andrade Galvão Engenharia Ltda e outros.

I- Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl.112;

II- Informe que o despacho de fl. 120 já foi cumprido na fl.120 v, tendo sido extraída a certidão de dívida ativa;

III- Esclareça o exequente, em cinco dias, o pedido de desentranhamento, tendo em vista que não existe no processo folha com a numeração informada;

IV- Int.

César Henrique Alves
Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

170 - 0159660-43.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159660-4

Executado: Município de Boa Vista

Executado: José Cordeiro de Souza-me e outros.

I. Defiro o pedido de fls. nº 106/107;

II. Proceda-se com a consulta ao sistema BACENJUD;

III. Sendo positiva a penhora, lavre-se termo de penhora e proceda-se com a transferência para a conta judicial;

IV. Após, intime-se o executado para, no prazo legal, opor embargos;

V. Caso o bloqueio seja ínfimo perante o valor da dívida, manifeste-se o exequente, em cinco dias, informando se possui interesse na penhora;

VI. Caso infrutífera, manifeste-se o exequente requerendo o que entender de direito;

VII. Considerando a quebra do sigilo bancário, realizada a consulta, determino, desde logo, que o presente feito passe a correr em SEGREDO DE JUSTIÇA, devendo as informações do presente feito se limitar às partes e aos advogados, devidamente munidos de procuração;

VIII. Int.

Boa Vista, RR, 07 de maio de 2014.

Boa Vista RR, 06/05/2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Camila Araújo Guerra, Carlen Persch Padilha, Vanessa Alves Freitas

167 - 0141968-65.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141968-4

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Andrade Galvão Engenharia Ltda e outros.

I- Suspendo o processo pelo prazo de 30 dias;

II- Após, dê-se vista ao exequente;

III- Int.

César Henrique Alves
Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

171 - 0164648-10.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164648-2

Executado: o Estado de Roraima

Executado: M de L Bonfim Epp e outros.

I. Autos despachados no apenso;

II. Int.

Boa Vista, RR, 07 de maio de 2014.

Boa Vista, RR, 09 de abril de 2014

César Henrique Alves
Juiz de Direito

Advogados: Enéias dos Santos Coelho, Marcelo Tadano

Procedimento Ordinário

172 - 0009032-52.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009032-1

Autor: Paulo Roberto Binicheski

Réu: o Estado de Roraima

I. Defiro o pedido de fls. 239;

II. Suspenda-se pelo período requerido;

César Henrique Alves
Juiz de Direito

Advogados: Enéias dos Santos Coelho, Vanessa Alves Freitas

168 - 0151075-36.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.151075-5

Executado: o Estado de Roraima

Executado: e M Gurgel Neto e outros.

I- Proceda-se ao desarquivamento;

III. Int.

Boa Vista RR, 12/03/2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito

Advogados: Cleusa Lúcia de Sousa, Ednaldo Gomes Vidal, Luiz Fernando Menegais, Mivanildo da Silva Matos

1ª Vara do Júri

Expediente de 16/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(A):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

173 - 0015397-73.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015397-9

Réu: Marcelo Mendes da Silva e outros.

"Submetido o feito a Julgamento, os Senhores do Júri votaram duas séries de quesitos, sendo a primeira relativa a JAIDER PEREIRA NOGUEIRA e a segunda, com relação ao Acusado PABLO DIEGO REIS DA SILVA, tendo os jurados admitido o cometimento do homicídio triplamente qualificado, afastando as teses de defesa. Do exposto, considerando a soberana Decisão do Egrégio Tribunal do Júri, condeno os acusados JAIDER PEREIRA NOGUEIRA, artigo 121, § 2º, incisos I (motivo torpe), III (meio cruel) e IV (recurso que dificultou a defesa do ofendido) e PABLO DIEGO REIS DA SILVA às penas do artigo 121, § 2º, incisos I (motivo torpe), III (meio cruel) e IV (recurso que dificultou a defesa do ofendido), do Código Penal...Torno a pena definitiva em 17 (dezesete) anos de reclusão para o acusado JAIDER PEREIRA NOGUEIRA, a ser cumprida inicialmente em regime fechado...Utilizo as duas qualificadoras do recurso que dificultou a defesa do ofendido e do meio cruel, como agravantes, e elevo a pena para 17.....(dezesete) anos de reclusão. Determino o cumprimento inicial da pena em regime inicialmente fechado...Egrégio Tribunal do Júri da Comarca de Boa Vista, RR, 15 de maio de 2014, às 23:10 horas. LANA LEITÃO MARTINS - Juíza de Direito e Presidente do Tribunal do Júri." Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

174 - 0002439-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002439-8

Réu: Antonio Barros de Andrade

Audiência REDESIGNADA para o dia 26/06/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0004461-81.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004461-0

Réu: Raimundo Maciano de Souza

Audiência REDESIGNADA para o dia 06/06/2014 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara do Júri

Expediente de 19/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(A):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

176 - 0009044-46.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009044-1

Réu: Adailson Santos da Silva

Designar-se, com urgência, data para audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as testemunhas Wanderly e Maria da Silva conforme cota de folhas 160.

Junte-se FAC atualizado do Acusado, que ficou foragido do sistema prisional de 18/09/213 a 09/01/14.

Após, voltem conclusos para decisão acerca do relaxamento de prisão.

Requisite-se o Réu.

Ciência do MP.

Publique-se a data da audiência para intimação do Advogado particular.

Em: 16/05/2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Marcus Paixão Costa de Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

177 - 0076615-49.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.076615-5

Réu: Anderson Barros Fonsêca

Intime-se o Réu por edital.

Em: 19/05/2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

178 - 0118899-38.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118899-2

Réu: Harley Rodrigues da Silva e outros.

Atenda-se a cota do MP de folhas 966.

Em: 16/05/2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

179 - 0193959-12.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193959-6

Réu: Vanderlei Oliveira Silva e outros.

Tente-se contato telefônico com o Acusado no número informado no mandado de folhas 139, certificando-se.

Realize-se, ainda, pesquisa no INFOSEG.

Em: 16/05/2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0009658-56.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009658-4

Réu: Fabio Costa Neves

Ao MP, para contrarrazoar o RESE da Defesa.

Em: 16/05/2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0001839-34.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001839-6

Réu: Jorge Maycon Gomes Gurgel e outros.

Retornem os autos ao MP para oferecer também suas alegações finais, pois a instrução já encontra-se encerrada, podendo o aditamento à denúncia ser feito no corpo dos memoriais escritos.

Em: 16/05/2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0005793-20.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005793-7

Réu: Gilson Viana Gomes

Designar-se nova data para audiência.

Atenda-se ao pedido da Defesa de fls. 267.

Ciência ao MP e a Defesa.

Em: 19/05/2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

183 - 0005794-05.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005794-5

Réu: Gilson Viana Gomes

Designar-se data para audiência.

Atenda-se ao pedido da Defesa de fls. 277.

Ciência MP.

Em: 19/05/2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

184 - 0006016-70.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006016-2

Réu: Kriguerson Diniz Batistot e outros.

A renúncia dos poderes outorgados pelo Réu segue a regra do artigo 265 do CPP, que definitivamente não foi seguida pelo Dr. GUILHERME AUGUSTO MACHADO COELHO.

Registre-se, ainda, que o Acusado, juntamente com os outros dois, encontra-se preso definitivamente e o causídico reteve os autos por mais de um mês, devolvendo-o sem apresentar a peça final da defesa na primeira fase do procedimento do Júri, atrasando sobremaneira o andamento processual.

Assim, determino que seja oficiado a OAB, seccional Roraima, informando do acontecido para as devidas providências.

Contate-se o Acusado Andrew para que o mesmo informe o nome de seu novo advogado ou se precisa da assistência da DPE.

Em: 16/05/2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

185 - 0009063-52.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009063-1

Réu: Jederson Mtias da Silva

Designa-se nova data para audiência.

Busque-se informações do Réu no INFOSEG.

Demais intimações.

Em: 19/05/2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0000799-12.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000799-7

Réu: Alexandre Christopher da Silva Wills

Atenda-se a cota do MP de folhas 71.

Designa-se data para audiência de instrução e julgamento, COM URGÊNCIA.

Intime-se as testemunhas Renato e Francieliton como indicado às folhas 71.

Expeça-se mandado de condução coercitiva da vítima.

Requisitem-se o Réu e os policiais militares.

Em: 16/05/2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Insanidade Mental Acusado

187 - 0004504-18.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004504-7

Réu: Helton Oliveira de Almeida

Ao MP e depois à DPE para oferta dos quesitos a serem respondidos pelo perito.

Em: 16/05/2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

188 - 0005106-09.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005106-0

Réu: Francisco Edenilson Braga

Apense-se aos autos principais.

Após, ao MP.

Em: 16/05/2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 19/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Carlos Paixão de Oliveira

Ricardo Fontanella

ESCRIVÃO(A):

Djacir Raimundo de Sousa

Prisão em Flagrante

189 - 0005103-54.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005103-7

Réu: José Laerte Rodrigues

Ao MP.

Em: 16/05/2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Expediente de 16/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Morais Junior

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Carlos Alberto Melotto

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(A):

Eduardo Almeida de Andrade

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

190 - 0161471-38.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161471-2

Réu: Manuel Neves dos Santos

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: David Souza Maia, Walber David Aguiar, Antonio Leandro da Fonseca Farias

191 - 0193966-04.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193966-1

Réu: Darling Anselmo da Silva

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogado(a): Luiz Augusto Moreira

192 - 0215327-43.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215327-8

Réu: Maycon Conceição de Moraes

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/07/2014 às 10:00 horas.

Advogado(a): Paulo Sérgio de Souza

193 - 0449676-88.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449676-6

Réu: Daniel Moreira da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Andréia Margarida André, André Luiz Vilória, Jaeder Natal Ribeiro, José Rogério de Sales, Pedro de A. D. Cavalcante, Rita Cássia Ribeiro de Souza

194 - 0016725-72.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016725-2

Réu: Carlos Diego Lopes da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/07/2014 às 11:00 horas.

Advogado(a): Alessandra Moreira Souza

195 - 0014156-93.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014156-6

Réu: Herik Douglas de Alencar Souza

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/08/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0016882-40.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016882-5

Réu: Genivaldo de Oliveira Soares

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/08/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

197 - 0001748-41.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001748-9

Indiciado: D.A.N. e outros.

Sendo assim, em consonância com a manifestação ministerial. decreto a SUSPENSÃO do curso ao processo e ao prazo prescricional nos termos do artigo 366. do Código de Processo Penal.

Cumpram-se os expedientes necessários.

Após, vistas ao MP para requerer o que for de direito.

Diligências necessárias.

Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0000270-27.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000270-1

Réu: Lucas Vinicius Ferreira Teodosio e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/09/2014 às 11:00 horas.

Advogados: Francisco José Pinto de Mecêdo, Willamy Alves dos Santos

199 - 0018722-85.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018722-1

Réu: Daianne Silva Cavalcante e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/07/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0004741-52.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004741-5

Réu: Jeanesson Ricardo Freitas da Silva
DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Chardson de Souza Moraes

Pedido Prisão Preventiva

201 - 0004513-77.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004513-8

Autor: Delegado de Polícia Civil

DESPACHO; Despacho de mero expediente. ** AVERBADO **

Advogado(a): Chardson de Souza Moraes

Petição

202 - 0002403-42.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002403-6

Autor: Delegado de Polícia Civil

Desta forma, o objeto do presente instrumento foi cumprido, não restando alternativa senão o arquivamento do leito. Assim, arquivem-se os presentes autos.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0000667-52.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000667-6

Réu: Luis Alberto Ferreira de Matos

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

Prisão em Flagrante

204 - 0002869-02.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002869-6

Réu: Idenilson Lima Oliveira e outros.

A prisão em flagrante foi homologada e convertida em prisão preventiva pelo juiz plantonista, conforme se verifica nas folhas.

Dessa forma, o presente instrumento cumpriu seu objeto, não restando alternativa senão o arquivamento do feito. Assim, arquivem-se os autos.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

205 - 0011315-48.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.011315-6

Réu: Raimundo Oliveira Alves

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Stélio Dener de Souza Cruz

206 - 0013484-85.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013484-3

Réu: José de Souza e outros.

Considerando-se que o recurso de apelação apresentado pela defesa é tempestivo. Bem como preenche todos os requisitos de admissibilidade, recebo-o no efeito.

legal;

lendo em vista que defesa manifestou interesse em apresentar as razões recursais na segunda instância, nos termos do art. 600, § 4º do CPP, faça-se remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso com as nossas homenagens;

Antes de remeter os autos ao Egrégio Tribunal, expeça-se guia de execução provisória e encaminhe ao juízo das execuções;

Advogado(a): Hindenburgo Alves de O. Filho

207 - 0000892-72.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000892-0

Réu: Julio da Silva Carrilo e outros.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de relaxamento da prisão de FRANSUADSON LUIZ SILVA DE SOUSA e CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA aos requerentes JÚLIO DA SILVA CARRILO e TATIELE LIM MACEDO com a imposição das seguintes MEDIDAS CAUTELARES: comparecimento mensal em juízo para informar suas atividades e atualização de endereço; proibição de frequentar lugares sob suspeita de serem pontos de drogas; recolhimento domiciliar

noturno a partir das 20 horas e proibição de ausentar-se da Comarca sem autorização deste Juízo.

Proceda-se aos expedientes necessários à espécie de soltura de JÚLIO DA SILVA CARRILO e TATIELE LIMA MACEDO, inclusive a confecção dos respectivos Alvarás, a serem cumpridos se não houver outro motivo determinante da clausura dos imputados.

Expeça-se alvará de soltura.

Junte-se cópia desta decisão aos autos principais.

P. R. I. C

Após, arquite-se.

Advogados: Jose Vanderi Maia, Jullio Wesley Leitão Bezerra, Natália Leitão Costa

Rest. de Coisa Apreendida

208 - 0020131-96.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020131-1

Autor: Thinara Rodrigues Sarmento e outros.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Vara Execução Penal

Expediente de 16/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

209 - 0070037-07.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.070037-0

Sentenciado: José Ribamar Maciel da Silva

Tendo em vista que, no momento, o reeducando não faz jus a nenhum benefício, aguarde-se o cumprimento da pena.

O lapso temporal para benefícios é dia 06/10/2015, quando então o reeducando poderá formular pedido.

Solicitem-se informações da Unidade Prisional, no prazo de 24h, quanto ao pedido formulado pelo reeducando.

Boa Vista/RR, 16 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juiza de Direito Titular da Vara de Execução Penal

Advogados: Aldiane Vidal Oliveira, Larissa de Melo Lima, Lícia Catarina Coelho Duarte, Silas Cabral de Araújo Franco

210 - 0070046-66.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.070046-1

Sentenciado: Océlis França de Oliveira

Foi determinado por este Juízo, o encaminhamento do reeducando à Junta Médica Oficial do Estado/atendimento médico, contudo até a presente não houve resposta de laudo médico e/ou atendimento.

Assim, que a Unidade Prisional adote as medidas necessárias quanto a essa situação, devendo encaminhar a este Mutirão, até o dia 22/05/2014, as providências tomadas, sob pena de responsabilidade.

Boa Vista/RR, 16 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juiza de Direito Titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

211 - 0073990-76.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.073990-7

Sentenciado: Emerson Douglas Félix Consolin

Tendo em vista que, no momento, o reeducando não faz jus a nenhum benefício, aguarde-se o cumprimento da pena.

O reeducando já possui lapso temporal para benefícios, entretanto sua conduta, provavelmente, ficará "Boa" em 06/11/14, quando então poderá formular pedido.

Boa Vista/RR, 15 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juiza de Direito Titular da Vara de Execução Penal

Em tempo:

1. Quanto ao regime aplicado mantenho o regime FECHADO, nos termos do parecer ministerial.

Boa Vista/RR, 15 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

212 - 0083828-09.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083828-5

Sentenciado: Ricardo Dias da Silva

Tendo em vista que, no momento, o reeducando não faz jus a nenhum benefício, aguarde-se a audiência de justificação, já designada.

Boa Vista/RR, 15 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

213 - 0100163-69.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100163-3

Sentenciado: Oziel da Silva Lima

Tendo em vista que, no momento, o reeducando não faz jus a nenhum benefício, aguarde-se o cumprimento da pena.

O lapso temporal para benefícios é dia 04/10/2018, quando então o reeducando poderá formular pedido.

Boa Vista/RR, 15 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

214 - 0100178-38.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100178-1

Sentenciado: Ronisson Alves Carreiro

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 16 (dezesesseis) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Ronisson Alves Carreiro, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefícios.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 15.5.2014 10:12.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Leandro Vieira Pinto

215 - 0108527-30.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108527-1

Sentenciado: David Francisco da Silva

Tendo em vista que, no momento, o reeducando não faz jus a nenhum benefício, aguarde-se o cumprimento da pena.

O lapso temporal para benefícios é dia 15/01/16, quando então o reeducando poderá formular pedido.

Boa Vista/RR, 15 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0152718-92.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152718-7

Sentenciado: Hamilton Pires Alves

Tendo em vista que, no momento, o reeducando não faz jus a nenhum benefício, aguarde-se o cumprimento da pena.

O reeducando já possui lapso temporal para benefícios, entretanto sua conduta, provavelmente, ficará "Boa" em 15/01/15, quando então poderá formular pedido.

Boa Vista/RR, 15 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0183974-19.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183974-7

Sentenciado: Olivaldo Batista de Souza

Tendo em vista que, no momento, o reeducando não faz jus a nenhum benefício, aguarde-se o cumprimento da pena.

O lapso temporal para benefícios é dia 04/03/15, quando então o reeducando poderá formular pedido.

Boa Vista/RR, 15 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

218 - 0189412-26.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189412-2

Sentenciado: Maykon da Silva Cassiano

Tendo em vista que, no momento, o reeducando não faz jus a nenhum benefício, aguarde-se o cumprimento da pena.

O lapso temporal para benefícios é dia 23/12/14, quando então o reeducando poderá formular pedido.

Boa Vista/RR, 15 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

219 - 0193893-32.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193893-7

Sentenciado: Jose Roberto da Silva Oliveira

Posto isso, DECLARO remidos 25 (vinte e cinco) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Jose Roberto da Silva Oliveira, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal), ainda, DEFIRO o seu pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e, por fim, DEFIRO o seu pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014, para ser usufruída no período de 17 a 23.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que o reeducando ainda esteja com um bom comportamento carcerário.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Elabore-se novo cálculo de benefício em favor do reeducando.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 16.5.2014 10:34.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Advogados: João Alberto Sousa Freitas, Vera Lúcia Pereira Silva

220 - 0202208-49.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202208-7

Sentenciado: Abraão da Silva

Tendo em vista que, no momento, o reeducando não faz jus a nenhum benefício, aguarde-se o cumprimento da pena.

O reeducando já possui lapso temporal para benefícios, entretanto sua conduta, provavelmente, ficará "Boa" em 18/09/14, quando então poderá formular pedido.

Boa Vista/RR, 15 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

221 - 0202217-11.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202217-8

Sentenciado: Fabio Manoel Pinheiro da Silva

Tendo em vista que, no momento, o reeducando não faz jus a nenhum benefício, aguarde-se o cumprimento da pena.

O lapso temporal para benefícios é dia 24/01/16, quando então o reeducando poderá formular pedido.

Boa Vista/RR, 15 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

222 - 0208532-21.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208532-2

Sentenciado: Fernando Araujo de Oliveira

Tendo em vista que, no momento, o reeducando não faz jus a nenhum benefício, aguarde-se o cumprimento da pena.

O lapso temporal para benefícios é dia 04/12/14, quando então o reeducando poderá formular pedido.

Boa Vista/RR, 15 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0002015-47.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002015-4

Sentenciado: Renato da Silva Mota

Tendo em vista que, no momento, o reeducando não faz jus a nenhum benefício, aguarde-se o cumprimento da pena.

O lapso temporal para benefícios é dia 03/07/15, quando então o reeducando poderá formular pedido.

Boa Vista/RR, 15 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0003134-43.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003134-2

Sentenciado: Silvério de Oliveira Nunes

Tendo em vista que, no momento, o reeducando não faz jus a nenhum benefício, aguarde-se o cumprimento da pena.

O lapso temporal para benefícios é dia 14/12/14, quando então o reeducando poderá formular pedido.

Boa Vista/RR, 15 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal

Em tempo:

Reitere-se o ofício de fl. 211.

Boa Vista/RR, 15 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

225 - 0005017-25.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005017-7

Sentenciado: Leno Rocha Castro

Tendo em vista que, no momento, o reeducando não faz jus a nenhum benefício, aguarde-se o cumprimento da pena.

O lapso temporal para benefícios é dia 02/10/15, quando então o reeducando poderá formular pedido.

Boa Vista/RR, 15 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0000979-33.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000979-1

Sentenciado: Nilton Cadete

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DECLARO remidos 16 (dezesseis) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Nilton Cadete, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal), e, por fim, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014 em seu favor, para ser usufruída no período de 17 a 23.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável,

comunique-se este Juízo, imediatamente.

Elabore-se novo cálculo de benefício em favor do reeducando.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 16.5.2014 13:02.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0001092-84.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001092-2

Sentenciado: Jose Willian do Carmo Ramos

Tendo em vista que, no momento, o reeducando não faz jus a nenhum benefício, aguarde-se o cumprimento da pena.

O reeducando já possui lapso temporal para benefícios, entretanto sua conduta, provavelmente, ficará "Boa" em 12/02/15, quando então poderá formular pedido.

Boa Vista/RR, 15 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0001115-30.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001115-1

Sentenciado: Ramon Michel dos Santos Barros

Tendo em vista que, no momento, o reeducando não faz jus a nenhum benefício, aguarde-se a audiência de justificação, já designada.

Boa Vista/RR, 15 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Mauro Silva de Castro

229 - 0008854-54.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008854-8

Sentenciado: Geomárcio dos Santos Costa

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 145 (cento e quarenta e cinco) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Geomárcio dos Santos Costa, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefícios.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 16.5.2014 12:07.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

230 - 0008872-75.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008872-0

Sentenciado: Eliesio da Silva

Posto isso, UNIFICO AS PENAS do reeducando Eliesio da Silva, por consequência, DETERMINO que cumpra sua pena no REGIME FECHADO, nos termos do art. 33, § 2º, "a", e art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e art. 111, parágrafo único, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal), e FIXO o dia 30.10.2011 como data-base, pelas razões supramencionadas.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 15.5.2014 17:18.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0009622-77.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009622-8

Sentenciado: Jose Flavio Sampaio Lopes

Foi determinado por este Juízo, o encaminhamento do reeducando à Junta Médica Oficial do Estado/atendimento médico, contudo até a presente não houve resposta de laudo médico e/ou atendimento.

Assim, que a Unidade Prisional adote as medidas necessárias quanto a essa situação, devendo encaminhar a este Mutirão, até o dia

22/05/2014, as providências tomadas, sob pena de responsabilidade.
Boa Vista/RR, 16 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Advogados: Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos, Maria Gorete Moura de Oliveira

232 - 0009669-51.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009669-9

Sentenciado: John Lennon Silva Nunes

Tendo em vista que, no momento, o reeducando não faz jus a nenhum benefício, aguarde-se o cumprimento da pena.

O reeducando já possui lapso temporal para benefícios, entretanto sua conduta, provavelmente, ficará "Boa" em 03/11/14, quando então poderá formular pedido.

Boa Vista/RR, 15 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0009707-63.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009707-7

Sentenciado: Marcelo Bezerra dos Santos

Foi determinado por este Juízo, o encaminhamento do reeducando à Junta Médica Oficial do Estado/atendimento médico, contudo até a presente não houve resposta de laudo médico e/ou atendimento.

Assim, que a Unidade Prisional adote as medidas necessárias quanto a essa situação, devendo encaminhar a este Mutirão, até o dia 22/05/2014, as providências tomadas, sob pena de responsabilidade.

Boa Vista/RR, 16 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

234 - 0009713-70.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009713-5

Sentenciado: Carlos Michel da Costa Dias

Foi determinado por este Juízo, o encaminhamento do reeducando à Junta Médica Oficial do Estado/atendimento médico, contudo até a presente não houve resposta de laudo médico e/ou atendimento.

Assim, que a Unidade Prisional adote as medidas necessárias quanto a essa situação, devendo encaminhar a este Mutirão, até o dia 22/05/2014, as providências tomadas, sob pena de responsabilidade.

Boa Vista/RR, 16 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

235 - 0009957-96.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009957-8

Sentenciado: Raimundo Nonato Silveira de Souza

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DECLARO remidos 155 (cento e cinquenta e cinco) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Raimundo Nonato Silveira de Souza, nos termos do art. 126, § 1º, I e II, ambos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Aguarde-se a realização de audiência de justificação (29.7.2014, às 09:30).

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 16.5.2014 13:24.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0011824-27.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011824-6

Sentenciado: Marcos Antônio Cantanhede de Sousa

Foi determinado por este Juízo, o encaminhamento do reeducando à Junta Médica Oficial do Estado/atendimento médico, contudo até a presente não houve resposta de laudo médico e/ou atendimento.

Assim, que a Unidade Prisional adote as medidas necessárias quanto a essa situação, devendo encaminhar a este Mutirão, até o dia 22/05/2014, as providências tomadas, sob pena de responsabilidade.

Boa Vista/RR, 16 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

237 - 0001004-12.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001004-5

Sentenciado: Marcio Medeiros Penedo

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de PRISÃO DOMICILIAR em favor do reeducando Marcio Medeiros Penedo pelo período de 6 (seis) meses, com fulcro no art. 117, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal), devendo ser encaminhado a junta médico-pericial após o período deferido nesta decisão, para verificar a necessidade de prorrogação desta medida. Outrossim, o reeducando deve, sob pena de revogação do benefício, obedecer às seguintes condições: a) comparecer em Juízo, mensal e pessoalmente, para comprovar a continuidade de residência fixa e a evolução do tratamento médico; b) não mudar de residência sem comunicação a este Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e, c) não frequentar bares, boates, casas de jogos, casas de prostituição e similares.

Outrossim, DETERMINO a juntada do relatório da equipe de assistência social da PAMC.

Por fim, em consonância com o "Parquet", HOMOLOGO a justificativa do reeducando, no que tange a comunicação de falta aos pernoites de fls. 112, por consequência, DETERMINO que retorne ao regime semiaberto e conte com uma BOA conduta carcerária.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 16.5.2014 11:09.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0004935-23.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004935-7

Sentenciado: Inacio Marinho Filho

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DECLARO remidos 51 (cinquenta e um) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Inácio Marinho Filho, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefício em favor do reeducando.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 16.5.2014 11:37.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0007868-66.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007868-7

Sentenciado: Derley da Silva

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 16 (dezesesseis) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Derley da Silva, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefício em favor do reeducando.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 15.5.2014 08:00.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

240 - 0007888-57.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007888-5

Sentenciado: Jairo dos Santos Moraes

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DECLARO remidos 25 (vinte e cinco) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Jairo dos Santos Moraes, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefício em favor do reeducando.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 15.5.2014 13:42.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

241 - 0007960-44.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.007960-2
Sentenciado: Marcos Melo da Silva
Tendo em vista que, no momento, o reeducando não faz jus a nenhum benefício, aguarde-se o cumprimento da pena.
O lapso temporal para benefícios é dia 03/08/15, quando então o reeducando poderá formular pedido.
Boa Vista/RR, 15 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

242 - 0013610-72.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013610-5
Sentenciado: Oseias Gale Lima
Tendo em vista que, no momento, o reeducando não faz jus a nenhum benefício, aguarde-se o cumprimento da pena.
O lapso temporal para benefícios é dia 09/05/17, quando então o reeducando poderá formular pedido. Sem remições.
Boa Vista/RR, 15 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

243 - 0013615-94.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013615-4
Sentenciado: Jefferson Kennedy da Silva
Tendo em vista que, no momento, o reeducando não faz jus a nenhum benefício, aguarde-se o cumprimento da pena.
O reeducando já possui lapso temporal para benefícios, entretanto sua conduta, provavelmente, ficará "Boa" em 20/11/14, quando então poderá formular pedido.
Boa Vista/RR, 15 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

244 - 0013715-49.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013715-2
Sentenciado: Paulo Carmo de Castro
Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 25 (vinte e cinco) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Paulo Carmo de Castro, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).
Elabore-se novo cálculo de benefícios.
Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.
Publique-se.
Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 16.5.2014 11:15.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0016832-48.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016832-2
Sentenciado: Oziel Souza de Oliveira
Tendo em vista que, no momento, o reeducando não faz jus a nenhum benefício, aguarde-se o cumprimento da pena.
O reeducando já possui lapso temporal para benefícios, entretanto sua conduta, provavelmente, ficará "Boa" em 11/09/14, quando então poderá formular pedido.
Boa Vista/RR, 15 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

246 - 0016855-91.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016855-3

Sentenciado: Kleyton Carlos Martins de Almeida
Tendo em vista que, no momento, o reeducando não faz jus a nenhum benefício, aguarde-se o cumprimento da pena.
O lapso temporal para benefícios é dia 30/07/14, quando então o reeducando poderá formular pedido.
Boa Vista/RR, 15 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

247 - 0000324-90.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000324-6
Sentenciado: Fredson Roque dos Santos
Tendo em vista que, no momento, o reeducando não faz jus a nenhum benefício, aguarde-se o cumprimento da pena.
O reeducando já possui lapso temporal para benefícios, entretanto sua conduta, provavelmente, ficará "Boa" em 23/09/14, quando então poderá formular pedido.
Boa Vista/RR, 15 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

248 - 0000391-55.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000391-5
Sentenciado: Marcelo Santos de Souza
Tendo em vista que, no momento, o reeducando não faz jus a nenhum benefício, aguarde-se o cumprimento da pena.
O reeducando já possui lapso temporal para benefícios, entretanto sua conduta, provavelmente, ficará "Boa" em 28/07/14, quando então poderá formular pedido.
Boa Vista/RR, 15 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

249 - 0008135-04.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008135-8
Sentenciado: Pedro Paulo Carmo de Castro
Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 25 (vinte e cinco) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Paulo Carmo de Castro, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).
Elabore-se novo cálculo de benefícios.
Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.
Publique-se.
Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 16.5.2014 11:15.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

250 - 0008187-97.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008187-9
Sentenciado: Nilton José da Silva
Posto isso, DECLARO remidos 16 (dezesesseis) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Nilton José da Silva, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal), ainda, DEFIRO o seu pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO, para o dia 29.5.2014, desde que o reeducando ainda possua um bom comportamento carcerário, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e, por fim, DEFIRO o seu pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014, para ser usufruída no período de 30.5 a 5.6.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal.
Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.
Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser

recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Elabore-se novo cálculo de benefício em favor do reeducando.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

O reeducando cumprirá o lapso apenas no dia 29.5.2014.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 16.5.2014 14:13.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

251 - 0008216-50.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008216-6

Sentenciado: Daylson Gomes da Silva

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o seu pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014, para ser usufruída no período de 17 a 23.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014 nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício. Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ademais, caso positivo, resalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 16.5.2014 10:10.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

252 - 0008230-34.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008230-7

Sentenciado: Manoel Alves Feitosa Filho

Execução em ordem.

Reeducando preventivado.

Boa Vista/RR, 15 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

253 - 0014074-62.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014074-1

Sentenciado: Gerson Pereira dos Santos

Tendo em vista que, no momento, o reeducando não faz jus a nenhum benefício, aguarde-se o cumprimento da pena.

O reeducando já possui lapso temporal para benefícios, entretanto sua conduta, provavelmente, ficará "Boa" em 22/01/15, quando então poderá formular pedido.

Boa Vista/RR, 15 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

254 - 0014082-39.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014082-4

Sentenciado: Servílio Andrade Magalhães

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DECLARO remidos 83 (oitenta e três) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Servílio Andrade Magalhães, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefício em favor do reeducando.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 15.5.2014 13:32.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

255 - 0014091-98.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014091-5

Sentenciado: Carlos da Silva Melo

Tendo em vista que, no momento, o reeducando não faz jus a nenhum benefício, aguarde-se o cumprimento da pena.

O lapso temporal para benefícios é dia 02/02/15, quando então o reeducando poderá formular pedido.

Boa Vista/RR, 15 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

256 - 0014092-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014092-3

Sentenciado: Jodson Ferreira Cardoso

Tendo em vista que, no momento, o reeducando não faz jus a nenhum benefício, aguarde-se o cumprimento da pena.

O reeducando já possui lapso temporal para benefícios, entretanto sua conduta, provavelmente, ficará "Boa" em 27/01/15, quando então poderá formular pedido.

Boa Vista/RR, 15 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

257 - 0014121-36.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014121-0

Sentenciado: Guibson José Martins da Silva

Tendo em vista que, no momento, o reeducando não faz jus a nenhum benefício, aguarde-se a audiência de justificação, já designada.

Boa Vista/RR, 15 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

258 - 0000324-56.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000324-4

Sentenciado: Nilson Sales Sousa

Tendo em vista que, no momento, o reeducando não faz jus a nenhum benefício, aguarde-se o cumprimento da pena.

O lapso temporal para benefícios é dia 31/12/14, quando então o reeducando poderá formular pedido.

Boa Vista/RR, 15 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

259 - 0000378-22.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000378-0

Sentenciado: Ramon Campos Nogueira

Tendo em vista que, no momento, o reeducando não faz jus a nenhum benefício, aguarde-se a audiência de justificação, já designada.

Boa Vista/RR, 15 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

260 - 0000387-81.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000387-1

Sentenciado: Derisvan Vidal de Araujo

Tendo em vista que, no momento, o reeducando não faz jus a nenhum benefício, aguarde-se o cumprimento da pena.

O lapso temporal para benefícios é dia 19/12/14, quando então o reeducando poderá formular pedido.

Boa Vista/RR, 15 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

261 - 0002768-62.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002768-0

Sentenciado: Wanderson de Souza Aniceto Barbosa

Foi determinado por este Juízo, o encaminhamento do reeducando à Junta Médica Oficial do Estado/atendimento médico, contudo até a

presente não houve resposta de laudo médico e/ou atendimento. Assim, que a Unidade Prisional adote as medidas necessárias quanto a essa situação, devendo encaminhar a este Mutirão, até o dia 22/05/2014, as providências tomadas, sob pena de responsabilidade. Boa Vista/RR, 16 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

262 - 0002781-61.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002781-3

Sentenciado: Anderson Borges de Castro

Tendo em vista que, no momento, o reeducando não faz jus a nenhum benefício, aguarde-se a audiência de justificação, já designada. Boa Vista/RR, 15 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 19/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

263 - 0076893-50.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.076893-8

Sentenciado: Raimundo Pereira de Souza

Tendo em vista que, no momento, o reeducando não faz jus a nenhum benefício, aguarde-se o cumprimento da pena. Boa Vista/RR, 16 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

264 - 0087167-73.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087167-4

Sentenciado: Ozair Galvão Mendes

Tendo em vista que, no momento, o reeducando não faz jus a nenhum benefício, aguarde-se o cumprimento da pena. O lapso temporal para benefícios é dia 15/02/17, quando então o reeducando poderá formular pedido. Boa Vista/RR, 16 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

265 - 0089856-90.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089856-0

Sentenciado: Evaldo Elder Mendes Vieira

Tendo em vista que, no momento, o reeducando não faz jus a nenhum benefício, aguarde-se o cumprimento da pena. O lapso temporal para benefícios é dia 22/05/15, quando então o reeducando poderá formular pedido. Boa Vista/RR, 16 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

266 - 0160825-28.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160825-0

Sentenciado: Cleuto Braga de Oliveira

Tendo em vista que, no momento, o reeducando não faz jus a nenhum benefício, aguarde-se o cumprimento da pena. O lapso temporal para benefícios é dia 18/06/17, quando então o reeducando poderá formular pedido. Reeducando preventivado. Boa Vista/RR, 16 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

267 - 0183857-28.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183857-4

Sentenciado: Fabio Junior Gonçalves Frazão

Tendo em vista que, no momento, o reeducando não faz jus a nenhum benefício, aguarde-se a audiência de justificação, já designada. Boa Vista/RR, 16 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

268 - 0189417-48.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189417-1

Sentenciado: Rarison da Silva

Que o cartório elabore novo cálculo de pena, posto o constante às fls. 277, encontrar-se com erro. Após, cópia do novo cálculo ao reeducando. Boa Vista/RR, 16 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

269 - 0189436-54.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189436-1

Sentenciado: Jonisson da Silva Marques

Tendo em vista que, no momento, o reeducando não faz jus a nenhum benefício, aguarde-se o cumprimento da pena. O lapso temporal para benefícios é dia 19/10/20, quando então o reeducando poderá formular pedido. Boa Vista/RR, 16 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

270 - 0207714-69.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207714-7

Sentenciado: Jhaykson Ramos Pena

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DECLARO remidos 136 (cento e trinta e seis) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Jhaykson Ramos Pena, nos termos do art. 126, § 1º, I e II, ambos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefício em favor do reeducando.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 16.5.2014 15:01.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

271 - 0005062-29.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005062-3

Sentenciado: Diones Pereira da Silva

Tendo em vista que, no momento, o reeducando não faz jus a nenhum benefício, aguarde-se o cumprimento da pena. O lapso temporal para benefícios é dia 26/06/15, quando então o reeducando poderá formular pedido. Boa Vista/RR, 16 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

272 - 0000997-54.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000997-3

Sentenciado: Emerson Barbosa da Silva

Tendo em vista que, no momento, o reeducando não faz jus a nenhum benefício, aguarde-se o cumprimento da pena. O lapso temporal para benefícios é dia 16/10/14, quando então o reeducando poderá formular pedido. Boa Vista/RR, 16 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

273 - 0001010-19.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001010-2

Sentenciado: Jose dos Santos Melo

Tendo em vista que, no momento, o reeducando não faz jus a nenhum benefício, aguarde-se o cumprimento da pena.

O lapso temporal para benefícios é dia 07/12/14, quando então o reeducando poderá formular pedido.
Boa Vista/RR, 16 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

274 - 0004938-75.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.004938-1

Sentenciado: Alecsandro Teixeira Leal

Tendo em vista que, no momento, o reeducando não faz jus a nenhum benefício, aguarde-se o cumprimento da pena.

O lapso temporal para benefícios é dia 15/08/18, quando então o reeducando poderá formular pedido.
Boa Vista/RR, 16 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

275 - 0004955-14.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.004955-5

Sentenciado: Jociel Ferreira de Almeida

Tendo em vista que, no momento, o reeducando não faz jus a nenhum benefício, aguarde-se a audiência de justificação, já designada.

Boa Vista/RR, 16 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

276 - 0005039-15.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005039-7

Sentenciado: Richardson Oliveira da Silva

Tendo em vista que, no momento, o reeducando não faz jus a nenhum benefício, aguarde-se o cumprimento da pena.

O lapso temporal para benefícios é dia 13/03/19, quando então o reeducando poderá formular pedido.
Boa Vista/RR, 16 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

277 - 0013600-28.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013600-6

Sentenciado: Douglas Pereira Casusa

Tendo em vista que, no momento, o reeducando não faz jus a nenhum benefício, aguarde-se o cumprimento da pena.

O lapso temporal para benefícios é dia 25/10/14, quando então o reeducando poderá formular pedido.
Boa Vista/RR, 16 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

278 - 0013620-19.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013620-4

Sentenciado: Arleson Silva de Souza

Tendo em vista que, no momento, o reeducando não faz jus a nenhum benefício, aguarde-se o cumprimento da pena.

O lapso temporal para benefícios é dia 23/11/17, quando então o reeducando poderá formular pedido.
Boa Vista/RR, 16 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

279 - 0001805-88.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001805-3

Sentenciado: Josemir da Cruz do Nascimento

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DECLARO remidos 31 (trinta e um) dias da pena privativa de liberdade do reeducando JOSEMIR DA CRUZ DO NASCIMENTO, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal). Elabore-se novo cálculo de benefício em favor do reeducando. Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 15.5.2014 13:32.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Ariana Camara da Silva

280 - 0001877-75.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001877-2

Sentenciado: Jacson Magalhães de Pinho

Tendo em vista que, no momento, o reeducando não faz jus a nenhum benefício, aguarde-se o cumprimento da pena.

O reeducando já possui lapso temporal para benefícios, entretanto sua conduta, provavelmente, ficará "Boa" em 10/12/14, quando então poderá formular pedido.

Boa Vista/RR, 16 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

281 - 0008157-62.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008157-2

Sentenciado: Robson Rodrigues de Carvalho

Tendo em vista que, no momento, o reeducando não faz jus a nenhum benefício, aguarde-se o cumprimento da pena.

O reeducando já possui lapso temporal para benefícios, entretanto sua conduta, provavelmente, ficará "Boa" em 01/09/14, quando então poderá formular pedido.

Boa Vista/RR, 16 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

282 - 0008196-59.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008196-0

Sentenciado: Egberto Pereira da Silva

Tendo em vista que, no momento, o reeducando não faz jus a nenhum benefício, aguarde-se o cumprimento da pena.

O lapso temporal para benefícios é dia 08/12/18, quando então o reeducando poderá formular pedido.

Boa Vista/RR, 16 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

283 - 0018018-72.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018018-4

Sentenciado: Jurandir Alves de Oliveira

Tendo em vista que, no momento, o reeducando não faz jus a nenhum benefício, aguarde-se o cumprimento da pena.

O lapso temporal para benefícios é dia 18/10/16, quando então o reeducando poderá formular pedido.

Boa Vista/RR, 16 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

284 - 0018050-77.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018050-7

Sentenciado: Taylon Lima Moraes

Tendo em vista que, no momento, o reeducando não faz jus a nenhum benefício, aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista/RR, 16 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

285 - 0002796-30.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002796-1

Sentenciado: Virley José Lima

Tendo em vista que, no momento, o reeducando não faz jus a nenhum benefício, aguarde-se o cumprimento da pena.

O lapso temporal para benefícios é dia 22/02/2015, quando então o reeducando poderá formular pedido.

Boa Vista/RR, 16 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 16/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

286 - 0094120-53.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094120-4

Indiciado: A. e outros.

Designo o dia 12/08/2014 às 10h00 para a realização da audiência. Intimação e expedientes devidos.

Advogados: Celso Garla Filho, José Aparecido Correia, Marcela Medeiros Queiroz Franco, Rafael de Almeida Pimenta Pereira

287 - 0124006-63.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.124006-6

Réu: Jailton de Souza Batista

Designo o dia 29/07/2014 às 9h50min para a realização da audiência. Intimação e expedientes devidos.

Advogados: Gilson Fernandes Vasconcelos, Jean Cleber Garcia Farias

288 - 0136705-52.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136705-7

Réu: Flavio Caetano dos Santos e outros.

AUTOS N.º 06 136705-7

ACUSADO: WANDERLEY CAETANO DOS SANTOS e outro

Nº antigo: 0010.10.011560-8

Réu: G.D.M.B.

Designo o dia 18/09/2014 às 12h00 para a realização da audiência. Intimação e expedientes devidos.

Advogados: Eliane Mansur, Roberto Chaim Mansur Junior

292 - 0011619-32.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011619-2

Réu: Francisco Gomes de Oliveira

PUBLICAÇÃO: INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.

Advogado(a): José Ale Junior

293 - 0020738-46.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020738-5

Réu: Jose da Costa

PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para comparecer a audiência do dia 06/06/2014, 10 horas da manhã.

Advogado(a): Valeria Brites Andrade

294 - 0000262-50.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000262-8

Réu: David Alves Ferreira

Designo o dia 18/06/2014 às 11h40min para a realização da audiência. Intimação e expedientes devidos. PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 18/06/2014 as 11:40

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

295 - 0000562-12.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000562-1

Réu: Genilson da Silva de Souza

Designo o dia 08/10/2014 às 11h10min para a realização da audiência. Intimação e expedientes devidos.

Advogados: Lizandro Icassatti Mendes, Marco Antônio da Silva Pinheiro

296 - 0000178-15.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000178-4

Réu: Luiz Henoch Rodrigues de Souza

PUBLICAÇÃO: INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.

Advogado(a): Marcelo Martins Rodrigues

297 - 0000265-68.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000265-9

Réu: Adailson Santos da Silva

Audiência REDESIGNADA para o dia 23/05/2014 às 13:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

298 - 0009079-06.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009079-7

Réu: Lucas Rodrigues da Silva

Designo o dia 18/06/2014 às 09h30min para a realização da audiência. Intimação e expedientes devidos. PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 18/06/2014 as 9:30

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

2ª Criminal Residual

Expediente de 16/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Leonardo Pache de Faria Cupello

PROMOTOR(A):

Cláudia Parente Cavalcanti

ESCRIVÃO(Ã):

Francivaldo Galvão Soares

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de feito penal no qual se encontra como réu, Wanderley Caetano dos Santos e outro, que foram sentenciados a uma pena de 01 ano de reclusão e 10 dias-multa, substituída por uma pena restritiva de direitos (cf. sentença de fls. 270/277).

A referida sentença transitou em julgado para o Ministério Público em 05/03/2012 (cf. fls.282).

É o relato. Decido.

De fato, constato que se encontra prescrita a pretensão punitiva estatal neste feito penal, uma vez que a pena in concreto aplicada de 01 ano de reclusão faz a pretensão punitiva situar-se na faixa prescricional do inciso V do art. 109 do CP, ou seja, em 04 anos.

A denúncia foi recebida em 31/05/2006 (cf. fls. 02), sendo que a sentença foi publicada em cartório em 12/03/2012, tendo transcorrido, entre o recebimento da inicial e a publicação da sentença, mais do que os 04 anos previstos para a ocorrência da prescrição.

In casu, ocorreu a chamada prescrição retroativa regulada no art. 110 §§ 1º e 2º do CP, razão pela qual extinta a punibilidade de Wanderley Caetano dos Santos, nos termos do art. 107, IV do Código Penal.

Arquive-se, dando-se as baixas devidas.

Boa Vista, 13/05/2014.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Juiz de Direito Substituto

respondendo por esse Juízo

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Samara Cristina Carvalho Monteiro

289 - 0157031-96.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157031-0

Réu: Nestor Erico Ellwanger

Designo o dia 16/09/2014 às 12h30 min para a realização da audiência. Intimação e expedientes devidos.

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

290 - 0166216-61.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166216-6

Réu: Wanderley Farias Ribeiro

Designo o dia 31/07/2014 às 09h30min para a realização da audiência. Intimação e expedientes devidos.

Advogado(a): Evander Elias de Queiroz

291 - 0011560-44.2010.8.23.0010

Ação Penal

299 - 0053628-87.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.053628-9

Réu: Kátilla Kênnia Queiroz da Silva

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000218RRB, Dr(a). GERSON COELHO GUIMARÃES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Gerson Coelho Guimarães, Pedro de A. D. Cavalcante

300 - 0056419-29.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.056419-0

Réu: Rogerio Batista da Silva

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000542RR, Dr(a). WALLA ADAIRALBA BISNETO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Walla Adairalba Bisneto

301 - 0073696-24.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.073696-0

Réu: Francisco Xavier Gomes Lopes

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000297RRA, Dr(a). ALYSSON BATALHA FRANCO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Alysson Batalha Franco

302 - 0096951-74.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096951-0

Réu: Adão Pinho Bezerra e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000079RRA, Dr(a). Messias Gonçalves Garcia para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Gardênia de Fátima Figueiredo Pereira, Messias Gonçalves Garcia, Michel Saliba Oliveira, Tanner Pinheiro Garcia

303 - 0104610-03.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.104610-9

Réu: Servílio dos Santos Bezerra

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000200RRA, Dr(a). Carlos Ney Oliveira Amaral para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Carlos Ney Oliveira Amaral

304 - 0117292-87.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.117292-1

Indiciado: J.S. e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000847RR, Dr(a). ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

305 - 0195678-29.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195678-0

Réu: Juan Pablo de Oliveira Gomes e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 001045RR, Dr(a). THAIZA MARIA CARVALHO DE ALMEIDA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Antônio O.f.cid, Gerson Coelho Guimarães, Thaiza Maria Carvalho de Almeida

306 - 0205761-70.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.205761-0

Réu: Sílvio Damasceno Queiroz de Lima

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 26 DE JUNHO DE 2014, às 11h 40min.

Advogados: José Pedro de Araújo, Maria Gorete Moura de Oliveira

307 - 0223771-65.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223771-7

Réu: R.P.S. e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000218RRB, Dr(a). GERSON COELHO GUIMARÃES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

308 - 0004525-28.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004525-4

Réu: Walquimar de Sena Rabelo

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000451RR, Dr(a). ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Roberto Guedes de Amorim Filho

309 - 0004529-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004529-6

Réu: Eder Eduardo Benicio da Costa e outros.

Final da Decisão: (...) Diante do exposto, considerando a ilegalidade da manutenção da segregação e à míngua de motivação para decretação da prisão preventiva, RELAXO a prisão do Réu EDER EDUARDO BENICIO DA COSTA, nos termos do artigos 5º, LXV, da constituição Federal, e 648, II, do Código de Processo Penal. Expeça-se o respectivo Alvará de Soltura para cumprimento imediato pelo Sr. Oficial de Justiça perante a autoridade carcerária, se por outro motivo não estiver preso. Designo o dia 01/07/14, às 11h00min, para audiência de instrução e julgamento (...) Boa Vista, 16 de maio de 2014. Juiz Marcelo Mazur.

Advogado(a): Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

310 - 0000508-12.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000508-2

Réu: Kaliferson Adrian Carvalho Bezerra

Final da Decisão: (...) Diante do exposto, considerando a ilegalidade da manutenção da segregação e à míngua de motivação para decretação da prisão preventiva, RELAXO a prisão do Réu KALIFERSON ADRIAN CARVALHO BEZERRA, nos termos do artigos 5º, LXV, da constituição Federal, e 648, II, do Código de Processo Penal. Expeça-se o respectivo Alvará de Soltura para cumprimento imediato pelo Sr. Oficial de Justiça perante a autoridade carcerária, se por outro motivo não estiver preso. Designo o dia 01/07/14, às 10h40min, para audiência de instrução e julgamento (...) Boa Vista, 15 de maio de 2014. Juiz Marcelo Mazur. Nenhum advogado cadastrado.

Procedim. Investig. do Mp

311 - 0177562-09.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.177562-0

Autor: o Ministerio Publico do Estado de Roraima

Réu: Marly Figueiredo Brilhante

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 23 DE JUNHO DE 2014, às 10h 40min.

Advogado(a): Gardênia de Fátima Figueiredo Pereira

3ª Criminal Residual

Expediente de 16/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Hevandro Cerutti

Ricardo Fontanella

Ulisses Moroni Junior

ESCRIVÃO(A):

Maria das Graças Oliveira da Silva

Ação Penal

312 - 0007465-34.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007465-4

Réu: T.O.N.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/07/2014 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

313 - 0017855-29.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017855-2

Réu: Edirlei Correia Maia

Audiência Preliminar designada para o dia 01/09/2014 às 09:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

314 - 0018143-74.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.018143-2

Réu: Marcelo dos Santos Teodosio

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/08/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

315 - 0013700-46.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013700-2

Réu: Brenda Peixoto Pontes

Audiência Preliminar designada para o dia 01/09/2014 às 09:55 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

316 - 0018101-88.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018101-8

Réu: Victor Rodrigo Lima Tobias

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/08/2014 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

317 - 0020470-55.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020470-3

Réu: Francisco de Assis Damasceno de Lima

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/08/2014 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

318 - 0000216-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000216-2

Réu: Rayra Souza Gomes e outros.

(...) "Em face do exposto, designo o dia 02/07/2014, às 8h 30min para a

audiência de instrução e julgamento. Boa Vista, RR, 09 de maio de 2014. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/07/2014 às 08:30 horas.
Advogado(a): Ildo de Rocco

319 - 0000507-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000507-4

Réu: Rangel Castro da Costa

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 02/07/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

320 - 0002397-98.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002397-8

Réu: Raimundo Mesquita Garcia

Audiência Preliminar designada para o dia 01/09/2014 às 09:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 19/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Hevandro Cerutti

Ricardo Fontanella

Ulisses Moroni Junior

ESCRIVÃO(A):

Maria das Graças Oliveira da Silva

Ação Penal

321 - 0004117-03.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004117-8

Réu: Valdimir Pinto de Oliveira e outros.

4. Pelo Juiz foi proferida a seguinte

Decisão: "Revogo as prisões preventivas, por não mais subsistirem seus motivos determinantes, nos termos do artigo 316, do Código de Processo Penal. Expeçam-se alvarás de soltura e cumpra-se, se por outro motivo não estiverem presos. Designo o dia 28 de agosto de 2014, às 9h 40min, para oitiva da Vítima, das testemunhas de Acusação Policiais Militares SIRLON, MEKISON e ENOS e do Agente de Polícia Civil ELIAS. Conduza-se a Vítima HIRLAN. Requisitem-se as Testemunhas Policiais Militares e o Agente de Polícia Civil dando notícia aos seus comandos das suas ausências neste ato, com a advertência das implicações legais. Os presentes saem cientes e intimados.".

Advogados: Laudi Mendes de Almeida Júnior, Lourdes Icassatti Mendes, Mauro Silva de Castro, Rosalvo da Conceição Silva Filho

2ª Vara do Júri

Expediente de 19/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Breno Jorge Portela S. Coutinho

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(A):

Elton Pacheco Rosa

Ação Penal Competên. Júri

322 - 0134624-33.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134624-2

Réu: Daniel Silva Vaz e outros.

Defiro o pedido de fl. 152 e 154.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 16 de maio de 2014.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

323 - 0008405-28.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008405-5

Réu: Waldeilson Malaquias Araújo e outros.

Tratam os autos de ação penal pública incondicionada movida contra WALDEILSON MALAQUIAS ARAÚJO, HEROS CARNEIRO VERDOLIM, CICERO ALVES DE MORAES e EDUARDO OLIVEIRA DOS SANTOS

pelas supostas práticas dos delitos inculpidos nos art. 121, § 2º, incisos I e IV c/c art. 29, todos do Código Penal Brasileiro, incorrendo ainda o primeiro e o segundo denunciados no delito previsto do art. 155, § 4º, inciso IV do Código Penal, em concurso material, fato ocorrido no dia 18 de abril de 2013.

Narra a exordial acusatória: "(...) que no dia 18 de abril de 2013, por volta das 19h00min, na praça do Bairro Asa Branca, localizada à rua Francisco Custódio de Andrade, nesta urbe, os denunciados, adredemente ajustados e em comunhão de designios, por motivo torpe e mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, mataram a vítima João Shuan Lester Siqueira Pio, deferindo-lhe vários tiros, os quais por sua natureza e sede foram causa eficiente de sua morte, conforme se verifica no laudo de exame cadavérico juntado às fls. 62/88."

Inquérito Policial de fls. 02/205 em apenso.

Laudo de Exame Cadavérico, às fls. 62/88 dos autos de IP em apenso.

Cópia da decisão decretando a prisão preventiva dos acusados, às fls. 139/141 dos autos de IP em apenso.

— A Citação dos acusados, às fls. 30, 32, 34 e 36.

Resposta à acusação dos acusados CICERO ALVES MORAES, à fl. 38, WALDEILSON MALAQUIAS ARAÚJO, HEROS CARNEIRO VERDOLIM e EDUARDO OLIVEIRA DOS SANTOS à fl. 41.

Oitiva das testemunhas EPAMINONDAS LIMA BEZERRA (fl. 90), ANTÔNIO SOUSA VELOSO (fl. 91), EZEKIEL ERIGGOT PIO (fl. 92), FRANCISCA LEDA MELO LEITÃO (fl. 93) e REGINALDO FREDERIK SIQUEIRA PIO (fl. 94).

O MP e a Defesa desistiram da oitiva da testemunha não localizada, PAULO HENRIQUE NASCIMENTO COUTINHO, às fls. 134 e 155, respectivamente.

Laudo de Exame Pericial às fls. 140/141.

Laudo de Exame Químico às fls. 142/145.

Laudo de Exame Pericial Criminal do SEPAEL (Setor de Perícias em Audiovisual e Eletrônicos), às fls. 146/151.

Interrogatório dos acusados às fls. 169/172.

O Ministério Público apresentou alegações finais, requerendo a PRONÚNCIA de todos os réus, pela prática do crime tipificado no art. 121, § 2º, inciso I e IV c/c art. 29. Pugnou ainda pela PRONÚNCIA dos réus WALDEILSON MALAQUIAS e HEROS CARNEIRO, pelo crime tipificado no art. 155, § 4º, inciso IV, todos do Código Penal (fls. 197/203).

A Defesa dos acusados, por meio da Defensoria Pública, requer que seja concedida a revogação da prisão preventiva dos acusados, bem como a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA em relação ao acusado WALDEILSON MALAQUIAS, por ter agido amparado pela excludente de ilicitude, requer ainda, em relação aos demais acusados a IMPRONUNCIA, alegando que não há indícios de autoria. Referente ao crime conexo previsto no artigo. 155, § 4º, inciso IV, do CPB, requer a ABSOLVIÇÃO dos acusados WALDEILSON MALAQUIAS e HEROS CARNEIRO, por falta de provas ou se realmente existir que sejam absolvidos pelo delito maior, segundo o Princípio da Consunção. Caso não seja o entendimento de Vossa Excelência, requer-se a exclusão das qualificadoras (fls. 204/211).

É o relatório. Decido.

A sentença de pronúncia representa apenas juízo de prelibação, encerrando a primeira fase do Júri, o chamado jus accusationis, ou seja, o juízo de admissibilidade da acusação de possível cometimento de crime doloso contra a vida.

Nesta etapa não cabe análise acurada das provas colhidas na instrução criminal, exige-se apenas a comprovação da materialidade e indícios suficientes da autoria do crime, cabendo ao corpo de jurados o exame das mesmas, decidindo de acordo com a convicção e maioria dos votos dos integrantes do Conselho de Sentença, conforme preceitua o artigo 413 do CPP.

Pesa contra os acusados a imputação de crime de homicídio duplamente qualificado, praticado contra a vítima João Shuan Lester Siqueira Pio, no dia 18 de abril de 2013.

- DA MATERIALIDADE:

A materialidade do crime doloso contra a vida encontra-se consolidada por meio do laudo de exame cadavérico da vítima, o qual consta às fls. 62/88, dos autos do IP em apenso.

- DOS INDÍCIOS DE AUTORIA:

Quanto à autoria, têm-se, diante dos elementos colhidos durante a instrução realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, indícios de que os acusados Waldeilson e Heros "em tese" foram os autores do delito.

Durante a instrução criminal foram ouvidos em juízo:

A testemunha Epaminondas, policial militar, disse que quando assumiu o serviço, já tinha informação do homicídio o qual foi passado pela outra viatura, e através de uma denúncia anônima, recebeu informações sobre o local em que poderiam ser encontrados os acusados. Fomos até o local e encontramos balança de precisão, entorpecente, munição, jaqueta, fotos, máscaras. Os objetos foram entregues no local ao Dr. Juracir, conforme se extrai da gravação em sistema de áudio e vídeo anexo aos autos.

A testemunha Antônio, disse que é policial militar, e que foi a outra viatura que fez a ocorrência e passou as informações sobre o homicídio. Através de uma denúncia anônima foi informado onde poderiam encontrar os acusados. Fomos ao local e encontramos fotos, entorpecente e muita coisa. Solicitamos a perícia e entregamos todo o material ao delegado da Entorpecentes. Encontramos munição. Não fizemos a prisão de ninguém. Sobre o homicídio foi a guarnição do 1º turno que atendeu a ocorrência, conforme se extrai da gravação em sistema de áudio e vídeo anexo aos autos.

A testemunha Ezekiel, irmão da vítima, disse que conhece os acusados, estava passando na hora e os dois elementos surgiram na moto. Estava na esquina ouviu os disparos e correu para a praça, quando viu "Chacal" e o "Lilico" montando na moto e fugindo. Então vi meu irmão com um tiro no rosto, sangrando. A população toda do Asa Branca estava lá desde cedo. Eles bateram boca lá, meu irmão e "Lilico", aí meu irmão deu um murro na cara de "Lilico", brigaram, aí separaram. Aí "Lilico" disse que ia voltar, meu irmão disse que ia esperar. Aí meu irmão foi para casa, pegou um terçado e voltou pra praça. Enquanto isso "Chacal" e "Lilico" voltaram e foram lá em casa e perguntaram a minha mãe: "cadê o Shuan?", não encontraram e foram para a praça. Minha mãe me disse. Aí quando eles chegaram só ouvi os tiros, conforme se extrai da gravação em sistema de áudio e vídeo anexo aos autos.

A testemunha Francisca Leda, disse que viu o "Lilico" dando o último tiro no olho do Shuan, corri para o meu lanche aí não vi mais nada, conforme se extrai da gravação em sistema de áudio e vídeo anexo aos autos.

Interrogados em juízo:

O réu Waldeilson "Lilico" declarou que Shuan deu um murro na minha cara e falou que ia me matar, aí ele saiu, aí ele voltou e eu voltei armado. A arma era minha. Cheguei eu e o Chacal na moto. Aí Shuan voltou, puxou o terçado, aí eu atirei. Ele veio bêbado e me esmurrou, meu olho ficou roxo, aí ele saiu, aí veio com um terçado aí peguei a arma que estava na praça, ele puxou o terçado, pedi para ele parar, aí ele veio pra cima, aí dei uma na perna dele, aí ele jogou o terçado para me acertar, aí eu atirei no olho. Aí eu joguei a arma no rio. Depois me apresentei. Não sei como apareceu essas coisas na minha casa. Só estava na praça era Heros e Eduardo, conforme se extrai da gravação em sistema de áudio e vídeo anexo aos autos.

O réu Cícero "Banguelinho" declarou que soube do ocorrido depois que estava preso. Usava drogas e não andava com nenhum dos outros acusados. Só conheço "Lilico", porque tive um caso com a irmã dele. Não conhecia a vítima. No dia que aconteceu isso eu estava no albergue, conforme se extrai da gravação em sistema de áudio e vídeo anexo aos autos.

O réu Eduardo "Morceguinho" declarou que conhece "Lilico" desde a infância, conhecia Shuan. Eu estava na praça quando "Lilico" e Shuan brigaram antes. Shuan deu um tapa no rosto de "Lilico", Shuan saiu, pegou o terçado e voltou e "Lilico" também voltou. "Lilico" chegou com "Chacal", aí "Lilico" atirou em Shuan. Não sei quem deu a arma para "Lilico". Cícero não estava na praça, conforme se extrai da gravação em sistema de áudio e vídeo anexo aos autos.

O réu Heros "Chacal" declarou que eu fui na praça com "Lilico" na moto, aí Shuan tava lá tomando cachaça. Aí Shuan bateu na cara de "Lilico", aí "Lilico" saiu, quando voltou Shuan puxou o terçado, aí "Lilico" deu os tiros, "Lilico" me deu a chave da moto antes de atirar em Shuan. Então depois que ele deu os tiros em Shuan, ele saiu correndo desesperado, fiquei na praça, aí depois peguei a moto e saí. Cícero não estava lá, conforme se extrai da gravação em sistema de áudio e vídeo anexo aos autos.

Quanto à tese da legítima defesa, vejo que esta por não ser totalmente evidente, já que diante das provas colhidas não restou claro que os acusados se utilizaram dos meios moderadamente necessários para repelir injusta e atual agressão em defesa de direito próprio ou de terceiro, a absolvição sumária nesta fase não é a medida mais adequada. Nesta linha colaciono o julgado abaixo:

Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIOS SIMPLES CONSUMADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. LEGÍTIMA DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. ANÁLISE APROFUNDADA DAS PROVAS. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. I - NÃO RESTANDO DEMONSTRADO, DE PLANO, TER O RÉU SE UTILIZADO MODERADAMENTE DOS MEIOS NECESSÁRIOS PARA REPELIR INJUSTA E ATUAL AGRESSÃO, EM DEFESA DE DIREITO PRÓPRIO OU DE TERCEIRO, NÃO HÁ COMO ACOLHER O PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA FUNDADA NA EXCLUDENTE DE ILICITUDE DA LEGÍTIMA DEFESA. II - EXISTINDO PROVA DO CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA, A QUESTÃO DEVE SER SUBMETIDA AO TRIBUNAL DO JÚRI, POR SER ELE O ÓRGÃO CONSTITUCIONALMENTE COMPETENTE PARA ANALISAR DE FORMA APROFUNDADA OS ELEMENTOS DE CONVICTÃO ACOSTADOS AOS AUTOS E APRESENTADOS EM PLENÁRIO. III - CARECE DO INTERESSE RECURSAL O RECORRENTE QUE POSTULA A DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE HOMICÍDIO PARA A MODALIDADE SIMPLES, QUANDO O JUIZ DECIDE NESSE EXATO SENTIDO. IV - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Classe do Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 20080810050452RSE DF; Registro do Acórdão Número: 740373; Data de Julgamento: 28/11/2013; Órgão Julgador: 3ª TURMA CRIMINAL; Relator: NILSONI DE FREITAS; Publicação no DJU: 04/12/2013 Pág.: 206; Decisão: CONHECIDO. NEGOU-SE PROVIMENTO. UNÂNIME.).

Atenta-se ao fato de que nenhuma testemunha ouvida na primeira fase do procedimento bifásico do júri deixou clara a utilização dos meios moderados. Até porque, os disparos foram efetuados no rosto da vítima e região extremamente vital, de modo que por ora, a tese defensiva não merece prosperar.

- DAS QUALIFICADORAS:

Na denúncia, bem como nas alegações finais, o Ministério Público sustenta as presenças das qualificadoras do motivo torpe em razão de desentendimento anterior entre a vítima e o acusado Waldeilson. E do recurso que impossibilitou a defesa do ofendido, já que a vítima foi surpreendida com a utilização da arma de fogo, não havendo chance alguma de reação. Assim, encontrando algum tipo de respaldo nos autos, somente os Jurados poderão avaliar os elementos de provas colacionados no processo e decidirem pela sua admissão ou exclusão.

Ocorre que pelos depoimentos das testemunhas, vejo que a qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa do ofendido não deve permanecer, pois a vítima foi para casa e se armou de uma faca e, sabedora que o acusado Waldeilson retornaria para a praça, para lá voltou, e ficou por ele esperando. Desta forma, ausente o elemento surpresa a qualificadora deve ser retirada.

Quanto ao motivo torpe, por haver indícios da mesma, esta deve ser mantida, pois a Jurisprudência pátria é firme no entendimento sobre a impossibilidade do Juiz singular afastar as qualificadoras, na fase de admissibilidade da acusação, quando estas não se encontram totalmente divorciadas do conjunto probatório:

Ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. MATERIALIDADE COMPROVADA E INDÍCIOS DE AUTORIA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA OU IMPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. INVIABILIDADE. 1. PARA A DECISÃO DE PRONÚNCIA, SUFICIENTES A CERTEZA A RESPEITO DA EXISTÊNCIA DO CRIME E A PRESENÇA DE INDÍCIOS DA AUTORIA IMPUTADA AO RÉU (ART. 413 DO CPP), TAL DECISÃO CONSTITUI JUÍZO FUNDADO DE SUSPEITA, SIGNIFICANDO QUE A ACUSAÇÃO É ADMISSÍVEL, AO CONTRÁRIO DO JUÍZO DE

CERTEZA QUE SE EXIGE PARA A CONDENAÇÃO. 2. O AFASTAMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUALIFICADORAS, NA PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO DOS CRIMES AFETOS AO TRIBUNAL DO JÚRI, SÓ É VIÁVEL QUANDO SE MOSTRAR MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES, OU TOTALMENTE DIVORCIADAS DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. 3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Classe do Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 20010110040283RSE DF; Registro do Acórdão Número: 699576; Data de Julgamento: 01/08/2013; Órgão Julgador: 3ª TURMA CRIMINAL; Relator: JESUINO RISSATO; Publicação no DJU: 08/08/2013 Pág.: 195; Decisão: CONHECIDO. NEGOU-SE PROVIMENTO. UNÂNIME.).

A reforma do CPP impõe ao magistrado, quando da elaboração da pronúncia, manifestar-se sobre os elementos fáticos que autorizam a admissão das qualificadoras, pois com a abolição do libelo, a acusação terá como balizamento a sentença de pronúncia.

De outro lado, em relação aos acusados CICERO ALVES DE MORAES e EDUARDO OLIVEIRA DOS SANTOS, por haver prova judicializada acerca de indícios de participação destes na prática delituosa a IMPRONÚNCIA é a medida mais adequada.

- DOS CRIMES CONEXOS:

Nos termos do art. 78, I, do CPP, a competência do Tribunal do Júri para julgar o crime doloso contra a vida atrai a competência do júri popular para conhecer e julgar dos crimes a ele conexos.

Desta feita, tendo sido pronunciado o réu Waldeilson pelo crime doloso contra a vida, o mesmo destino deve ter em relação aos demais delitos descritos na inicial, sem que deva este magistrado realizar qualquer juízo de valor a esse respeito. Assim entende a jurisprudência:

Ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. CORRUPÇÃO DE MENOR. PRELIMINAR DE NULIDADE. EXCESSO DE LINGUAGEM. REJEITADA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE DISPARO DE ARMA DE FOGO EM VIA PÚBLICA. INCABÍVEL. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENOR. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE AUTORIA. DECISÃO MANTIDA. 1. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM EXCESSO DE LINGUAGEM SE A FUNDAMENTAÇÃO EXARADA PELO DOUTO JUÍZO A QUO NÃO EXCEDEU OS LIMITES DE SUA ATUAÇÃO, RESTRINGINDO-SE A RELATAR OS FATOS QUE SE EXTRAEM DOS AUTOS E A MANTER A COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI, JUÍZO NATURAL PARA JULGAR A OCORRÊNCIA OU NÃO DO CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. 2. A DECISÃO DE PRONÚNCIA É MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO, CABENDO AO JÚRI POPULAR O JULGAMENTO DO MÉRITO. NESTA FASE, HAVENDO DÚVIDA, NÃO SE APLICA O BROCARDO IN DUBIO PRO REO, DEVENDO A INCERTEZA DECORRENTE DA ANÁLISE PROBATÓRIA RESOLVER-SE EM PROL DA SOCIEDADE, OU SEJA, IN DUBIO PRO SOCIETATE. 3. NÃO SENDO POSSÍVEL VISLUMBRAR COM A CERTEZA NECESSÁRIA A AUSÊNCIA DO ANIMUS NECANDI, NÃO HÁ COMO ACOLHER A TESE DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO PARA O DE DISPARO DE ARMA DE FOGO NESTA FASE PROCESSUAL, DEVENDO O FEITO SER SUBMETIDO À APRECIÇÃO PELO CONSELHO DE SENTENÇA. 4. TENDO HAVIDO PRONÚNCIA EM RELAÇÃO AO CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA, FIXANDO A COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI, A ESTE TAMBÉM CABERÁ SE PRONUNCIAR SOBRE O CRIME CONEXO DE CORRUPÇÃO DE MENORES (ARTIGO 244-B, DA LEI 8.069/90), NÃO CABENDO TECER CONSIDERAÇÕES ACERCA DO MÉRITO DESTA ÚLTIMA NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. 5. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Classe do Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 20130110172878RSE DF; Registro do Acórdão Número: 707598; Data de Julgamento: 29/08/2013; Órgão Julgador: 2ª TURMA CRIMINAL; Relator: CESAR LABOISSIERE LOYOLA; Publicação no DJU: 03/09/2013 Pág.: 233; Decisão: REJEITAR A PRELIMINAR. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME).

E mais.

Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. DESPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. INVIABILIDADE. CRIME CONEXO. COMPROVAÇÃO DA

MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. RECURSO DESPROVIDO. I - TRATANDO-SE DE CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA, HAVENDO MATERIALIDADE DO FATO, EVIDENCIADA PELO AUTO FLAGRANCIAL E PROVA ORAL, E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA, CORRETA A DECISÃO QUE PRONUNCIAM O RÉU, NOS TERMOS DO ARTIGO 413 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. II - A DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE COMPETÊNCIA DO JÚRI PARA OUTRO MAIS BRANDO SOMENTE É POSSÍVEL QUANDO CONSTATADA, DE IMEDIATO, E SEM QUAISQUER DIGRESSÕES OU CONJECTURAS, A AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI, OU, AO MENOS, QUE O RÉU NÃO ASSUMIU O RISCO DE MATAR. III - NOS DELITOS DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO, A ANÁLISE SOBRE A OCORRÊNCIA OU NÃO DE CRIME CONEXO COMPETE AO CONSELHO DE SENTENÇA, NÃO CABENDO O EXAME EM SEDE DE DECISÃO DE PRONÚNCIA NEM EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI CONSTITUCIONALMENTE COMPETENTE PARA TANTO. IV - A DEVOLUTIVIDADE DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO É RESTRITA, RAZÃO PELA QUAL SOMENTE PODEM SER APRECIADAS PELO TRIBUNAL AD QUEM AS MATÉRIAS IMPUGNADAS NAS RAZÕES DO RECURSO. V - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Classe do Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 20120310109324RSE DF; Registro do Acórdão Número: 679977; Data de Julgamento: 23/05/2013; Órgão Julgador: 3ª TURMA CRIMINAL; Relator: NILSONI DE FREITAS; Publicação no DJU: 31/05/2013 Pág.: 263; Decisão: CONHECIDO. NEGOU-SE PROVIMENTO. UNÂNIME.).

Assim, presente a materialidade e indícios suficientes de autoria e, constatados a "princípio", o animus necandi do agente, mostra-se necessária a pronúncia do réu.

Por todo o exposto, com esteio no artigo 413 do CPP, PRONÚNCIO o acusado WALDEILSON MALAQUIAS ARAÚJO pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2o, inciso I, bem como pelo crime tipificado no art. 155, § 4º, inciso V, todos do Código Penal Brasileiro. PRONÚNCIO ainda, o acusado HEROS CARNEIRO VERDOLIM pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2o, inciso I, c/c art. 29, bem como pelo crime tipificado no art. 155, § 4º, inciso V, todos do Código Penal Brasileiro, para em tempo oportuno, serem submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Carente de indícios acerca da autoria delitiva, IMPRONUNCIO os réus CICERO ALVES DE MORAES e EDUARDO OLIVEIRA DOS SANTOS, nos termos do art. 414 do CPP, ressalvando a possibilidade de, caso surjam outras provas, serem novamente processados pelos fatos contidos neste feito.

Atento para o art. 413, § 3º, do CPP, mantenho a prisão cautelar dos réus WALDEILSON MALAQUIAS ARAÚJO e HEROS CARNEIRO VERDOLIM amparado nos motivos lançados às fls. 139/141 dos autos de IP em apenso, os quais mantiveram inalterados até a presente data.

Expeça-se alvará de soltura aos réus CICERO ALVES DE MORAES e EDUARDO OLIVEIRA DOS SANTOS.

Publique-se e registre-se. Intimações e expedientes de praxe para o fiel cumprimento deste decisum.

Preclusa esta decisão, vista às partes para os fins do art. 422 do CPP.

Boa Vista (RR), 16 de maio de 2014.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Nenhum advogado cadastrado.

324 - 0017963-24.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017963-2

Réu: Paulino Barbosa Braga Filho

Solicitem-se informações, sobre o ofício de fl. 172/173, com URGÊNCIA.

Expedientes necessários.

Boa Vista (RR), 19 de maio de 2014.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Advogado(a): Saile Carvalho da Silva

325 - 0005123-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005123-5
Réu: João Wanderley Thomas de Souza
DESPACHO

Aguarde-se designação de pauta de julgamento para o ano de 2015 ou nova deliberação deste juízo.

Boa Vista/RR, 19 de maio de 2014.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA
Respondendo pela 7ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Militar

Expediente de 16/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Elton Pacheco Rosa

Habeas Corpus

326 - 0013258-80.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013258-1
Autor. Coatora: Suemi da Silva dos Santos
Sentença

Vistos etc.

NATASHA CRISTINA PEREIRA DE JESUS, advogada, impetrou ação constitucional de Habeas-Corpus em favor de SUEMI DA SILVA DOS SANTOS aduzindo, em suma, que a paciente sofre de problemas de saúde e que por conta disso não compareceu ao serviço.

Alega a Impetrante que não obstante tenha comunicado a seu comandante o fato e tenha juntado os competentes atestados médicos, foi em seus desfavor instaurado o IPM para apurar eventual prática do crime de deserção.

Em razão disso, requer que lhe seja concedido salvo conduto, a fim de evitar eventual prisão em flagrante pela prática do crime de deserção.

O Ministério Público se manifestou pela não concessão, sustentando que há diversos períodos de falta em que a paciente não estava acobertada de atestados médicos, todos aptos a caracterizar o crime em tela. (fl.166/188).

É o sucinto relato. Decido.

Ao analisar os fatos e os documentos colacionados nos autos, vejo que na via estreita da presente ação constitucional, duas coisas devem ficar claramente separadas. Uma é a possível prisão em flagrante pela prática do crime de deserção. Outra é a legalidade na instauração do procedimento que investiga a caracterização ou não da conduta delituosa.

Quanto ao primeiro, vejo que o flagrante não restou configurado entre os períodos de 02/07/2013 a 13/08/2013, pois neste a paciente teve a sua ausência no serviço devidamente acobertada por atestados médicos.

De outro lado, quanto ao segundo, qual seja, a instauração do IPM, não há, por ora, qualquer ilegalidade que mereça ser reparada, pois existem vários períodos de faltas injustificadas que podem e devem ser apuradas em sede de IPM, vez que não restaram devidamente documentados nos autos deste Habeas Corpus.

Ressalto que esta ação não comporta dilação probatória, devendo o julgador se ater as provas pré constituídas trazidas pelas partes, de sorte que ausente a prova a concessão do remédio heroico resta prejudicada.

Diante do exposto, considerando as razões acima mencionados, NEGÓ o pedido de Habeas Corpus pretendido com o fim de trancar o IPM que visa apurar eventual prática do crime de deserção.

E assim, revogo o salvo conduto liminarmente concedido, ressaltando porém, que eventual prisão da paciente só poderá ser realizada se esta

se encontrar em situação de flagrante delito.

Ciência a impetrante, ao encarregado do IPM e ao MP.

Após o trânsito em julgado, archive-se com baixas necessárias.

Mantenha os presentes autos apensados ao IPM.

Boa Vista/RR, 16 de maio de 2014.

Juiz Iarly José Holanda de Souza
Respondendo pela 2ª Vara Militar
Advogado(a): Natasha Cristina Pereira de Jesus

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 16/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Aécyo Alves de Moura Mota

Ação Penal

327 - 0001337-27.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001337-7

Réu: Kalberg da Silva Magalhaes

Vista a DPE, em assistência ao acusado. Boa Vista/RR, 15 de maio 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

328 - 0004121-74.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004121-2

Réu: Francisco Gomes Andrade

Audiência REDESIGNADA para o dia 06/06/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

329 - 0007162-15.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007162-1

Réu: Jerry Silva Pereira

1- Declaro encerrada a instrução processual. 2- Diante da manifestação da vítima de que a soltura do réu não vai causar-lhe ameaça, bem como da declaração de ambos de que pretendem retomar a convivência, com parecer favorável do MP, DEFIRO o pedido para REVOGAR a prisão preventiva de Jerry Silva Pereira, advertindo-o do dever de cumprimento das medidas protetivas deferidas por este juízo em favor da senhora Lidiane Pereira de Sousa, sob as seguintes condições: - Dever de comparecer a todos os atos do processo a que for intimado, e a informar a este Juízo qualquer mudança de endereço, sob pena de ser decretada novamente a sua prisão preventiva, bem como mensalmente em juízo para fins de informar suas atividades. Expeça-se o alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso. Junte-se cópia desta decisão em todos os procedimentos que tramitam neste juizado em nome das partes. Intimo neste ato a vítima, o requerido, seu Defensor, a DPE pela vítima e o MP. O MP apresentou alegações orais e a Defensor Público requereu vista dos autos para apresentar memoriais dado que atuou no presente feito somente na data de hoje. Encaminham-se os autos para DPE para apresentar alegações finais. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 15/05/14. Sissi Marlene Dietrich Schwantes-Juíza Substituta.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

330 - 0016636-15.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.016636-9

Réu: Maria Ribeiro de Sales e outros.

Audiência Preliminar designada para o dia 15/05/2014 às 09:00 horas. Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.

Nenhum advogado cadastrado.

331 - 0007971-39.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007971-7

Réu: Odorico Correa Fonseca Neto

Despacho: Desentranhe-se a manifestação da DPE de fl. 56, matendo-se cópia no feito, e oficie-se a DEAM, encaminhando-a para juntada aos correspondentes autos de IP, bem como solicitando a remessa desses ao juízo, no estado. Com a vinda dos autos de IP, e nesses designe-se data para audiência preliminar, e intime-se a vítima, o MP e DPE. Boa Vista/RR, 09 de maio 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

332 - 0007871-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007871-7

Réu: P.C.N.

Audiência Preliminar designada para o dia 16/05/2014 às 10:00 horas. Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.

Nenhum advogado cadastrado.

333 - 0008468-19.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008468-1

Réu: A.C.C.

Audiência Preliminar designada para o dia 15/05/2014 às 09:00 horas. Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.

Nenhum advogado cadastrado.

334 - 0009165-40.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009165-2

Réu: V.C.S.

À vista dos fatos noticiados, não tendo sido consignado relato de agressões pretéritas, e de a situação sinalizar, num primeiro momento, de suposta ameaça isolada, abra-se vista dos autos a DPE atuante no juízo, para manifestação no interesse da vítima/requerente, com vistas à ratificação do pedido, fornecendo-se, se o caso, mais elementos nos autos para análise do fundo da questão e/ou identificação de suposta violência de gênero. Retornem-me conclusos, para apreciação e deliberação. Cumpra-se, imediatamente, feito incluso em meta do CNJ. Boa Vista/RR, 16 de maio de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

335 - 0182332-11.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182332-9

Réu: Raimundo de Jesus Silva Mesquita

(...) Por todo o exposto, configurada a ocorrência do crime de lesões corporais, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para condenar o réu RAIMUNDO DE JESUS SILVA MESQUITA, como incurso nas sanções dos art. 129, § 9º, do CP c/c o art. 7º, I, da Lei n.º 11.340/06. (...) Expeçam-se as devidas comunicações e arquivem-se os autos. Sem custas, vez que assistido pela Defensoria Pública. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 14 de maio de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Ana Paula de Souza Cruz da Silva

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 19/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Aécyo Alves de Moura Mota

Ação Penal

336 - 0215248-64.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215248-6

Réu: Francisco das Chagas de Oliveira Marques

(..) Por todo o exposto, configurada a ocorrência do crime de lesões corporais, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para condenar o réu FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA, como incurso nas sanções dos art. 129, § 9º, do CP c/c o art. 7º, I, da Lei n.º 11.340/06. (...) Expeçam-se as devidas comunicações e arquivem-se os autos. Sem custas, vez que assistido pela Defensoria Pública. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 16 de maio de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza de Direito

Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

337 - 0006568-40.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006568-8

Réu: Alcivaldo Fernandes da Silva

(..) Pelo exposto, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso VI, ambos do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALSIVALDO FERNANDES SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, relativamente à imputação penal dos presentes autos. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 16 de maio de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza de Direito Substituta
Nenhum advogado cadastrado.

338 - 0010165-80.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010165-5

Réu: Bruno Ferreira do Amaral

(..) DISPOSITIVO: Por todo o exposto, nos termos do art. 386, VI, parte final, e, 386, VIII, do Código de Processo Penal, julgo improcedente a pretensão punitiva do Estado, para ABSOLVER o réu BRUNO FERREIRA AMARAL do delito tipificado no art. 129, § 9º, do Código Penal Brasileiro, c/c art. 7º, inciso I, da Lei 11.340/06. Expeçam-se as devidas comunicações e arquivem-se os autos. Sem custas, vez que assistido pela Defensoria Pública. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 16 de maio de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza de Direito Substituta
Nenhum advogado cadastrado.

339 - 0000932-88.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000932-6

Réu: Eliezio Terto da Silva

Certifique-se o cartório se houve ajuizamento de queixa-crime quanto ao crime de injúria citado na denúncia. Boa Vista, 16/05/14. Sissi Marlene Dietrich Schwantes-Juíza Substituta.
Nenhum advogado cadastrado.

340 - 0004129-51.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004129-5

Réu: George Aron Fontelles de Souza

(..) Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para: CONDENAR GEORGE ARON FONTELLES DE SOUZA como incurso nas sanções da contravenção do artigo 21 da LCP, em combinação com o art. 7º, I, da Lei n.º 11.340/06, e ABSOLVÊ-LO do delito descrito no art. 147 do CP, nos moldes do art. 386, inciso VII, do CPP. (...) Expeçam-se as devidas comunicações e após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Sem custas, vez que assistido pela Defensoria Pública. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 15 de maio de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza de Direito Substituta
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

341 - 0009173-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009173-6

Réu: Valdenildo Lisboa Medeiros

Cumpra-se o despacho com brevidade. Boa Vista, 16/05/14. Sissi Marlene Dietrich Schwantes-Juíza Substituta.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

342 - 0014248-08.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014248-3

Réu: A.A.P.

(..) Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, ressalvando-se a medida suspensiva de visitação, que a torna restritiva, intermediada pela genitora da requerente, em face de relatório do estudo de caso realizado nos autos, nos termos dos arts. 22, inciso IV, e 30, da Lei n.º 11.340/2006. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se que em razão de constar matéria de fundo afeta ao direito de família, uma vez que as partes possuem uma filha menor em comum, deverá a ofendida buscar regulamentar questões alusivas à guarda, visitação, de forma definitiva, no juízo adequado (ou

Vara de Família ou Itinerante, ou, ainda, nos núcleos e câmara de conciliação da Defensoria Pública), onde poderá, ainda, solucionar questão patrimonial quanto aos bens eventualmente adquiridos na constância da relação, se o caso, haja vista que as medidas vigerão enquanto perdurar o procedimento criminal, e de modo as tratativas nesse âmbito das relações familiares não interferirem na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG.

Oficie-se à DEAM encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial, e conclusão das investigações, se ainda em instrução. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, bem como do relatório do estudo de caso, mantendo-os em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento em criminal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se, sendo a intimação do requerido por seu defensor público atuante no juízo, bem como via edital. Cumpra-se. Boa Vista, 19 de maio de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

343 - 0017710-70.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017710-9

Réu: A.N.S.

À vista da audiência realizada na data de 13/05/14, nos termos de ato deliberativo anexado à contracapa do feito, cumpram-se com os encargos ali determinados. Boa Vista, 19/05/14. Sissi Marlene Dietrich Schwantes-Juíza Substituta.
Nenhum advogado cadastrado.

344 - 0014857-54.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014857-9

Réu: E.C.L.

Vista à DPE atuante no juízo em assistência à vítima de violência doméstica. Cumpra imediatamente, feito incluso em meta do CNJ. Boa Vista, 16/05/14. Sissi Marlene Dietrich Schwantes-Juíza Substituta.
Nenhum advogado cadastrado.

345 - 0016457-13.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016457-6

Réu: Mauro Rodrigues de Sousa

(...) Pelo exposto, encontrando-se o feito paralisado há mais de trinta dias, à vista da inércia da requerente/ofendida, reconheço o abandono de causa e declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, III, e § 1º, do CPC. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de IP, que deverão ter as investigações concluídas, e ser remetidos a juízo. Publique-se. Registre-se.

Intime-se a requerente. Não tendo o infrator sido citado para a ação, desnecessária é a sua intimação para o presente ato terminativo. Intime-se o MP e a DPE, esta em assistência à requerente. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista, 19 de maio de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

346 - 0009167-10.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009167-8

Réu: J.S.V.

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DAS OFENDIDAS, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE AS PROTEGIDAS E O AGRSSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DAS OFENDIDAS; 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM AS OFENDIDAS, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas concedidas às ofendidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1), notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se

necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS da presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se as ofendidas desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como as notifique de que, caso queiram, poderão ser encaminhadas à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-as de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.

Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 16 de maio de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

347 - 0009168-92.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009168-6

Réu: G.G.P.

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. BUSCA E APREENSÃO DE ARMA DE FOGO, EVENTUALMENTE EM POSSE DO REQUERIDO; 2. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRSSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 3. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; 4. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Deixo de conceder a medida de afastamento do requerido do lar, em razão de constar dos autos endereços diferentes das partes, não restando demonstrada a convivência em lar comum.

INDEFIRO tão somente o pedido de concessão de prestação de alimentos provisórios ou provisionais ante a falta de elementos para análise em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente pleiteá-los na vara de família, ou vara itinerante ou, ainda, nos núcleos da Defensoria Pública, onde deverá, ainda, regulamentar as demais questões cíveis, como guarda e visitação quanto aos filhos menores em comum, bem como questões outras questões cíveis, se o caso, haja vista o caráter temporário (de cautela) das medidas ora aplicadas. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1), bem como da Busca e Apreensão determinada, ao requerido, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS da presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Consigne-se o(a) Sr.(ª) Oficial(a) de Justiça, ainda, o cumprimento/efetivação da medida determinada no item 1, devendo, por fim, apresentar certidão circunstanciada nos autos da referida diligência. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de

medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido rt. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandato pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Havendo apreensão de arma por parte do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, na forma da medida alhures determinada, oficie-se comunicado ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826/03 (art. 22, I, § 2º, da Lei nº 11.340/06). Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 16 de maio de 2014. SÍSSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

348 - 0009169-77.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009169-4

Réu: E.L.R.

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LAR COMUM DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; 2. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 3. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; 4. RESTRIÇÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES, OU SEJA: AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A INTERMEDIÇÃO DE ENTES FAMILIARES OU PESSOAS CONHECIDAS PELAS PARTES; 5. PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISIONAIS, QUE ARBITRO EM 30% (TRINTA POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO, À VISTA DA FALTA DE INFORMAÇÃO QUANTO AOS GANHOS DO OFENSOR, QUE DEVERÃO SER POR ELE DEPOSITADOS, ATÉ O DIA 5 (CINCO) DE CADA MÊS, EM CONTA CORRENTE DE TITULARIDADE DA OFENDIDA (A SER POR ELA INFORMADA, EM JUÍZO, PARA POSTERIOR COMUNICAÇÃO AO OFENSOR), NOS TERMOS DO ART. 22, V, § 4.º, DA LEI N.º 11.340/2006 C.C. ART. 852, III, DO CPC. 6. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, ressalvando-se a medida concessiva de alimentos provisionais vigorará por período de 03 (três) meses, contados da data de intimação do requerido, tempo relacionado ao prazo fixado para execução dos alimentos e eventual prisão, nos termos do art. 733, §1.º do CPC. Com efeito, a aproximação em relação à ofendida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar é de cunho acatrelatório, devendo as partes, oportunamente, regular a questão patrimonial, apresentando a questão no juízo próprio (Vara de Família, ou Vara da Justiça Itinerante, ou Núcleos e Câmaras de Conciliação da Defensoria Pública), devendo, ainda, serem regulamentadas as demais questões cíveis, como a guarda, visitação quanto aos filhos, de forma definitiva. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que deverá fornecer dados de sua conta bancária, ou comunicar que não a possui, se o caso, bem como de que poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, fazendo-se constar os dados bancários da ofendida, se o caso, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado

a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS constantes da presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, não obstante haver sido consignado endereços residenciais diferentes, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.

Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, o cumprimento/efetivação da medida determinada no item 1, bem como a intimação pessoal do requerido quanto aos dados bancários para a efetivação da medida do item 5, se o caso, devolvendo o mandado cumprido, na Secretaria do juízo, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, em caso de diligência cumprida sem êxito, caso em que deverá, por fim, apresentar certidão circunstanciada nos autos. Promova a equipe de atendimento multidisciplinar do Juizado o estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e dos filhos menores, com orientação, encaminhamento e prevenção, oferecendo Relatório Técnico em juízo no prazo de 30 trinta dias (art. 30 da lei em aplicação). Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandato pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Oficie-se à instituição bancária oficial/conveniada para abertura de conta corrente em favor da requerente, para fins e termos desta decisão, se o caso. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 16 de maio de 2014. SÍSSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

349 - 0009170-62.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009170-2

Réu: R.B.S.B.

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO LOCAL DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO; INDEFIRO tão somente o pedido de afastamento do lar em razão de constar dos autos endereços diferentes das partes, não restando demonstrada a convivência em lar comum. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS constantes da presente decisão judicial poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros

os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Retifiquem-se os nomes das partes quanto à autuação processual, bem como na capa dos autos, nos termos dos expedientes de fls. 03/04. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 16 de maio de 2014. SÍSSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

350 - 0009171-47.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009171-0

Réu: Andre Eugenio Oliveira da Silva

(...) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; 3. RESTRIÇÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES EM COMUM, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A INTERMEDIÇÃO DE ENTES FAMILIARES, OU PESSOA(S) CONHECIDA(S) DAS PARTES; 4. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. INDEFIRO tão somente o pedido de concessão de prestação de alimentos provisórios ou provisionais ante a falta de elementos para análise em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente pleiteá-los na vara de família, ou vara itinerante ou, ainda, nos núcleos da Defensoria Pública, onde deverá, ainda, regulamentar as demais questões cíveis, como guarda e visitação quanto aos filhos menores em comum, de forma definitiva, bem como questões outras questões cíveis, se o caso, haja vista o caráter temporário (de cautela) das medidas ora aplicadas. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1), notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS da presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Promova a equipe de atendimento multidisciplinar do Juizado o estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor, dos filhos em comum com orientação, encaminhamento e prevenção, oferecendo Relatório Técnico em juízo no prazo de 30 trinta dias (art. 30

da lei em aplicação). Cientifique-se o Ministério Público.

Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 16 de maio de 2014. SÍSSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVD/FCM

351 - 0009172-32.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009172-8

Réu: J.C.

(...) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. AFASTAMENTO DO INFRATOR DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; 2. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 3. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO LOCAL DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; 4. RESTRIÇÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES, OU SEJA: AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A INTERMEDIÇÃO DE ENTES FAMILIARES OU PESSOAS CONHECIDAS PELAS PARTES; 5. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. 6. PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISIONAIS, QUE ARBITRO EM 30% (TRINTA POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO, À VISTA DA FALTA DE INFORMAÇÃO QUANTO AOS GANHOS DO OFENSOR, QUE DEVERÃO SER POR ELE DEPOSITADOS, ATÉ O DIA 5 (CINCO) DE CADA MÊS, EM CONTA CORRENTE DE TITULARIDADE DA OFENDIDA (A SER POR ELA INFORMADA, EM JUÍZO, PARA POSTERIOR COMUNICAÇÃO AO OFENSOR), NOS TERMOS DO ART. 22, V, § 4.º, DA LEI N.º 11.340/2006 C.C. ART. 852, III, DO CPC. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, ressalvando-se a medida concessiva de alimentos provisionais vigerá por período de 03 (três) meses, contados da data de intimação do requerido, tempo relacionado ao prazo fixado para execução dos alimentos e eventual prisão, nos termos do art. 733, §1.º do CPC. Com efeito, a aproximação em relação à ofendida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar é de cunho acautelatório, devendo as partes, oportunamente, regular a questão patrimonial, apresentando a questão no juízo próprio (Vara de Família, ou Vara da Justiça Itinerante, ou Núcleos e Câmaras de Conciliação da Defensoria Pública), devendo, ainda, serem regulamentadas as demais questões cíveis, como a guarda e visitação quanto aos filhos menores e os alimentos, de forma definitiva. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que deverá fornecer dados de sua conta bancária, ou comunicar que não a possui, se o caso, bem como de que poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Promova a equipe de atendimento multidisciplinar do Juizado o estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e dos dependentes menores, com orientação, encaminhamento e prevenção, oferecendo Relatório Técnico em juízo no prazo de 30 trinta dias (art. 30 da lei em aplicação). Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, fazendo-se constar os dados bancários da ofendida, se o caso, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS constantes da presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de

outras sanções cabíveis.

À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, o cumprimento/efetivação das medidas determinadas nos itens 1, bem como a intimação pessoal do requerido quanto aos dados bancários para a efetivação da medida do item 6, se o caso, devolvendo o mandado cumprido, na Secretaria do juízo, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, em caso de diligência cumprida sem êxito, caso em que deverá, por fim, apresentar certidão circunstanciada nos autos. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Oficie-se à instituição bancária oficial/conveniada para abertura de conta corrente em favor da requerente, para fins e termos desta decisão, se o caso. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 16 de maio de 2014. SÍSSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

3º Juizado Cível

Expediente de 16/05/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Rodrigo Cardoso Furlan

PROMOTOR(A):

Cláudia Parente Cavalcanti

Janaína Carneiro Costa Menezes

Ricardo Fontanella

Ulisses Moroni Junior

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira

Proced. Jesp Cível

352 - 0145842-58.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.145842-7

Autor: Djanira de Jesus Brito Gonçalves

Réu: Avon Cosméticos Ltda

Despacho: "1. Efetue-se o desbloqueio dos valores penhorados; 2. Após, intime-se a empresa ré para, no prazo de cinco dias, informar se ainda tem interesse no feito; 3. Decorrido o prazo, archive-se."

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

Turma Recursal

Expediente de 19/05/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

César Henrique Alves

JUIZ(A) MEMBRO:

Ângelo Augusto Graça Mendes

Antônio Augusto Martins Neto

Cristovão José Suter Correia da Silva

Elvo Pigari Junior

Erick Cavalcanti Linhares Lima

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(A):

Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

Agravo de Instrumento

353 - 0000372-15.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000372-3

Agravado: Município de Boa Vista

Agravado: José Raimundo Santos da Silva

DESPACHO;

"Inclua-se em pauta para a sessão de 30/05/2014 as 9:00hs
Em 15/05/2014"

Erick Linhares

Juiz de Direito - Relator

Advogados: Clovis Melo de Araújo, Marcus Vinícius Moura Marques,
Rodrigo de Freitas Correia

Recurso Inominado

354 - 0002751-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002751-6

Recorrido: Prefeitura Municipal de Boa Vista

Recorrido: Ana Celia Sales da Costa

DESPACHO;

"Inclua-se em pauta para a sessão de 30/05/2014 as 9:00hs
Em 15/05/2014"

Erick Linhares

Juiz de Direito - Relator

Advogados: Gabriela Surama Gomes de Andrade, Marcus Vinícius
Moura Marques

1ª Vara da Infância

Expediente de 16/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

Ademir Teles Menezes

Erika Lima Gomes Michetti

Janaína Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Márcio Rosa da Silva

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Terciane de Souza Silva

Guarda

355 - 0016118-88.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016118-6

Autor: M.S.P.A. e outros.

Réu: C.L. e outros.

Por isso, com base no melhor interesse das crianças, considerando que os autores são detentores da guarda provisória dos menores, bem como atento às peculiaridades da lide, em que a mãe não ostenta condições para cuidar dos filhos, e, sobretudo, considerando os princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade, correta a manutenção dos irmãos na família substituta em que se encontram.

ISTO POSTO e tudo o mais o que dos autos consta, em consonância com o parecer ministerial, com fundamento nos artigos 33 da Lei nº 8.069/90 e 269, I, do CPC, confirmo a antecipação de tutela e DEFIRO o pedido de guarda dos menores ... e ... aos requerentes ... e

Sem custas.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o respectivo termo.

Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista RR, 30 de abril de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS

Respondendo pela 1ª Vara da Infância e Juventude

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

Proc. Apur. Ato Infracion

356 - 0002138-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002138-6

Infrator: Criança/adolescente

Audiência Preliminar designada para o dia 29/05/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

004339-AM-N: 025
 086235-RJ-N: 006, 025
 131436-RJ-N: 006, 025
 000075-RR-E: 006
 000191-RR-B: 014
 000193-RR-B: 025
 000200-RR-B: 007
 000226-RR-N: 006
 000245-RR-B: 015, 025
 000280-RR-B: 006
 000481-RR-N: 047, 048
 000496-RR-N: 006, 025
 000519-RR-N: 007
 000536-RR-N: 006, 025
 000581-RR-N: 025
 000608-RR-N: 012

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Inquérito Policial

001 - 0000267-08.2014.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.14.000267-4
 Indiciado: J.D.C.
 Distribuição por Sorteio em: 16/05/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.
 002 - 0000268-90.2014.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.14.000268-2
 Indiciado: O.R.N.
 Distribuição por Sorteio em: 16/05/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.
 003 - 0000269-75.2014.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.14.000269-0
 Indiciado: S.M.P.
 Distribuição por Sorteio em: 16/05/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Insanidade Mental Acusado

004 - 0000270-60.2014.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.14.000270-8
 Réu: Valdenildo Lisboa de Medeiros
 Distribuição por Sorteio em: 16/05/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 16/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Averiguação Paternidade

005 - 0000270-80.2002.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.02.000270-3
 Autor: Criança/adolescente
 Réu: V.L.M.
 DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de fls.266.

Ciência ao MP.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Cível

Expediente de 19/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Ação Civil Pública

006 - 0003311-21.2003.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.03.003311-0
 Autor: Ministerio Publico do Estado de Roraima
 Réu: Telecomunicações de Roraima S/a - Telemar e outros.
 (...)Intime-se a parte ré para manifestar -se nos autos quanto ao parecer do Ministério Público.(...)
 Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Alexandre Miranda Lima, Eládio Miranda Lima, Luciana Rosa da Silva, Raíssa Fragoso de Andrade, Viviane Bueno da Silva Ávila, Viviane Noal dos Santos Esteves

Alvará Judicial

007 - 0001084-77.2011.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.11.001084-8
 Autor: Criança/adolescente
 (...)Por tais razões, com arrimo no que dispõe o art. 267, inc. VI, do CPC, declaro a inexistência de interesse processual e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito.(...)
 Advogados: Bernardo Golçalves Oliveira, Maria das Graças Barbosa Soares

Averiguação Paternidade

008 - 0014525-96.2009.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.09.014525-9
 Autor: T.S.P.
 Réu: N.L.S.
 Retifique-se a distribuição e a autuação (fls. 62/65). (...)
 Nenhum advogado cadastrado.

Execução Fiscal

009 - 0014783-09.2009.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.09.014783-4
 Executado: União
 Executado: Abrão Pires Mateus e outros.
 DESPACHO

Solicite-se resposta quanto ao cumprimento da Carta Precatória mencionada em fls.91.

Com a resposta, vista ao exequente.

Cumpra-se.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inventário

010 - 0000634-03.2012.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.12.000634-9
 Autor: Eleonora Carvalho dos Santos
 (...)Diante do exposto julgo procedente o pedido inicial,(...)
 Nenhum advogado cadastrado.

Ret/sup/rest. Reg. Civil

011 - 0000647-02.2012.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.12.000647-1
 Autor: Aldeneide Pond Gomes
 DESPACHO

Vistos.

Arquivem-se os autos.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 16/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Ação Penal

012 - 0000120-02.2002.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.02.000120-0

Réu: Vitalino Rodrigues Filho

(...)Ante o exposto DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato atribuído ao acusado, o que faço com fundamento no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95.(...)

Advogado(a): Carlos Alexandre Praia Rodrigues de Carvalho

013 - 0011380-03.2007.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.07.011380-6

Indiciado: A.E.N.C.

DESPACHO

Diante da manifestação ministerial, HOMOLOGO a prestação de contas.

Arquive-se com as baixas necessárias.

Cumpra-se urgentemente.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0013271-25.2008.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.08.013271-3

Réu: Antonio Ferreira da Silva e outros.

(...)Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva posta na denúncia para o fim de absolver os acusados Alcides Rodrigues do Nascimento e Antônio Ferreira da Silva, na forma do art. 386, inc. VII e III, do Código de Processo Penal quanto aos delitos dispostos no art. 159, § 3o, e art. 288, ambos do Código Penal, respectivamente.(...)

Advogado(a): Josy Keila Bernardes de Carvalho

Crime Propried. Imaterial

015 - 0000065-70.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000065-0

Réu: Gilson Almeida da Silva

DESPACHO

Vistos.

As partes para manifestação.

Advogado(a): Edson Prado Barros

Inquérito Policial

016 - 0000659-50.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000659-8

Indiciado: D.D.M. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/08/2014 às 14:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000138-03.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000138-7

Indiciado: J.C.

(...)Por tais razões, determino o arquivamento dos autos, a pedido do Ministério Público, em razão da atipicidade da conduta.(...)

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

018 - 0000233-33.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000233-6

Indiciado: E.M.R.C.

(...)Por tais razões, com fundamento no artigo 22, inciso I e inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), defiro as seguintes medidas protetivas:(...)

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 19/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Ação Penal

019 - 0013610-47.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.013610-0

Réu: Sebastião Evangelista da Silva

DESPACHO

Vistos.

Intime-se por edital.

Cientifiquem as partes.

Cumprimento imediato.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000024-64.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000024-9

Indiciado: I.R.V.

DESPACHO

Defiro pedido de fl .16, devendo o acusado dar continuidade ao cumprimento de suas obrigações.

Comunique-se o acusado, quando do próximo comparecimento em juízo.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

021 - 0000537-03.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000537-4

Réu: Claudia Barbosa Ferreira e outros.

DESPACHO

Vistos.

As partes para manifestação.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

022 - 0000232-48.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000232-8

Autor: H.C.R.

(...)Por tais razões, com fundamento no artigo 22, inciso I e inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), defiro as seguintes medidas protetivas: (...)

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 16/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Proced. Jesp Cível

023 - 0000015-10.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000015-3

Autor: Lea Bernardo de Andrade Pinheiro

Réu: Maria de Jesus M. Ugarte

DESPACHO

Aguarde-se manifestação da autora com os autos em arquivo.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000195-26.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000195-3

Autor: Adonias Nascimento de Farias

Réu: Michelle Cristina Rocha Rodrigues

DESPACHO

Vistos.

Cientifique o exequente.

Arquivem-se os autos.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 19/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:**Bruno Fernando Alves Costa****PROMOTOR(A):****André Luiz Nova Silva****Rafael Matos de Freitas****Silvio Abbade Macias****ESCRIVÃO(Ã):****Walterlon Azevedo Tertulino****Proced. Jesp Cível**

025 - 0012957-79.2008.8.23.0020

Nº antigo: 0020.08.012957-8

Autor: Jaime Brasil Filho

Réu: Amazonia Celular S/a

(...)Por tais razões indefiro a peça de impugnação a execução (fls. 266/280).(...)

Advogados: Alexandre Miranda Lima, Ana Paula Oliveira, Edson Prado Barros, Eládio Miranda Lima, Ivone Márcia da Silva Magalhães, Raíssa Fragoso de Andrade, Viviane Bueno da Silva Ávila, Wilna Elizabeth S Cavalcante

Juizado Criminal

Expediente de 16/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:**Bruno Fernando Alves Costa****PROMOTOR(A):****André Luiz Nova Silva****Rafael Matos de Freitas****Silvio Abbade Macias****ESCRIVÃO(Ã):****Walterlon Azevedo Tertulino****Ação Penal - Sumaríssimo**

026 - 0008241-14.2005.8.23.0020

Nº antigo: 0020.05.008241-9

Indiciado: E.C.V.

DESPACHO

Diante da manifestação ministerial, HOMOLOGO a prestação de contas.
Arquive-se com as baixas necessárias.
Cumpra-se urgentemente.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0009711-46.2006.8.23.0020

Nº antigo: 0020.06.009711-8

Indiciado: I.A.B.

DESPACHO

Diante da manifestação ministerial, HOMOLOGO a prestação de contas.

Arquive-se com as baixas necessárias.

Cumpra-se urgentemente.

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0010864-80.2007.8.23.0020

Nº antigo: 0020.07.010864-0

Indiciado: J.M.C.

DESPACHO

Diante da manifestação ministerial, HOMOLOGO a prestação de contas.

Arquive-se com as baixas necessárias.

Cumpra-se urgentemente.

Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0011434-66.2007.8.23.0020

Nº antigo: 0020.07.011434-1

Indiciado: D.J.

DESPACHO

Diante da manifestação ministerial, HOMOLOGO a prestação de contas.

Arquive-se com as baixas necessárias.

Cumpra-se urgentemente.

Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0011778-13.2008.8.23.0020

Nº antigo: 0020.08.011778-9

Indiciado: L.R.S.

DESPACHO

Diante da manifestação ministerial, HOMOLOGO a prestação de contas.

Arquive-se com as baixas necessárias.

Cumpra-se urgentemente.

Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0011818-92.2008.8.23.0020

Nº antigo: 0020.08.011818-3

Indiciado: L.S.O.

DESPACHO

Diante da manifestação ministerial, HOMOLOGO a prestação de contas.

Arquive-se com as baixas necessárias.

Cumpra-se urgentemente.

Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0013594-93.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.013594-6

Indiciado: O.F.J.

DESPACHO

Diante da manifestação ministerial, HOMOLOGO a prestação de contas.

Arquive-se com as baixas necessárias.

Cumpra-se urgentemente.

Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0013837-37.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.013837-9

Indiciado: J.H.S.

DESPACHO

Diante da manifestação ministerial, HOMOLOGO a prestação de contas.

Arquive-se com as baixas necessárias.

Cumpra-se urgentemente.

Nenhum advogado cadastrado.

Crime Propried. Imaterial

034 - 0011201-69.2007.8.23.0020

Nº antigo: 0020.07.011201-4

Indiciado: V.N.X. e outros.

DESPACHO

Diante da manifestação ministerial, HOMOLOGO a prestação de contas.

Arquive-se com as baixas necessárias.

Cumpra-se urgentemente.

Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0011742-68.2008.8.23.0020

Nº antigo: 0020.08.011742-5

Indiciado: M.A.C. e outros.

DESPACHO

Diante da manifestação ministerial, HOMOLOGO a prestação de contas.
Arquive-se com as baixas necessárias.
Cumpra-se urgentemente.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0012247-59.2008.8.23.0020
Nº antigo: 0020.08.012247-4
Indiciado: F.P.S.B.
DESPACHO

Diante da manifestação ministerial, HOMOLOGO a prestação de contas.
Arquive-se com as baixas necessárias.
Cumpra-se urgentemente.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0014177-78.2009.8.23.0020
Nº antigo: 0020.09.014177-9
Indiciado: J.R.A.S.
DESPACHO

Diante da manifestação ministerial, HOMOLOGO a prestação de contas.
Arquive-se com as baixas necessárias.
Cumpra-se urgentemente.
Nenhum advogado cadastrado.

Crimes Ambientais

038 - 0011574-03.2007.8.23.0020
Nº antigo: 0020.07.011574-4
Indiciado: E.C.S.
DESPACHO

Diante da manifestação ministerial, HOMOLOGO a prestação de contas.
Arquive-se com as baixas necessárias.
Cumpra-se urgentemente.
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0012376-64.2008.8.23.0020
Nº antigo: 0020.08.012376-1
Indiciado: E.P.F.
DESPACHO

Diante da manifestação ministerial, HOMOLOGO a prestação de contas.
Arquive-se com as baixas necessárias.
Cumpra-se urgentemente.
Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Jesp. Sumarissimo

040 - 0011840-53.2008.8.23.0020
Nº antigo: 0020.08.011840-7
Indiciado: E.M.R. e outros.
DESPACHO

Diante da manifestação ministerial, HOMOLOGO a prestação de contas.
Arquive-se com as baixas necessárias.
Cumpra-se urgentemente.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0014458-34.2009.8.23.0020
Nº antigo: 0020.09.014458-3
Indiciado: A.S.O. e outros.
DESPACHO

Diante da manifestação ministerial, HOMOLOGO a prestação de contas.
Arquive-se com as baixas necessárias.
Cumpra-se urgentemente.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

042 - 0009958-27.2006.8.23.0020
Nº antigo: 0020.06.009958-5
Indiciado: R.R.O. e outros.
DESPACHO

Diante da manifestação ministerial, HOMOLOGO a prestação de contas.
Arquive-se com as baixas necessárias.
Cumpra-se urgentemente.

Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0013502-18.2009.8.23.0020
Nº antigo: 0020.09.013502-9
Indiciado: H.S.B.
DESPACHO

Diante da manifestação ministerial, HOMOLOGO a prestação de contas.
Arquive-se com as baixas necessárias.
Cumpra-se urgentemente.
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0000377-46.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.000377-9
Indiciado: W.R.S.
DESPACHO

Diante da manifestação ministerial, HOMOLOGO a prestação de contas.
Arquive-se com as baixas necessárias.
Cumpra-se urgentemente.
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0000712-65.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.000712-7
Indiciado: Criança/adolescente e outros.
DESPACHO

Vistos.

Defiro (fls.90).
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 19/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

André Luiz Nova Silva

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Walterlon Azevedo Tertulino

Crime Propried. Imaterial

046 - 0014167-34.2009.8.23.0020
Nº antigo: 0020.09.014167-0
Indiciado: D.M.C.
DESPACHO

Verifica-se que houve a expedição de Alvará Judicial para o saque de R\$ 50,00 (cinquenta reais) determinado pela Autoridade Judiciária (fl. 36).

O Banco do Brasil S/A informa mediante ofício e extrato (fls. 34/38), um saldo positivo em conta judicial no valor R\$ 71,49 (setenta e um reais e quarenta e nove centavos).

Determino a destruição do selo holográfico de fl.33.

Determino a expedição de Alvará de Levantamento do saldo remanescente, constante em conta judicial vinculada a estes autos, em favor do Conselho Tutelar do Município de Caracaraí/RR.

Após, ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se com urgência.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 16/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

André Luiz Nova Silva

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Walterlon Azevedo Tertulino

Boletim Ocorrê. Circunst.

047 - 0014408-08.2009.8.23.0020
Nº antigo: 0020.09.014408-8
Indiciado: Criança/adolescente
DESPACHO

Vistos.

A DPE para, sendo o caso, ratificar as alegações já apresentadas.
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

048 - 0014572-70.2009.8.23.0020
Nº antigo: 0020.09.014572-1
Indiciado: Criança/adolescente
DESPACHO

Vistos.

A DPE deve apresentar as alegações ou ratificar as apresentadas.

Conclusos, após.
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

049 - 0000106-95.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000106-4
Indiciado: Criança/adolescente e outros.
DESPACHO

Vistos.

Pedido retro, defiro.

Designe-se.

Intimem-se adolecente e mãe ou representante. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/08/2014 às 15:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0000229-93.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000229-4
Infrator: Criança/adolescente
(...)Recebo a representação. Designe-se audiência de apresentação para breve data.(...)Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 16/06/2014 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 19/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
Walterlon Azevedo Tertulino

Exec. Medida Socio-educa

051 - 0000203-95.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000203-9
Infrator: J.G.D.
DESPACHO

Designe-se audiência.

Intime-se o adolescente e seu representante legal.

Cientifique o MP e a DPE.

Cumpra-se.
Nenhum advogado cadastrado.
052 - 0000206-50.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000206-2
Infrator: B.J.F.S.S.
DESPACHO

Designe-se audiência.

Intime-se o adolescente e seu representante legal.

Cientifique o MP e a DPE.

Cumpra-se.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 16/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade

Carta Precatória

001 - 0000734-25.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000734-6
Autor: Lucia da Silva Magalhaes
Réu: Instituto Nacional do Seguro Social
Despacho: Junte-se o mandado cumprido (fls.12), já devolvido pelo Sr. Oficial de Justiça (fls.16/17).

Mucajai, 14 de maio de 2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000485-40.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000485-3
Réu: Manoel Alves Sena
Despacho: Devolva-se com as baixas devidas.

Mucajai, 14 de maio de 2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 16/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade

Carta Precatória

003 - 0000070-91.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000070-5
Réu: Belarmino Costa Soeiro
Despacho: Ao Ministério Público Estadual para ciência e manifestação.

Mucajai, 14 de maio de 2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 16/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade

Despacho: Acolho parecer ministerial. Arquivem-se com as baixas devidas.

Mucajaí, 14 de maio de 2014.

Adoção

004 - 0000373-71.2013.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.13.000373-1
 Autor: A.F.S. e outros.
 Réu: Criança/adolescente e outros.
 Despacho: À DPE para ciência e manifestação.

Angelo Augusto Graça Mendes
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000104-32.2013.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.13.000104-0
 Infrator: Criança/adolescente e outros.
 Despacho: Ao Ministério Público Estadual para ciência e manifestação.

Mucajaí, 14 de maio de 2014.

Mucajaí, 14 de maio de 2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

005 - 0000783-03.2011.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.11.000783-5
 Infrator: C.B.B.
 Despacho: Defiro cota ministerial (fl.36v). Intime-se tal qual pugnado.

Angelo Augusto Graça Mendes
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000247-84.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000247-5
 Infrator: Criança/adolescente
 Decisão: (...) Sendo assim, acolhendo parecer ministerial de fl. 41, não vislumbro a necessidade da manutenção da internação, razão pela qual, determino a desinternação do adolescente (...) ao Centro Socioeducativo Homero Cruz. O adolescente deverá ser entregue aos pais ou responsáveis legais, após realização de exame médico para aferir suas condições físicas.

Os endereços e telefones do infrator e seus responsáveis deverão ser certificados na ato da liberação, bem como aquele deverá firmar compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, bem como da audiência designada para o dia 26 de maio de 2014, às 10h30. Esta decisão tem força mandado e Guia de Desinternação. Cumpra-se com urgência.

Mucajaí, 09 de maio de 2014. Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Mucajaí, 14 de maio de 2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Petição

006 - 0000004-43.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000004-0
 Infrator: A.T. e outros.
 Despacho: Ao Ministério Público Estadual para ciência e manifestação.

Comarca de Rorainópolis

Mucajaí, 14 de maio de 2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000033-93.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000033-9
 Indiciado: Criança/adolescente
 Despacho: Ao Ministério Público Estadual para ciência e manifestação.

Índice por Advogado

000573-RO-N: 006

000330-RR-B: 004, 009, 010

Mucajaí, 14 de maio de 2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

008 - 0000655-80.2011.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.11.000655-5
 Infrator: Criança/adolescente
 Despacho: Solicitem-se informações acerca do atendimento ao contido nos ofícios de fls. 124 e 125.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 16/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Lucimara Campaner

Muriel Vasconcelos Damasceno

ESCRIVÃO(A):

Vaancklin dos Santos Figueredo

Mucajaí, 14 de maio de 2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000478-82.2012.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.12.000478-0
 Indiciado: Criança/adolescente

Ação Penal

001 - 0000686-49.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000686-4

Réu: Gabriel Meller dos Santos

Audiência REDESIGNADA para o dia 01/07/2014 às 10:40 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0001090-03.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001090-8

Réu: Daniel Alexandre da Silva

Audiência REDESIGNADA para o dia 01/07/2014 às 11:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000743-33.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000743-1
Réu: Messias Carvalho Gomes
Audiência REDESIGNADA para o dia 01/07/2014 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0001464-82.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.001464-3
Indiciado: J.N.M.F. e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 11/06/2014 às 11:00 horas.
Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

005 - 0000739-59.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000739-7
Réu: Any Caroline da Silva Cavalcante e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 01/07/2014 às 10:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

006 - 0007726-87.2008.8.23.0047
Nº antigo: 0047.08.007726-7
Réu: Paulo Dias dos Reis
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/05/2014 às 08:20 horas. Audiência NÃO REALIZADA.
Advogado(a): Vera, Maria da C. Souza

007 - 0000020-77.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000020-2
Réu: Jurandir Alves da Silva Filho
Audiência REDESIGNADA para o dia 01/07/2014 às 09:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

008 - 0000047-94.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000047-7
Indiciado: R.N.S.
Audiência REDESIGNADA para o dia 01/07/2014 às 11:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000051-97.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000051-7
Indiciado: O.G.F.C.
Audiência REDESIGNADA para o dia 11/06/2014 às 10:40 horas.
Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Med. Protetivas Lei 11340

010 - 0000123-50.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000123-2
Réu: Adriano Rodrigues da Silva
Audiência REDESIGNADA para o dia 03/07/2014 às 11:00 horas.
Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Infância e Juventude

Expediente de 16/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(A):
Vaacklin dos Santos Figueredo

Apreensão em Flagrante

011 - 0001053-39.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.001053-4
Indiciado: Criança/adolescente
Audiência Preliminar designada para o dia 18/06/2014 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

012 - 0000709-58.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000709-2
Indiciado: Criança/adolescente e outros.
Audiência Preliminar designada para o dia 15/05/2014 às 08:20 horas. Audiência NÃO REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000003-07.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000003-6
Autor: Criança/adolescente

Audiência Preliminar designada para o dia 15/05/2014 às 09:00 horas. Audiência NÃO REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000007-44.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000007-7
Autor: Criança/adolescente
Audiência Preliminar designada para o dia 15/05/2014 às 09:20 horas. Audiência REDESIGNADA para o dia 03/07/2014 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000011-81.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000011-9
Autor: Criança/adolescente
Audiência Preliminar designada para o dia 15/05/2014 às 08:40 horas. Audiência REDESIGNADA para o dia 03/07/2014 às 08:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000097-52.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000097-8
[...]

Por tais razões, recebo a representação em face do adolescente P.R.A. dos S.
Designa-se audiência de apresentação do adolescente infrator, nos termos do art. 184, da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).
Intimem-se os genitores do infrator.
Notifique-se o Ministério Público e a DPE.

Rlis/RR, 16 de maio de 2014

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Respondendo pela Comarca de Rorainópolis Audiência Preliminar designada para o dia 22/05/2014 às 16:20 horas.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

017 - 0000395-44.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000395-6
Autor: M.P.
Infrator: P.R.A.
Audiência Preliminar designada para o dia 22/05/2014 às 16:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

004123-AM-N: 007
000073-RR-B: 004
000116-RR-B: 001
000157-RR-B: 004, 006
000191-RR-E: 002
000226-RR-N: 002
000270-RR-B: 002
000288-RR-N: 002, 008
000321-RR-A: 002, 008
000379-RR-N: 006
000557-RR-N: 002
000615-RR-N: 002
000617-RR-N: 002
000666-RR-N: 002, 008

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 16/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Ação Civil Pública

001 - 0000604-91.2002.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.02.000604-9
 Autor: Ministério Público do Estado de Roraima
 Réu: José Serafim Muniz
 Autos: 0060.02.000604-9
 DESPACHO

Defiro cota de fl. 485;
 cumpra-se.

São Luiz/RR, 15 de maio de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
 Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR
 Advogado(a): Tarcísio Laurindo Pereira

002 - 0021179-47.2007.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.07.021179-6
 Autor: Ministério Público do Estado de Roraima
 Réu: Companhia Energética de Roraima Cer e outros.
 DESPACHO

Defiro a cota de fls. 681v. Aguarde-se em cartório por 60 dias,
 Após, ao MP.
 São Luiz/RR, 13 de maio de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
 Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR
 Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Daniele de Assis Santiago,
 Elton Pantoja Amaral, Geraldo Távora de Araújo, Henrique Eduardo
 Ferreira de Figueiredo, Káren Macedo de Castro, Lucio Augusto Villela
 da Costa, Rafael Rodrigues da Silva, Silene Maria Pereira Franco

Alimentos - Lei 5478/68

003 - 0000621-78.2012.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.12.000621-2
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Réu: Roneilson Cabral Bezerra
 DESPACHO

À DPE que assiste o autor.
 São Luiz/RR, 14 de maio de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
 Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR
 Nenhum advogado cadastrado.

Cumprimento de Sentença

004 - 0001914-35.2002.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.02.001914-1
 Autor: Francisco de Assis Guimarães Almeida e outros.
 Réu: José Zambonin
 DESPACHO

Antes de analisar a petição de fls,160, certifica-se a cerca de realização
 da prova
 São Luiz/RR, 13 de maio de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
 Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR
 Advogados: Edir Ribeiro da Costa, Francisco de Assis Guimarães
 Almeida

Exec. Titulo Extrajudicial

005 - 0000536-58.2013.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.13.000536-0
 Autor: Ministério Público do Estado de Roraima
 Réu: Camara de Vereadores de Sao Luiz e outros.
 ESPACHO

Defiro cota retro.

Cumpra-se.
 São Luiz/RR, 14 de maio de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
 Nenhum advogado cadastrado.

Petição

006 - 0017047-49.2004.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.04.017047-8
 Autor: Edson Pereira Leite
 Réu: Estado de Roraima
 DESPACHO

Antes de analisar a petição de fls. 381/389, certifica-se acerca da
 realização da praça
 São Luiz/RR, 14 de maio de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
 Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR
 Advogados: Francisco de Assis Guimarães Almeida, Mivanildo da Silva
 Matos

Procedimento Ordinário

007 - 0000462-72.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.000462-3
 Autor: Veronice Ulbrich da Silva Shumar
 Réu: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss e outros.
 vAutos: 0060.11.000462-3
 DESPACHO

Expeça-se RPV ao TRF da 1/ região, encaminhando as peças
 pertinentes.
 Expedientes necessários.
 São Luiz/RR, 15 de maio de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
 Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR
 Advogado(a): Fabricio Pereira de Oliveira

008 - 0000275-30.2012.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.12.000275-7
 Autor: Francisco Airton Ferreira
 Réu: Companhia Energetica do Estado de Roraima
 DESPACHO

Reitera-se o ofício de fl. 80
 São Luiz/RR, 14 de maio de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
 Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR
 Advogados: Káren Macedo de Castro, Lucio Augusto Villela da Costa,
 Silene Maria Pereira Franco

Vara Criminal

Expediente de 15/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Carta Precatória

009 - 0000258-23.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000258-9
 Réu: Anderson da Silva Santos
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 16/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogério Maurício Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal Competên. Júri

010 - 0000542-65.2013.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.13.000542-8
 Réu: Cordeiro Conceição de Souza
 DESPACHO

Ao MP.
 São Luiz/RR, 14 de maio de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
 Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR
 Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

011 - 0000136-44.2013.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.13.000136-9
 Réu: Renato Freitas de Silva
 DESPACHO

Defiro o pedido de fl. Retro, à DPE pela vítima.
 São Luiz/RR, 14 de maio de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
 Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR
 Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000664-78.2013.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.13.000664-0
 Réu: Edson dos Santos Silva
 DESPACHO

Defiro o pedido de fl. 32, à DPE pela vítima.
 São Luiz/RR, 14 de maio de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
 Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Pacaraima

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000457-RR-N: 001

000799-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 16/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi

Ação Penal

001 - 0000644-36.2009.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.09.000644-7

Réu: Sérgio Luiz Magalhães Habert
 Intimo o advogado da parte da SESSÃO DO JÚRI designada para o dia 04 de junho de 2014 às 08:30 horas. Bonfim/RR, 16 de maio de 2014.
 Moisés Duarte da Silva. Técnico Judiciário.

Advogados: Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza, Francisco Evangelista dos Santos de Araujo

Vara Criminal

Expediente de 19/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Madson Welligton Batista Carvalho

Rogério Maurício Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(Ã):

Janne Kastheline de Souza Farias

Prisão em Flagrante

002 - 0000254-90.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000254-5

Réu: Valdinalvo da Silva Miguel
 DECISÃO

Trata-se de Auto Prisão em Flagrante autuado em face de Valdinalvo da Silva Miguel, já qualificado, por suposta prática de crime previsto nos artigos 155 e art. 331, do Código Penal, art. 65 da LCP e art. 28 da Lei nº 11.343/2006.

Constam nos autos: comunicação de prisão em flagrante, termos de declarações das testemunhas, interrogatório, nota de culpa, nota de ciência das garantias constitucionais, Relatório de Exame de Corpo de Delito, e guia de recolhimento do preso.

É o relatório, decido

A prisão foi realizada obedecendo os termos do art. 306 do CPP no que pertine à: nota de culpa, motivo da prisão, nome do condutor e testemunhas, comunicação à família e ao juízo.

Não houve ilegalidade.

A meu sentir, as formalidades legais foram plenamente realizadas.

Em vista dos fatos acima expendidos, a prisão foi efetuada legalmente e nos termos do inciso I do art. 302 do Código de Processo Penal.

Tendo em vista a vigência da Lei 12.403/11, analiso a possibilidade de soltura ou manutenção da prisão do acusado.

Há indícios de autoria e materialidade do crime em relação à custodiada, em face dos depoimentos acostados aos autos, bem ainda da confissão do acusado em delegacia.

A situação de fato para a manutenção da custódia da acusado permanece intacta, pelo que merece ser mantida.

Tais fatos conduzem à necessidade da segregação pois o fumus boni juris encontra-se implícito na existência do fato que se comprova pelos documentos juntados aos autos.

Por ora, verifico estarem presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, nos moldes do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Entendo que a manutenção da prisão da acusado é necessária à garantia da ordem pública, uma vez que se trata de custodiado contumaz nesse tipo de crime.

Desse modo, a manutenção da prisão do custodiado destina-se a coibir a reiteração da prática criminosa em proteção à ordem pública, uma vez que solto, possivelmente poderá praticar novos ilícitos criminais.

Nessa linha, destaco entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Possível constrangimento ilegal sofrido pelo paciente devido à ausência dos requisitos autorizadores para a decretação de sua prisão preventiva e pela falta de fundamentação idônea da decisão que a decretou. 2. Diante do conjunto probatório dos autos da ação penal, a manutenção da custódia cautelar se justifica para a garantia da ordem pública e da conveniência da instrução criminal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 3. Fundamentação idônea, ainda que sucinta, à manutenção da prisão processual do paciente, não tendo a magistrada se valido de "referências genéricas", como alega o impetrante. Não houve, portanto, violação ao art. 93, IX, da Constituição da República. 4. Como já decidiu esta Corte, "a garantia da ordem pública, por sua vez, visa, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos" (HC 84.658/PE, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 03/06/2005), além de se caracterizar "pelo perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação" (HC 90.398/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18/05/2007). Outrossim, "a garantia da ordem pública é representada pelo imperativo de se impedir a reiteração das práticas criminosas, como se verifica no caso sob julgamento. A garantia da ordem pública se revela, ainda, na necessidade de se assegurar a credibilidade das instituições públicas quanto à visibilidade e transparência de políticas públicas de persecução criminal" (HC 98.143, de minha relatoria, DJ 27-06-2008). 5. Habeas corpus denegado." (HC nº 96.965/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ-e-064 de 03/04/2009, p. 810).

Assim sendo, presentes um dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, homologo o flagrante e converto a prisão em PREVENTIVA, nos termos do art. 282, 310, inciso II, 312 e 313, com a nova redação dada pela Lei 12.403/11.

Expeça-se o mandado de prisão preventiva.

Oficie-se à Delegacia de Polícia para providenciar o envio dos Autos Principais, no prazo legal.

Cientifique-se o Ministério Público e Defensoria Pública.

Diligências necessárias.

P. R. I.C.
Bonfim, 14 de maio de 2014.

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 19/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(A):
Janne Kastheline de Souza Farias

Proc. Apur. Ato Infraction

003 - 0000519-63.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000519-5

Indiciado: Criança/adolescente e outros.

Sentença: levando em conta as circunstâncias em que se deram os fatos aqui analisados, e os argumentos trazidos pelo Ministério Público nesta audiência, acolho o parecer ministerial e homologo por sentença a prestação de serviço a comunidade na Escola 13 de Setembro e na Delegacia de Polícia de Bonfim, nos termos da retro proposta. Fica o menor Lury Igo da Silva e sua responsável comprometidos a apresentar

cópia da presente sentença ao Diretor da Escola 13 de Setembro e Escola Maria das Dores para cumprimento da medida e fornecimento de informações. Fica o menor Bruno Marcelo da Silva e sua responsável comprometidos a apresentar cópia da presente sentença ao Delegado de Polícia do Bonfim e a Escola Aldeba, para início do cumprimento da medida e fornecimento de informações, tendo esta sentença força de ofício. Ficam os menores e as escolas em que estudam obrigados a comprovar a frequência e o rendimento escolar mensal, através das notas. DEVE AS ESCOLAS INFORMARES A ESTE JUÍZO TAIS DETERMINAÇÕES MEDIANTE APRESENTAÇÃO DESTA SENTENÇA. Prosseguindo o feito com relação aos menores ausente, mediante condução coercitiva em audiência a ser designada. As partes alegaram que não pretendem recorrer e dispensam o prazo recursal. Determino que seja certificado o trânsito desde já, aguarde-se o cumprimento da medida. Oficie-se aos órgãos citados para as devidas. Nenhum advogado cadastrado.

VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, CRIMES DECORRENTES DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS, CRIMES DE "LAVAGEM" DE CAPITAIS E HABEAS CORPUS

Prazo: 15 (QUINZE) dias
Artigo 361, do CPP.

Expediente de 19/05/2014

O MM. Juiz de Direito, Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, Juiz Substituto da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Organizações Criminosas, Lavagem de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto ao presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento, de que PEDRO HENRIQUE DE SOUZA OLIVEIRA, vulgo "Pedrinho", brasileiro, solteiro, natural de Boa Vista/RR, filho de Francisco Lopes de Oliveira e Francisca Leni de Souza, nascido em 29/06/1990, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, não sendo possível sua citação pessoal, com este fica CITADO, com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), para oferecer resposta à acusação nos Autos da Ação Penal nº 010.13.002670-0, conforme decisão do MM. Juiz de Direito Substituto transcrita a seguir: "Determino a citação do(a) acusado(a) acima identificado(a), para oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o(a) acusado(a) poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário. Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal (redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias." Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos nove de maio de dois mil e quatorze. Eu, Escrivão, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito.

Eduardo Almeida de Andrade
Escrivão Judicial Substituto da VRTIDHC

VARA DE EXECUÇÃO PENAL

Expediente de 19 de maio de 2014

PORTARIA Nº 5/2014, de 19 de maio de 2014 – Gabinete da Vara de Execução Penal da Comarca de Boa Vista/RR.

Dispõe sobre os Mutirões da Vara de Execuções Penais – VEP a ser realizado nos processos dos reeducandos.

A MMª. Juíza de Direito da Vara de Execução Penal da Comarca de Boa Vista/RR, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, no uso de suas atribuições legais e etc.;

CONSIDERANDO a necessidade de sanear os feitos dos reeducandos de forma a tornar mais ágil a tramitação processual;

CONSIDERANDO, por derradeiro, que um dos objetivos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal) é proporcionar condições para a harmônica integração social do reeducando, consoante seu Art. 1º;

RESOLVE:

Art. 1º. Instalar o Mutirão da VEP, para atualização dos processos dos reeducandos a ser realizado no período de 2 a 4/6/2014, nas dependências da Casa de Albergado, das 08h às 12h e das 14h às 18h.

Art. 2º. Determinar, ao Senhor Escrivão da Vara de Execução Penal, a juntada da certidão carcerária, da folha de antecedentes criminais desta Comarca, da certidão quanto à existência, ou não, de processos nas Comarcas do interior e do cálculo de Penas (calculadora do CNJ), nos feitos a serem atualizados e separados por ala para, após, remeter ao Mutirão da VEP.

Art. 3º. Nos dias 2 a 6/2014 e durante todo o mutirão não haverá atendimento ao público, exceto os casos de extrema urgência, a fim de preparar e dar andamento nos processos para o referido mutirão.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Remetam-se cópias desta Portaria à CGJ/TJRR, ao Ministério Público, à Defensoria Pública, SEJUC/RR, Conselho Penitenciário e à Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Roraima (OAB/RR).

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 19 de maio de 2014.

Juíza Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Titular da Vara de Execução Penal/RR

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Expediente de 19/05/2014

PJE 0400536-46.2013.8.23.0010

Autos nº: 0400536-46.2013.8.23.0010

Requerente: RAIMUNDA ALVES DA SILVA

Advogado: ALCI DA ROCHA, OAB/RR Nº 005.B

Requerido: MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Advogado: STÉLI BARÉ DE SOUZA CRUZ, OAB/RR Nº 352

PESSOA A SER INTIMADA: ADVOGADO DA REQUERENTE: DR. ALCI DA ROCHA, OAB/RR Nº 005.B

SENTENÇA

RELATÓRIO

RAIMUNDA ALVES DA SILVA, ingressa neste juizado fazendário, através de advogado, em 01/07/2013, com AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS RESCISÓRIAS contra a MUNICÍPIO DE BOA VISTA sob aduzir que, tendo sido a parte autora admitida em 03/08/2009, sem concurso público, exercendo suas atividades até a data de 20/12/2012, quando foi demitida sem justa causa, sem receber as verbas laborais devidas.

Ao final pede a condenação do requerido a pagar-lhe todo o valor devido no montante de R\$ **9.445,05 (nove mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e cinco centavos)**, correspondentes à verbas trabalhistas não pagas.

Consta nos autos Ficha Financeira e mais documentos.

Devidamente citado, o Município de Boa Vista, não compareceu a audiência de conciliação.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

Procedimento sob o rito dos Juizados Especiais (Leis 12.153/09, 10.259/01 e 9099/95), não sendo o caso de realização de audiência de instrução, na forma do disposto no art. 16, §2º, da Lei 12.153/09, e da RECOMENDAÇÃO CGJ/RR 003/2011, pelo que passo ao julgamento do feito.

Quanto a ausência do requerido a audiência de conciliação, o Fórum Nacional dos Juizados Especiais-FONAJE elaborou enunciados acerca do tema:

ENUNCIADO 78- “O oferecimento de resposta, oral ou escrita, não dispensa o comparecimento pessoal da parte, ensejando, pois, os efeitos da revelia (Aprovado no XI Encontro, em Brasília- DF)”.

Considerando ainda o disposto no art. 20 da Lei 9099/95, foi reconhecida a revelia do requerido. (Id 22798) Lembro, todavia, que por se tratar de parte ré pessoa jurídica de direito público, naturalmente os efeitos da revelia são mitigados, não valendo a mesma regra ampla da confissão das relações particulares.

Trata-se de caso de cobrança de verbas trabalhistas decorrentes de rescisão de contrato temporário de servidor público, regido por lei municipal, sem prejuízo do respectivo estatuto do servidor municipal, cuja competência para o processo e julgamento é da justiça comum, e não trabalhista, conforme orientação jurisprudencial do STF contida no julgamento da Rcl 5989 AgR, Tribunal Pleno, julgado em 13/10/2010, DJe-093 DIVULG 17-05-2011 PUBLIC 18-05-2011 EMENT VOL-02524-01 PP-00036), com ementa de seguinte teor:

“AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO – ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – DISSÍDIO ENTRE SERVIDOR E O PODER PÚBLICO – ADI nº 3.395/DF-MC – CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO – INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. A reclamação é meio hábil para conservar a autoridade do Supremo Tribunal Federal e a eficácia de suas decisões. Não se reveste de caráter primário ou se transforma em sucedâneo recursal quando é utilizada para confrontar decisões de juízos e tribunais que afrontam o conteúdo do acórdão do STF na ADI nº 3.395/DF-MC. 2. Compete à Justiça comum pronunciar-se sobre a existência, a validade e a eficácia das relações entre servidores e o poder público fundadas em vínculo jurídico-administrativo. É irrelevante a argumentação de que o contrato é temporário ou precário, ainda que haja sido extrapolado seu prazo inicial, bem assim se o liame decorre de ocupação de cargo comissionado ou função gratificada. 3. Não descaracteriza a competência da Justiça comum, em tais dissídios, o fato de se

requerer verbas rescisórias, FGTS e outros encargos de natureza símile, dada a prevalência da questão de fundo, que diz respeito à própria natureza da relação jurídico-administrativa, posto que desvirtuada ou submetida a vícios de origem, como fraude, simulação ou ausência de concurso público. Nesse último caso, ultrapassa o limite da competência do STF a investigação sobre o conteúdo dessa causa de pedir específica.

4. *Agravo regimental provido para declarar a competência da Justiça comum”.*

Passo a análise do mérito.

Sabe-se que, segundo dispositivo constitucional, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e ainda os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma da lei (art. 37, inciso II e IX).

Outrossim, em casos tais (contrato temporário de servidor público), ostentando o contrato natureza jurídico-administrativa (observado o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos), impossível é a incidência de direitos trabalhistas, previstos exclusivamente na CLT, senão apenas os direitos sociais estendidos aos servidores públicos na forma do art. 39, §3º, da Constituição Federal, e os previstos nos respectivos estatutos, na forma do art. 37, IX, da CF.

Nesse sentido é a orientação jurisprudencial contida no seguinte julgado:

“APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA CONTRATADA EM CARÁTER TEMPORÁRIO. AGENTE DE SAÚDE. DIREITO AO RECEBIMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS PRÓPRIAS DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. “Em se tratando de servidor público contratado temporariamente, somente são devidas as verbas trabalhistas garantidas pelo regime estatutário a que se submete” (TJSC, AC n. , de São Francisco do Sul, Rel. Des. Newton Janke, j. 22.9.2009). (TJSC – AC nº 43712”.

Outrossim, nos casos em que a contratação celebrada for irregular, por ofensa ao art. 37, IX, CF, já há farta orientação jurisprudencial indicando dever-se assegurar a contraprestação remuneratória/indenizatória em face da força de trabalho despendida pelo servidor, ainda que irregularmente contratado, ou cuja contratação se tornou em irregular, para que não haja enriquecimento ilícito da Administração, com extensão, também a esses casos, dos direitos sociais previstos na Constituição Federal.

Assim o recente julgado proferido no ARE 664484, pelo STF- 2ª Turma, com ementa de seguinte teor:

“Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo.

- 2. Servidor público contratado em caráter temporário. Renovações sucessivas do contrato.*
- 3. Aplicabilidade dos direitos sociais previstos no art. 7º da CF, nos termos do art. 37, IX, da CF. Direito ao décimo-terceiro salário e ao adicional de férias. Precedentes do STF.*
- 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada.*
- 5. Agravo regimental a que se nega provimento’.*

E ainda o julgado proferido no AI-AgR 767.024, STF - Primeira Turma):

“Agravo regimental no agravo de instrumento. Servidor temporário. Contrato prorrogado sucessivamente. Gratificação natalina e férias. Percepção. Possibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que é devida a extensão dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da referida Carta da República, notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado. 2. Agravo regimental não provido’.

Prevê a Lei Municipal nº 1217/09, no art. 5º, parágrafo único, que as contratações por tempo determinado somente podem ser prorrogadas uma única vez, por igual período, sendo nulos os contratos que forem sucessivamente prorrogados, e isto em violação aos princípios administrativos da legalidade e da moralidade, previstos no art. 37, da CF, conquanto a lei em referência fale em nulidade apenas quando houver recontração antes de decorridos 12 meses da contratação anterior (art. 8º, parágrafo único).

Destarte, no caso, conforme se vê da declaração de trabalho e fichas financeiras emitidas pelo requerido, e juntadas aos autos, o vínculo estabelecido entre as partes é de natureza juridico-administrativa, por embasado nas leis municipais nº 1217/2009 e 1224/2009, sem prejuízo do estatuto geral dos servidores públicos municipais (LCE 03/2012), ainda que posteriormente tenha afrontado a lei, por meio de sucessivas recontrações ou prorogações, e, por tal razão, não faz jus o autor a qualquer verba ou direito de natureza exclusivamente celetista, tais como reconhecimento de vínculo empregatício, com anotação na CTPS, pagamento dos valores referentes ao FGTS (e a multa de 40%), aviso prévio, seguro desemprego e às multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT, sendo-lhe devidas, frente à condição que manteve como servidor público contratado a título precário, o direito às parcelas relativas a salários, décimo terceiro, férias acrescidas do terço e demais direitos sociais expressamente estendidos aos servidores públicos pela Constituição da República (art. 39, § 3º), conforme precedentes deste Juizado.

Ainda, não assiste ao autor direito à anotação da sua carteira de trabalho, pois não era empregado, com contrato regido pela CLT, mas sim servidor temporário, ainda que em situação irregular, do que resulta também não lhe assistir direito ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, pedido na inicial. A propósito, também não faz jus o requerente a valores referentes a depósito do FGTS por força do art. 19-A, da Lei 8036/90, não havendo que se falar em compelir o requerido a apresentar guias de seu recolhimento. Eis que assim decidiu o STJ, no recente julgamento do Ag. Reg. nos EDcl no AREsp 45467 MG 2011/0122311-9:

*“Ementa: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOSDECLARATÓRIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA.CONTRATO TEMPORÁRIO. RELAÇÃO DE TRABALHO. NATUREZA JURÍDICO-ESTATUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CELETISTA. FGTS. PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 19-A DA LEI N.º 8.036 /90. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. MATÉRIACONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A Emenda Constitucional 19/98, que permitia a pluralidade de regimes jurídicos pela administração, foi suspensa, neste ponto, pelo Supremo Tribunal Federal, impossibilitando a contratação de servidor público pelo regime **trabalhista** (ADI 2.135-MC/DF)" (CC100.271/PE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Terceira Seção, DJe6/4/09). 2. "O Supremo Tribunal Federal decidiu no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.395 que 'o disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária'" (AgRg na Rcl nº 8.107,Rel. p/ Ac. Min. CÁRMEN LÚCIA, STF, Tribunal Pleno, DJe 26/11/09). 3. Nos termos do art. 19-A da Lei 8.036 /90, é "devido o depósito do **FGTS** na conta vinculada do **trabalhador** cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário. 4. Caso concreto que diverge da hipótese do art. 19-A da Lei 8.036/90, pois o vínculo de **trabalho** que existiu entre os litigantes não era oriundo de investidura em cargo ou emprego público posteriormente anulada por descumprimento do princípio do concurso público insculpido no art. 37, § 2º, da CRFB/88, mas de contratação de servidor **temporário** sob o regime de "contratação excepcional". 5. A tese segundo a qual o art. 19-A da Lei 8.036 /90 deveria ser interpretado à luz do art. 7º, III, da CF/88 não é passível de ser apreciada na presente via recursal, por se tratar de matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República. 6. Agravo regimental não provido”.*

Destarte, no caso, dos direitos sociais pedidos pelo requerente a título de verbas rescisórias restou apurado fazer ele jus apenas às **férias vencidas, com respectivo adicional de 1/3, integrais referentes aos anos de 2009, 2010 e 2011. Férias vencidas, com respectivo adicional de 1/3, e 13º salário proporcional referentes ao ano de 2012** (pois que, ademais de não pagos, são direitos sociais expressamente estendidos aos servidores públicos pela Constituição da República no art. 39, § 3º, e na Lei Municipal correspondente referida), e os respectivos **valores totais** a que faz jus a requerente são os adiante consignados, calculados, por ordem, pelo competente setor do juizado, na conformidade do acima exposto, especificados por rubrica na respectiva planilha cuja juntada aos autos determino (cálculos elaborados na forma da Lei Municipal 03/2012, e com observância dos critérios aplicados à caderneta de poupança, em

relação aos juros moratórios, {art. 1º-F, da Lei 9494/97}, e do índice IPCA, em relação à atualização monetária, conforme decisão proferida pelo STJ no julgamento dos EDCL no REsp 1066058-PR).

Pelo exposto, e à vista de tudo o mais quanto dos autos consta, **julgo parcialmente procedente o pedido**, nos termos do inciso I do art. 269 do CPC, e demais dispositivos legais referidos, e, **ao tempo em que declaro nulo, de ofício, o contrato administrativo temporário celebrado entre o Município de Boa Vista e a parte autora RAIMUNDA ALVES DA SILVA**, em face das irregulares sucessivas prorrogações de contrato temporário de trabalho entre eles celebrado, condeno o requerido a pagar ao requerente os valores correspondentes aos direitos sociais a que faz jus, acima verificados, no montante atualizado até a presente data de **R\$ 4.595,76 (quatro mil, quinhentos e noventa e cinco reais e setenta e seis centavos)**. **E julgo improcedentes os demais pedidos de reconhecimento de verbas trabalhistas especificadas na inicial**, por aplicadas apenas aos trabalhadores celetistas.

Conquanto não haja incidência de custas, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/95, defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária, para eventuais fins recursais (parágrafo único do artigo de lei referido).

No ID 22798, houve determinação do juiz titular para a regularização do tombamento. Cumpra-se.

Deverá ainda o cartório cadastrar no sistema PJe o advogado da parte autora. Não sendo possível deverá proceder com a intimação para a referida regularização pelo DJe e por telefone, certificando.

Sem honorários de sucumbência (art. 55, da Lei 9099/95)

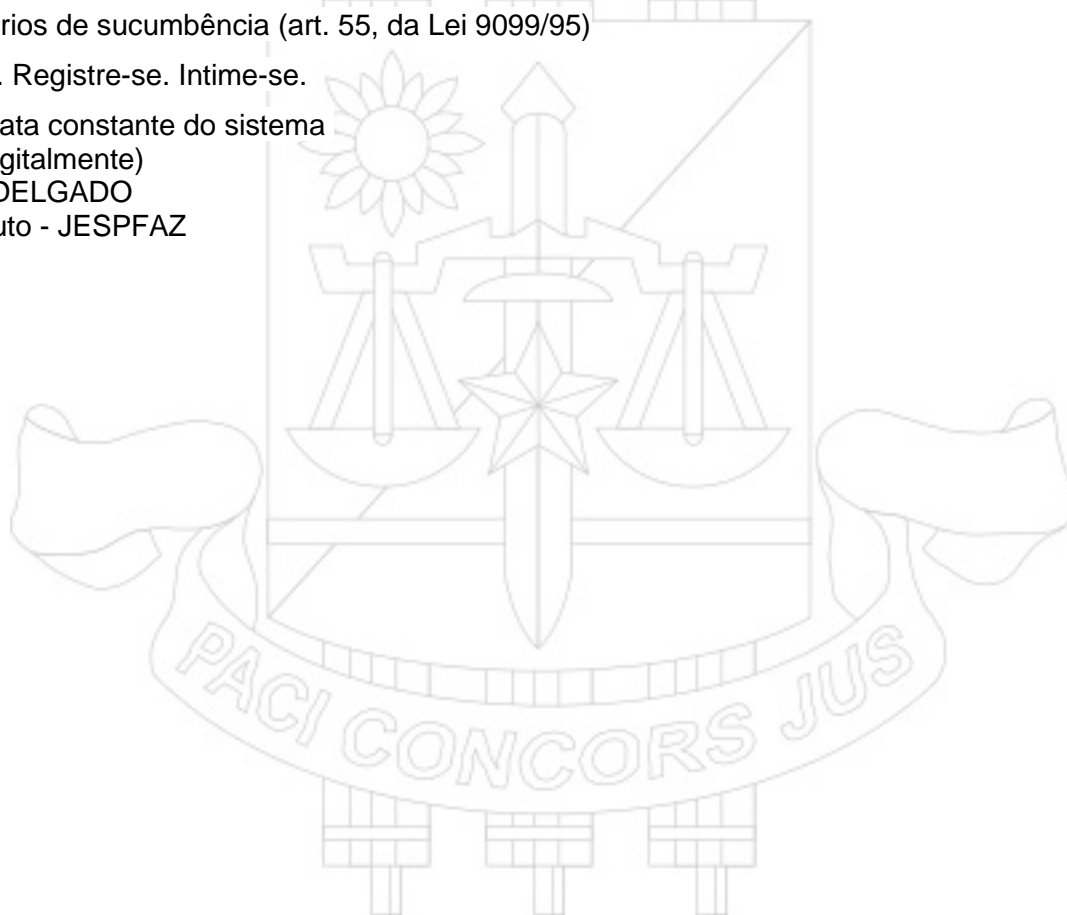
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista, data constante do sistema

(assinado digitalmente)

RODRIGO DELGADO

Juiz Substituto - JESPPFAZ



JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Expediente de 19/05/2014

Proc. n.º 0725693-45.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de, JOSE FERNANDES BATISTA pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime/representação, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intime-se o AF apenas por meio da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 31 de março de 2014 . (assinada digitalmente) BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Juíza Substituta, respondendo pelo JECRIM

Proc. n.º 0705098-59.2012.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de IRINEU NONATO DE SOUSA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas devidas. Boa Vista, RR, 31/03/2014. (ass. digitalmente) BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Juíza Substituta, respondendo pelo JECRIM

Proc. n.º 0801753-59.2013.8.23.0010

Neste contexto, em consonância com o estadual, parquet determino o obedecendo às formalidades legais. arquivamento deste, Publique-se e registre-se. Intime-se o MP Intimação da AF substituída pela publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema .Boa Vista, RR, 31/03/2014. (ass. digitalmente) BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Juíza Substituta, respondendo pelo JECRIM este contexto, em consonância com o estadual, parquet determino o obedecendo às formalidades legais. arquivamento deste, Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intimação da AF substituída pela publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema .Boa Vista, RR, 31/03/2014. (ass. digitalmente) BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Juíza Substituta, respondendo pelo JECRIM

Proc. n.º 0725499-79.2012.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais com competência residual, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intimem-se MP e DPE. Registre. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 01/04/2014. (ass. digitalmente) BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Juíza Substituta, respondendo pelo JECRIM

Proc. n.º 0709839-45.2012.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais com competência residual, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intimem-se MP e DPE. Registre. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 01/04/2014. (ass. digitalmente) BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Juíza Substituta, respondendo pelo JECRIM

Proc. n.º 0707468-11.2012.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais com competência residual, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intimem-se MP e DPE. Registre. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 01/04/2014. (ass. digitalmente) BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Juíza Substituta, respondendo pelo JECRIM

Proc. n.º 0705089-34.2011.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais com competência residual, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intimem-se MP e DPE. Registre. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 01/04/2014. (ass. digitalmente) BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Juíza Substituta, respondendo pelo JECRIM

Proc. n.º 0922171-31.2010.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais com competência residual, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intimem-se MP e DPE. Registre. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 01/04/2014. (ass. digitalmente) BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Juíza Substituta, respondendo pelo JECRIM

Proc. n.º 0800070-50.2014.8.23.0010

Assim, amparado no art. 60, da Lei n.º 9.099/95 e com alicerce nos argumentos acima jorados, JULGO este Juízo incompetente para conhecer e processar o presente feito. Determino ao Cartório a remessa destes autos, a uma das Varas Criminais desta Comarca, em razão da incompetência deste Juízo para apreciar e decidir a lide. Procedam-se as necessárias anotações e baixas. Após, remetam-se os autos ao Juízo competente, com as nossas homenagens. Notifique-se o MP. Intime-se via DJE. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 01/04/2014. (assinada digitalmente) BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Juíza Substituta, respondendo pelo JECRIM

Proc. n.º 0801485-68.2014.8.23.0010

Portanto, atípica a conduta praticada pelo AF, Daniel Dajyson Semplicio Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se. Boa Vista, RR, 01/04/2014. (ass. Digitalmente) BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Juíza Substituta, respondendo pelo JECRIM

Proc. n.º 0701048-24.2011.8.23.0010

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva, extinta a punibilidade de ERNANDE ROCHA DA SILVA e PAULO RODRIGUES DA SILVA, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o Ministério Público. Intimem-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por fim, archive-se, com as cautelas devidas. Boa Vista, RR, 01.04.2014. (ass. Digitalmente) BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Juíza Substituta, respondendo pelo JECRIM

Proc. n.º 0718301-88.2012.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intimem-se MP e DPE. Registre. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 01/04/2014. (ass. digitalmente) BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Juíza Substituta, respondendo pelo JECRIM

Proc. n.º 0721118-28.2012.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais com competência residual, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intimem-se MP e DPE. Registre. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 01/04/2014. (ass. Digitalmente) BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Juíza Substituta, respondendo pelo JECRIM

Proc. n.º 0721612-87.2012.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais com competência residual, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intimem-se MP e DPE. Registre. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 01/04/2014. (ass. Digitalmente) BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Juíza Substituta, respondendo pelo JECRIM

Proc. n.º 0722108-63.2012.8.23.0010

estarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais com competência residual, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intimem-se MP e DPE. Registre. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 01/04/2014. (ass. digitalmente) BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Juíza Substituta, respondendo pelo JECRIM

Proc. n.º 0720897-45.2012.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre. Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se MP e DPE. Intime-se, via DJE. Boa Vista/RR, 02/04/2014. (ass. digitalmente) Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza Substituta, respondendo pelo JECRIM

Proc. n.º 0701919-54.2011.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais com competência residual, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intimem-se MP e DPE. Registre. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 02/04/2014. (ass. digitalmente) BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Juíza Substituta, respondendo pelo JECRI

Proc. n.º 0914149-81.2010.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais com competência residual, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intimem-se MP e DPE. Registre. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 02/04/2014. (ass. digitalmente) BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Juíza Substituta, respondendo pelo JECRIM

Proc. n.º 0802368-49.2013.8.23.0010

ssim, considerando a identidade entre os fatos apurados nestes Autos e no processo , DETERMINO o ARQUIVAMENTO dos Autos em epígrafe, 0702185-07.2012.8.23.0010 considerando que este último está com o andamento mais adiantado. Intime-se o MP (Promotoria do Meio Ambiente). Anotações e baixas necessárias. Boa Vista, 04/04/2014. (ass. Digitalmente) Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza Substituta, respodendo pelo JECRIM

Proc. n.º 0804386-43.2013.8.23.0010

Acolho a manifestação da ilustre representante do Ministério Público (EP 10) para HOMOLOGAR O ARQUIVAMENTO destes Autos, relativamente a ROBERVANDRO SERGIO LOPES TEIXEIRA, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18, do Código de Processo Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se via DJE. Deem-se as baixas no sistema. Expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se. Boa Vista, RR, 04/04/2014. (ass. digitalmente) BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Juíza Substituta, respondendo pelo JECRIM

Proc. n.º 0806025-62.2014.8.23.0010

Neste contexto, determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, obedecendo às formalidades legais. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema . Boa Vista, RR, 04/04/2014. (ass. digitalmente) BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Juíza Substituta, respondendo pelo JECRIM

Proc. n.º 0724425-53.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO extinta a punibilidade de BERNARDO HORTÊNCIO NETO e MARIA DA CRUZ VAZ PONTE, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as anotações

necessárias. Boa Vista, RR, 04/04/2014. (ass. Digitalmente) BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Juíza Substituta

Proc. n.º 0708528-53.2011.8.23.0010

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva, extinta a punibilidade de MAELEYDE SENA MOREIRA, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Após o trânsito em julgado, archive-se, observando as cautelas de estilo. Boa Vista, RR, 4 de abril de 2014. (ass. digitalmente) BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Juíza Substituta, em Substituição

Proc. n.º 0728305-53.2013.8.23.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade do Autor do Fato, JOATÃO SOUZA DA SILVA, relativamente ao crime de ameaça, com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, por analogia. in bonam partem Publique-se e registre-se. Intime-se por meio da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 04/04/2014. (ass. digitalmente) BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Juíza Substituta, respondendo pelo JECRIM

Proc. n.º 0727177-95.2013.8.23.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade do Autor do Fato, JARDESON SOARES DE CARVALHO, relativamente ao art. 147 do CPB, com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, por analogia. in bonam partem Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, juntem-se FAC'S e CAC e dê-se vistas ao MP. Boa Vista (RR), 04/04/2014. (doc. assinado digitalmente) BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Juíza Substituta, respondendo pelo JECRIM

Proc. n.º 0727353-74.2013.8.23.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade do Autor do Fato FRANCISCO DAS CHAGAS MATOS SILVA, relativamente à figura típica descrita no art. 303 do CTB, com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, por analogia. in bonam partem Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Após, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista (RR), 04/04/2014. (doc. assinado digitalmente) Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza Substituta, respondendo pelo JECRIM

Proc. n.º 0725462-52.2012.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre. Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se MP e DPE. Intime-se, via DJE. Boa Vista/RR, 04/04/2014. (ass. digitalmente) BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Juíza Substituta, respondendo pelo JECRIM

Proc. n.º 0700593-88.2013.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais com competência residual, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intimem-se MP e DPE. Registre. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 04/04/2014. (ass. digitalmente) BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Juíza Substituta, respondendo pelo JECRIM

Proc. n.º 0702257-28.2011.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais com competência residual, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intimem-se MP e DPE. Registre. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 04/04/2014. (ass. digitalmente) BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Juíza Substituta, respondendo pelo JECRIM

Proc. n.º 0709123-18.2012.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de BRUNO DIEGO DE SOUZA SILVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as cautelas devidas. Boa Vista, RR, 03/04/2014. (ass. digitalmente) BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Juíza Substituta, respondendo pelo JECRIM

Proc. n.º 0712727-50.2013.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JAMIL DE ALMEIDA DE SOUZA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as cautelas devidas. Boa Vista, RR, 04/04/2014. (ass. digitalmente) BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Juíza Substituta, respondendo pelo JECRIM

Proc. n.º 0800536-78.2013.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSE GOMES, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as cautelas devidas. Boa Vista, RR, 04/04/2014. (ass. digitalmente) BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Juíza Substituta, respondendo pelo JECRIM

Proc. n.º : 0701558-97.2012.8.23.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade do autor do fato, ALTAMIR MENANDRO MORAIS, com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal e art. 74, parágrafo único, da Lei 9.099/95, por analogia . in bonam partem Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema . Por último, arquivem-se, com as cautelas legais.Boa Vista (RR), 04/04/2014.(ass. digitalmente) BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Juíza Substituta, respondendo pelo 1º JECRIM

Proc. n.º 0722402-37.2013.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VALBERCILAS TELES ARAÚJO, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as cautelas devidas. Boa Vista, RR, 04/04/2014. (ass. digitalmente) BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Juíza Substituta, respondendo pelo JECRIM

Proc. n.º 0702580-33.2011.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTHONY NELSON DE SOUZA ANDRADE, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as cautelas devidas. Boa Vista, RR, 04/04/2014. (ass. digitalmente) BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Juíza Substituta, respondendo pelo JECRIM

Proc. n.º 0703394-11.2012.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALDECI NUNES DE OLIVEIRA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE.

Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as cautelas devidas. Boa Vista, RR, 04/04/2014. (ass. digitalmente) BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Juíza Substituta, respondendo pelo JECRIM

Proc. n.º 0800047-07.2014.8.23.0010

Acolho a manifestação da ilustre representante do Ministério Público (EP 10.1) para HOMOLOGAR O ARQUIVAMENTO destes Autos, relativamente a JARDEILSON MENDONÇA PINTO, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18, do Código de Processo Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se via DJE. Deem-se as baixas no sistema. Expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se. Boa Vista, RR, 04/04/2014. (ass. digitalmente) BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Juíza Substituta

Autos nº. 0706431-80.2011.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JEAN FRANCI DO NASCIMENTO, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as cautelas devidas. Boa Vista, RR, 04/04/2014. (ass. digitalmente) BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Juíza Substituta, respondendo pelo JECRIM

Proc. n.º

0704857-85.2012.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de IVANEI DE OLIVEIRA SEREJO, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ e oficie-se à distribuição para atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista/RR, 04/04/2014. (ass. digitalmente) BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Juíza Substituta, respondendo pelo JECRIM

Proc. n.º 0715575-44.2012.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de , pelos MARIONETE VASCONCELOS DE LIMA e SINARA LIMA DE SOUZA fatos noticiados nestes Autos, em razão da flagrante atipicidade da conduta do art. 147, do CPB. Publique-se e registre-se. Intimação dos AF's substituída pela publicação no DJE. Intime-se o MP. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações devidas. Boa Vista, RR, 04/04/2014. (ass. digitalmente) BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Juíza Substituta, respondendo pelo JECRIM

Proc. n.º 0800100-22.2013.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSE AUGUSTO RODRIGUES, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as cautelas devidas. Boa Vista, RR, 04/04/2014. (ass. digitalmente) BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Juíza Substituta, respondendo pelo JECRIM

Proc. n.º 0909752-76.2010.8.23.0010

Com efeito, em consonância com o Estadual DECLARO extinta a punibilidade de Parquet , pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no FAUSTINO PEREIRA CARUSO FILHO artigo 107, I, do CPB. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 03.04.2014. (assinada digitalmente) BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Juíza Substituta, respondendo pelo JECRIM

Proc. n.º 0709601-89.2013.8.23.0010

Neste contexto, determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, obedecendo às formalidades legais. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Boa Vista, RR, 04/04/2014. (ass. digitalmente) BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Juíza Substituta, respondendo pelo JECRIM

Proc. n.º 0711458-10.2012.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GEAZE MAURICIO DA FONSECA FERREIRA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ e oficie-se à distribuição para atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista/RR, 03/04/2014. (ass. digitalmente) BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO

Juíza Substituta, respondendo pelo JECRIM

Proc. n.º 0722097-87.2012.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais com competência residual, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intimem-se MP e DPE. Registre. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03/04/2014. (ass. digitalmente) BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Juíza Substituta, respondendo pelo JECRIM

Proc. n.º 0916154-13.2009.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALBERTO JUBSON GIMAQUE DE OLIVEIRA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeçam-se a CDJ e BDJ e oficie-se à distribuição para atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista/RR, 07/04/2014. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0913131-25.2010.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JABES GILEADE MARQUES SOUSA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeçam-se a CDJ e BDJ e oficie-se à distribuição para atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista/RR, 07/04/2014. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0908033-93.2009.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELIAS SANTOS DA LUZ, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeçam-se a CDJ e BDJ e oficie-se à distribuição para atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista/RR, 07/04/2014. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0726640-36.2012.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO EUDECI PINTO FILHO, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ e oficie-se à distribuição para atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista/RR, 07/04/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0711145-15.2013.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAFAEL DE LIMA ALMEIDA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ e oficie-se à distribuição para atualização no sistema.

Por último, arquivem-se, com as cautelas legais.Boa Vista/RR, 07/04/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direit

Proc. n.º 0709352-75.2012.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RENISSON SANTOS DA SILVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ e oficie-se à distribuição para atualização no sistema . Por último, arquivem-se, com as cautelas legais.Boa Vista/RR, 07/04/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0805291-48.2013.8.23.0010

Portanto, atípica a conduta praticada pelo AF, Maycon Barroso Rodrigues Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema . Por último, archive-se. Boa Vista, RR, 07/04/2014. (ass. digitalmente)ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0800985-02.2014.8.23.0010

Portanto, atípica a conduta praticada pelo AF, Irlanio de Moraes Silva Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema . Por último, archive-se. Boa Vista, RR, 07/04/2014. (ass. digitalmente)ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0804406-34.2013.8.23.0010

Portanto, atípica a conduta praticada pelo AF, Nalyson Reis Sodre Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema . Por último, archive-se. Boa Vista, RR, 07/04/2014. (ass. digitalmente)ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0801886-67.2014.8.23.0010

Portanto, atípica a conduta praticada pelo AF, Hyago Luan Cavalcante da Silva Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema . Por último, archive-se. Boa Vista, RR, 07/04/2014. (ass. digitalmente)ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0726719-78.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de KARLA FABIANA DE , pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito OLIVEIRA SAMPAIO de queixa-crime, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 07/01/2014.(ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0802775-55.2013.8.23.0010

Assim, em consonância com o Ministério Público Estadual, DECLARO EXTINTA a punibilidade de , relativamente à infração prevista no art. 147 do CPB, DAVI ANDRE PATRICIO com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se, por meio do DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se. Boa Vista, 11/04/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0707538-28.2012.8.23.0010

Diante do exposto, tendo a Autora do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de BARBARA CADETE RODRIGUES, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ e oficie-se à distribuição para atualização no

sistema . Por último, arquivem-se, com as cautelas legais.Boa Vista/RR, 11/04/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0907256-40.2011.8.23.0010

Com efeito, em consonância com o Estadual DECLARO extinta a punibilidade de Parquet, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 107,EFREM HUGO DIAS MACIELI, do CPB.Publique-se e registre-se.Notifique-se o MP.Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se àdistribuição, para ciência e atualização nosistema.Por último, arquivem-se, com as baixas legais.Boa Vista, RR, 11.04.2014.(assinada digitalmente)ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETOJuiz de Direito

Proc. n.º 0701706-48.2011.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito.Remetam-se os Autos Varas Criminais Genéricas, via CartórioDistribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais.Intimem-se MP e DPE.Registre. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 14/04/2014.(ass. digitalmente)ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETOJuiz de Direito

Proc. n.º 0701667-51.2011.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito.Remetam-se os Autos Varas Criminais Genéricas, via CartórioDistribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais.Intimem-se MP e DPE.Registre. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 14/04/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETOJuiz de Direito

Proc. n.º 0703965-79.2012.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito.Remetam-se os Autos Varas Criminais Genéricas, via CartórioDistribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais.Intimem-se MP e DPE.Registre. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 14/04/2014.(ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETOJuiz de Direito

Proc. n.º 0717236-24.2013.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito.Remetam-se os Autos Varas Criminais Genéricas, via CartórioDistribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais.Intimem-se MP e DPE.Registre. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 14/04/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETOJuiz de Direito

Proc. n.º 0704921-32.2011.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito.Remetam-se os Autos Varas Criminais Genéricas, via CartórioDistribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais.Intimem-se MP e DPE.Registre. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 14/04/2014.(ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETOJuiz de Direito

Proc. n.º 0707503-68.2012.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito.Remetam-se os Autos Varas Criminais Genéricas, via CartórioDistribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais.Intimem-se MP e DPE.Registre. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 14/04/2014.(ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETOJuiz de Direito

Proc. n.º 0710963-63.2012.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intimem-se MP e DPE.

Registre. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 14/04/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0711000-90.2012.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intimem-se MP e DPE. Registre. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 14/04/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0727649-96.2013.8.23.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade dos Autores do Fato JOSE EUCIO RODRIGUES JUNIOR e SERLA SUELE DE SOUZA MACEDO, com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, por analogia in bonam . partem Intime-se o MP. Intimem-se, via DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por fim, arquivem-se obedecendo às formalidades legais. Boa Vista (RR), 15/04/2014. (doc. assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0802248-06.2013.8.23.0010

Acolho a manifestação da ilustre representante do Ministério Público (EP 12) para HOMOLOGAR O ARQUIVAMENTO destes Autos, relativamente a LUZIANA LIMA DA SILVA, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18, do Código de Processo Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se via DJE. Deem-se as baixas no sistema. Expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquite-se. Boa Vista, RR, 15/04/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0710669-74.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MICHELLE MIRANDA DE , pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de ASSUNÇÃO queixa-crime/representação, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intime-se a AF apenas por meio da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 15 de abril de 2014 . (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

VARA DA JUSTIÇA ITINERANTE

Expediente de 19/05/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 03 DIAS

Dr. Erick Linhares, Juiz de Direito da Vara da Justiça Itinerante, da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

DETERMINA:

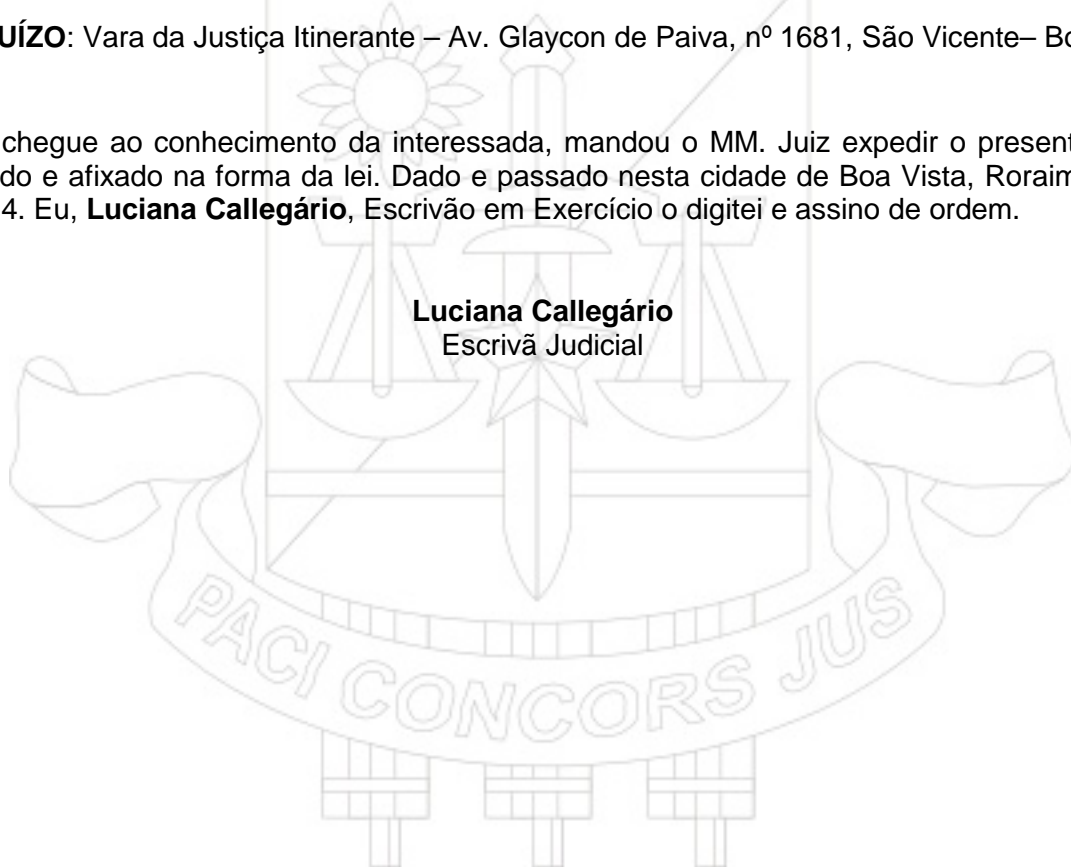
CITAÇÃO DE: JOEL BARBOSA DA SILVA, brasileiro, RG 244796 SSP/RR e CPF 551.002.793-20, filho de Acendino Ribeiro da Silva e Josefa Barbosa da Silva, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para, **no prazo de 03 (três) dias**, efetuar o pagamento do débito alimentar apurado em liquidação no valor de R\$ 894,68 (oitocentos e noventa e quatro reais e sessenta e oito centavos), ou provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, **SOB PENA DE PRISÃO** nos termos do Art. 733 § 1º do CPC, nos autos nº **010.13.003666-7** - Ação de Execução de Alimentos, em que é exequentes **H. R. C. da S. e OUTRA.,**. Representadas por **M. L. C. da S.** e executado **J. B. da S.**

SEDE DO JUÍZO: Vara da Justiça Itinerante – Av. Glaycon de Paiva, nº 1681, São Vicente– Boa Vista/RR.

E para que chegue ao conhecimento da interessada, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Roraima, aos 19 de maio de 2014. Eu, **Luciana Callegário**, Escrivão em Exercício o digitei e assino de ordem.

Luciana Callegário
Escrivã Judicial



COMARCA DE RORAINÓPOLIS

Expediente de 16/05/2014

MM. Juiz de Direito
Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Escrivão Judicial
Vaancklin dos S. Figueredo

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15(QUINZE) DIAS

O DR. CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO, MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR RESPONDENDO PELA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.

CITAÇÃO de LUCIVALDO DA SILVA CARMO, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, se processam os termos da Ação Penal n.º **0047 13 001003-7**, tendo como Autor o MINISTÉRIO PÚBLICO Estadual e como Acusado, **LUCIVALDO DA SILVA CARMO**, incurso nas penas do art. 157, §2º, inc. I e II do CP, ficando **CITADO**, como não foi possível a citação e intimação pessoal do mesmo, para que o mesmo tome conhecimento que neste Juízo se processam os referidos autos, ficando desde já intimado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Fica o(a) acusado(a) advertido(a) que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. O(a) acusado(a) fica advertido(a), neste ato, que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo à(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito. O(a) acusado(a) fica ciente que quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. O(a) acusado(a) fica, também, advertido(a) que, citado e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública para apresentá-la. E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário e será afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos quinze dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze. Eu, Vaancklin dos S. Figueredo, Escrivão Judicial, assino, confiro e subscrevo.

Vaancklin dos S. Figueredo
Escrivão Judicial
Comarca de Rorainópolis/RR

COMARCA DE SÃO LUIZ

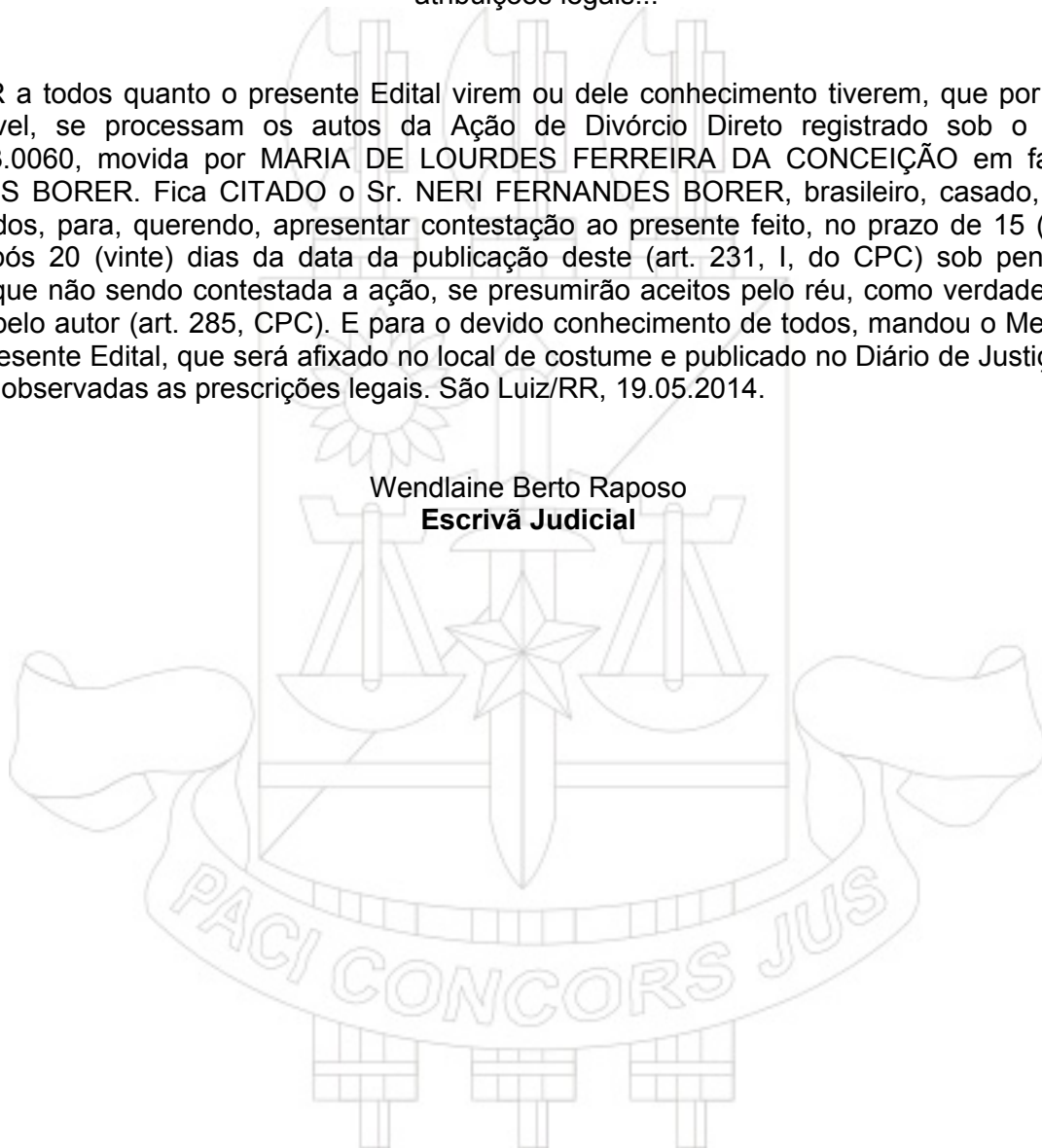
Expediente de 19/05/2014

**Edital de Citação
Prazo de 15 (quinze) dias**

O Meritíssimo Juiz de Direito da Comarca de São Luiz/RR, Dr. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, no uso de suas atribuições legais...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Cível, se processam os autos da Ação de Divórcio Direto registrado sob o nº 0800321-15.2013.823.0060, movida por MARIA DE LOURDES FERREIRA DA CONCEIÇÃO em face de NERI FERNANDES BORER. Fica CITADO o Sr. NERI FERNANDES BORER, brasileiro, casado, identidade e CPF ignorados, para, querendo, apresentar contestação ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após 20 (vinte) dias da data da publicação deste (art. 231, I, do CPC) sob pena de revelia. Advertindo que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (art. 285, CPC). E para o devido conhecimento de todos, mandou o Meritíssimo Juiz expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Cumpra-se, observadas as prescrições legais. São Luiz/RR, 19.05.2014.

Wendlaine Berto Raposo
Escrivã Judicial



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente do dia 19MAI14

PROCURADORIA-GERAL**ATO Nº 013, DE 19 DE MAIO DE 2014**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a Lei Complementar Estadual nº 153 de 01OUT96, que dispõe sobre o quadro de Pessoal do Ministério Público, e a Lei Complementar Estadual nº 053, de 31DEZ01 e suas alterações,

R E S O L V E :

Exonerar, a pedido, **ANDERSON SOUSA LORENA DE LIMA**, ocupante do cargo em comissão de Assessor Jurídico de Promotoria, código MP/DAS-5, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Roraima, a partir de 14MAI14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAESProcuradora-Geral de Justiça
-em exercício-**ATO Nº 014, DE 16 DE MAIO DE 2014**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a Lei Complementar Estadual nº 153 de 01OUT96, que dispõe sobre o quadro de Pessoal do Ministério Público, e a Lei Complementar Estadual nº 053, de 31DEZ01 e suas alterações,

R E S O L V E :

Nomear, **THABATA LARISSÉ OLIVEIRA DA SILVA**, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico de Promotoria, código MP/DAS-5, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Roraima, a partir de 19MAI14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAESProcuradora-Geral de Justiça
-em exercício-**PORTARIA Nº 337, DE 19 DE MAIO DE 2014**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ADEMAR LOIOLA MOTA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Ouvidoria-Geral, no período de 15 a 31MAI14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAESProcuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 338, DE 19 DE MAIO DE 2014

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento dos Promotores de Justiça, Dr. **CARLOS PAIXÃO DE OLIVEIRA** e Dr. **MARCO ANTÔNIO BORDIN DE AZEREDO**, para participarem de Reunião Ordinária do GAECO, no período de 14 a 17MAI14, na cidade de São Paulo/SP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 339, DE 19 DE MAIO DE 2014

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ANEDILSON NUNES MOREIRA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 1ª Titularidade da 3ª Promotoria Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 14 a 17MAI14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 340, DE 19 DE MAIO DE 2014

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **MADSON WELLINGTON BATISTA CARVALHO**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 2ª Titularidade da 1ª Promotoria Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 14 a 17MAI14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 347-DG, DE 19 DE MAIO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 15 (quinze) dias de férias à servidora **LEUDA MARTINS NOBRE**, a serem usufruídas a partir de 30JUN14, conforme Processo nº 360/14 - DRH, de 15MAI14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 087 - DRH, DE 16 DE MAIO DE 2014

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação do Diretor-Geral,

RESOLVE:

Prorrogar, no período de 14MAIO14 a 16MAIO14, a licença para tratamento de saúde, concedida por meio da Portaria nº 084 – D.R.H., publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5265, de 10MAIO14, ao servidor **CESAR OBERLAN BRANCO DOS SANTOS**, conforme Processo nº 344/2014-D.R.H., de 09MAIO2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 001/2014

O Ministério Público do Estado de Roraima torna público aos interessados, o **resultado** do procedimento licitatório na modalidade **Pregão, na foma Eletrônica, n.º 001/14 – processo administrativo n.º 119 /14 – DA**, cujo objeto é a aquisição de LED, de diversos tamanhos, conforme especificações constantes no **Termo de Referência- Anexo I**, para atender as necessidades do MPRR.

Item	Empresa Vencedora	Valor Global do Item (melhor lance/proposta readequada)	Resultado
01	15.022.662/0001-30 - Primattech Soluções em tecnologia da Informação LTDA-ME	R\$ 14.010,00	Adjudicado e Homologado
02	FRUSTRADO (cancelado na aceitação)		
03	FRUSTRADO (cancelado na aceitação)		

Boa Vista (RR), 19 de maio de 2014.

FRANCIELE COLONIESE BERTOLI
Presidente da CPL/MP/RR
Pregoeira

3ª PROMOTORIA CÍVEL

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA Nº012/2014/3ªPJC/1ºTIT/MP/RR.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, via de seu Representante legal, Dr. **LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**, Promotor de Justiça 1º Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível-Meio Ambiente e Urbanismo e como **COMPROMISSÁRIA** a pessoa jurídica **IDEIA EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ 06.152.181/0001-58, situada na rua Professor Diomedes Souto Maior, 61, Sala 04, Centro, representada pelo Sr. **CLERLÂNIO FERNANDES DE HOLANDA**, Engenheiro Civil, inscrito no CPF sob o nº 722.411.604-15, RG nº 960.796 SSP/RN, domiciliado na Rua Marina do Rio Branco, nº 98, Canarinho, nesta capital, e o Sr. **VERONILDO DA SILVA HOLANDA**, Advogado, inscrição nº 281-A OAB-RR, CPF sob o nº 160.829.074.-34, domiciliado na Rua Homero Cruz, nº 507, São Francisco, nesta capital, nos termos que seguem discriminados, tendo como instituição na qualidade de interveniente: a Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas-SMGA, representada pelo Sr. **DANIEL PEDRO RIOS PEIXOTO**, com base no Procedimento de Investigação Preliminar - PIP nº. 004/2014/3ª PJC/1º TIT/MP/RR, e

CONSIDERANDO o PIP nº 004/14/3ª PJC/MP/RR, instaurado com o objetivo de averiguar se encontram presentes os requisitos ambientais para implantação do loteamento Parque Residencial Manaíra II, localizado no Bairro Laura Moreira, cujas especificações encontram-se no Processo nº 05211/2013/PMBV, Parecer Ambiental nº 575-LIC/2011 e Parecer Jurídico, todos da Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas – SMGA;

CONSIDERANDO que, embora, faça limite com uma área de preservação permanente no Igarapé Caraná, o empreendimento é considerado um *loteamento urbano que não está inserido em recurso hídrico ou diretamente em nascente de algum sistema de drenagem natural*, conforme consta no Parecer Ambiental nº 575-LIC/2011 da SMGA.

CONSIDERANDO que a localização do loteamento atende aos preceitos da Lei de Parcelamento do Solo e Legislação Ambiental Municipal.

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalização pelo Ministério Público das normas ambientais de quaisquer atividades que venham a potencialmente degradar o meio ambiente, em especial, nas em área de preservação permanente;

CONSIDERANDO o princípio constitucional de resguardo ao meio ambiente que garanta a sadia qualidade de vida e considerado bem de uso comum do povo (art. 225, caput, da Constituição Federal); e por fim

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição essencial a função jurisdicional do Estado e estando este membro do *Parquet* no pleno uso de suas atribuições constitucionais, com estribo legal nos arts. 127, caput, e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, art. 87 e 100 da Constituição do Estado de Roraima, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93) e art. 33, inciso IV, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima (Lei Complementar Estadual nº 003/94) art. 1º, incisos I e IV, art. 5º, §6º, ambos da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), e art. 25, capítulo X, da Resolução da Procuradoria-Geral de Justiça nº 010/2009;

CELEBRAM o presente acordo com força de título executivo extrajudicial (art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85 - Lei da Ação Civil Pública e art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil), nos termos que seguem discriminados:

CLÁUSULA 1ª- O COMPROMISSÁRIO SE OBRIGA a cumprir a todas as exigências determinadas pelo órgão ambiental emissor das licenças ambientais;

CLÁUSULA 2ª- O COMPROMISSÁRIO SE OBRIGA A NÃO FAZER, qualquer modificação, supressão ou alteração da área de preservação permanente na circunscrição do local do fato, nos termos do art. 2º e art. 3º da Lei 12.651/12 – Código Florestal Brasileiro sem autorização ou licença do órgão ambiental municipal integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA (Lei n. 6.981/81). O cumprimento deste item é de imediato.

CLÁUSULA 3ª- O COMPROMISSÁRIO fica obrigado a se abster de praticar atos ou ações ou mesmo omissões que redundem no cometimento do ilícito de poluição ambiental de qualquer natureza previstos no art. 3º, III, da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente - Lei n. 6.981/81, art. 54 da Lei dos Crimes e Infrações Administrativas Ambientais - Lei 9.605/98 e arts. 61 e 62 do Decreto-Federal n. 6.514, de 22.07.2008. Não poderá produzir qualquer tipo de resíduo sólido (lixo em geral) e destiná-lo para o curso d'água, tal como despejar efluentes líquidos de água servida e esgoto sanitário ou outro à céu aberto.

Parágrafo único - A construção, ampliação, modificação ou alteração de quaisquer obras ou empreendimentos no local do fato somente poderá ocorrer com prévia anuência e autorização ou licença ambiental regularmente expedida por órgão ambiental e aprovação com emissão de autorização ou licença do órgão de posturas e urbanismo do Município de Boa Vista.

CLÁUSULA 4ª- A título de compensação ambiental pelo uso dos recursos naturais, como obrigação de fazer e em vista da proporcionalidade e o respectivo suporte econômico, a **COMPROMISSÁRIA** deverá custear e providenciar:

a) **Pagamento de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), parcelado em 2 (duas) vezes**, que deverá ser depositado na conta do Fundo Municipal do Meio Ambiente de Boa Vista, conta corrente nº5566-2, agência 3797-4 do Banco do Brasil. **Prazo de cumprimento: 1ª parcela – após a emissão da Licença de Instalação; 2ª parcela - 30 (trinta) dias, a contarem da emissão da Licença de Instalação;**

b) **O valor acima, após ser depositado, deverá ser destinado exclusivamente, para atender às necessidades da SMGA, na construção de um anexo, onde funcionará o Departamento de Fiscalização do órgão. A aplicação dos recursos oriundos da compensação ambiental ficará a cargo da SMGA.**

CLÁUSULA 5ª – O Plano de Controle Ambiental-PCA e o Plano de Recuperação de Áreas Degradadas-PRAD, exigidos no Parecer Jurídico, para a emissão da Licença de Instalação, quando apresentados, deverão ser analisados pela SMGA no prazo de 10 (dez) dias e uma vez atendidos aos requisitos legais, deverá a citada Licença ser emitida no prazo de 5 (cinco) dias. Os prazos determinados poderão ser alterados com a anuência do Ministério Público, caso haja alguma impossibilidade de cumpri-los, devidamente justificado pela SMGA.

CLÁUSULA 6ª - O não cumprimento das obrigações aqui assumidas pela COMPROMISSÁRIA, implicará no pagamento ao Fundo Municipal do Meio Ambiente para reparação dos Interesses Difusos correspondentes, de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) contados da data do inadimplemento, até a satisfação integral da obrigação aqui assumida;

CLÁUSULA 7ª- Este acordo produzirá efeitos legais e terá eficácia plena com a assinatura, sendo que após o seu cumprimento será promovido o arquivamento e submetido a homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o art. 9º e parágrafos da Lei nº 7.347/85 e art. 19 e parágrafos da Resolução Normativa nº 01/03 do Ministério Público do Estado de Roraima;

CLÁUSULA 8ª - A fiscalização do cumprimento do compromisso ora firmado será feita pelo órgão ambiental SMGA, sem prejuízo do acompanhamento levado a termo por parte do Ministério Público;

CLÁUSULA 9ª - Este compromisso não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão ambiental, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, estando o presente compromisso exclusivamente adstrito às irregularidades ambientais noticiadas e apuradas na presente investigação cível;

CLÁUSULA 10ª- A celebração deste compromisso de ajustamento de conduta ou de outro pactuado com qualquer órgão da Administração Pública não impede que um novo termo seja firmado entre o **MINISTÉRIO PÚBLICO** e o **COMPROMISSÁRIO**, desde que mais vantajoso para o meio ambiente e o desenvolvimento urbano;

CLÁUSULA 11ª- O **MINISTÉRIO PÚBLICO** poderá, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, alterar, retificar ou adequar as medidas que se fizerem necessárias, sob pena de invalidade imediata deste termo, ficando autorizado, neste caso, a dar prosseguimento ao procedimento administrativo instaurado;

CLÁUSULA 12ª- O vertente ajustamento caracteriza título executivo extrajudicial com fulcro no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil;

CLÁUSULA 13ª- As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro da Comarca de Boa Vista-RR (art. 2º da Lei nº7.347/85); E, por estarem assim combinados, firmam o presente compromisso, em 03 (três) vias.

Boa Vista-RR, 12 de maio de 2014.

LUIS CARLOS LEITÃO LIMA

Promotor de Justiça

IDEIA EMPREENDIMENTOS LTDA

Compromissária

CLERLÂNIO FERNANDES DE HOLANDA

Representante legal da Compromissária

VERONILDO DA SILVA HOLANDA

Representante legal da Compromissária

DANIEL PEDRO RIOS PEIXOTO

Secretário da SMGA

Interveniente